



UNIFACS

UNIVERSIDADE SALVADOR

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES*

MESTRADO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS

THIAGO DÓRIA MOREIRA

**A JORNADA EXAUSTIVA COMO ELEMENTO DIFERENCIAL DA POLÍTICA
PÚBLICA BRASILEIRA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO**

Salvador
2020

THIAGO DÓRIA MOREIRA

**A JORNADA EXAUSTIVA COMO ELEMENTO DIFERENCIAL DA POLÍTICA
PÚBLICA BRASILEIRA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas.

Salvador
2020

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities.

Moreira, Thiago Dória

A jornada exaustiva como elemento diferencial da política pública brasileira de combate ao trabalho escravo contemporâneo. / Thiago Dória Moreira. - Salvador, 2020.

126 f.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador – Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas.

1. Direitos Fundamentais. 2. Direito do Trabalho. 3. Trabalho escravo contemporâneo. I. Dantas, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho, orient. II. Título.

CDD: 341.46

THIAGO DÓRIA MOREIRA

A JORNADA EXAUSTIVA COMO ELEMENTO DIFERENCIAL DA POLÍTICA
PÚBLICA BRASILEIRA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas - Orientador _____
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA
UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho _____
Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP
UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Carlos Eduardo Soares de Freitas _____
Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília
Universidade Federal da Bahia - UFBA

A Deus,
a Tia Francisca de Angola e a Gongombira,
a todos os Nkises, Caboclos e Pretos Velhos
a Santo Antônio de Pádua e a Santa Terezinha de Lisieux,
aos Santos, Anjos de Guarda, Espíritos de Luz e Mentores Espirituais,
e a toda a espiritualidade que faz com que a vida humana seja possível.

AGRADECIMENTOS

No convite da minha formatura, fiz os meus agradecimentos partindo de uma frase de Millôr Fernandes: “**Viver é desenhar sem borracha**”. A partir daí, agradei a todos que haviam rabiscado comigo até aquele momento. Dezesete anos depois, continuamos desenhando, e agradecendo.

Inicialmente, agradeço à espiritualidade por todo o papel que já me deu até aqui. Apesar de manter o vigor do traço, já sei que o estoque não é mais o mesmo, e não vou desperdiçar, não se preocupem. Agradeço à minha família por se manter firme na co-autoria desse desenho chamado vida, e por lhe trazer cores mesmo quando as formas pareceram abstratas. Para desenhar é preciso riscar, mesmo sem entender... Aos meus amigos, irmãos e irmãs de coração, agradeço não só pelo que já desenharam comigo, mas por manterem seus lápis cuidadosamente apontados. Nunca se sabe quando precisaremos dos traços uns dos outros.

Para chegar até aqui, porém, não bastavam lápis. Preciso agradecer a quem me deu régua e compasso: meus professores, que me fizeram gostar de estudar, de aprender e de ensinar, e isso me fez ser quem eu sou.

Ao indelével traço de Maria Auxiliadora Minahim, minha eterna gratidão.

Neste Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas, desenei como se estivesse numa Escola de Belas Artes, e sou muito grato pela oportunidade de aprender com mestres de tantos ofícios, como os saudosos Edivaldo Boaventura e Maria Leny, os fantásticos José Euclimar Menezes, Augusto Monteiro, Vaner do Prado, José Gileá e Gustavo Costa, e os meus grandes amigos Geovane Peixoto e Fabio Periandro, em especial pelo privilégio de podermos desenhar juntos com as mesmas cores: azul, vermelho e branco.

Em especial, agradeço imensamente ao amigo, professor e orientador Miguel Calmon Teixeira Dantas, que me deu as tintas que eu precisava, junto com todo o apoio necessário para que eu finalmente passasse do desenho à pintura. De igual modo, agradeço ao também amigo, professor e examinador Rodolfo Pamplona Filho, cujas contribuições, indispensáveis e decisivas, foram como a água desta aquarela. Agradeço ainda, e de maneira muito profunda e sincera, ao professor e avaliador Carlos Freitas, que em tão pouco tempo conseguiu me apontar paletas e pincéis que não poderiam faltar nesta obra.

Muito obrigado!

O homem nasceu livre e em toda parte está a ferros.

*Este se acredita senhor de outros,
e não deixa de ser mais escravo que aqueles.*

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

Partindo dos seus antecedentes históricos, a pesquisa pretende estudar o conceito de escravidão contemporânea no mundo e a evolução do conceito legal brasileiro de “condição análoga à de escravo” no século XXI, especificamente no que tange à conduta de submeter alguém a jornada exaustiva, incluída no *caput* do Art. 149 do Código Penal em 2003, destacando as similitudes e diferenças da norma brasileira ante a conceituação adotada pela comunidade internacional. Em especial, a pesquisa intenta enfrentar as eventuais dificuldades conceituais enfrentadas pela figura da jornada exaustiva, revelando-a como ponto diferencial do conceito brasileiro de trabalho escravo contemporâneo, ao lado das chamadas condições degradantes de trabalho. Por fim o trabalho foca no risco de eventual esvaziamento do conceito de jornada exaustiva após a Reforma Trabalhista, e aponta pequenas sugestões de aprimoramento da norma contida no Art. 149 do CP.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito do Trabalho. Trabalho Escravo Contemporâneo. Condição Análoga à de Escravo. Jornada Exaustiva.

ABSTRACT

Starting from its historical background, the research intends to study the concept of contemporary slavery in the world and the evolution of the Brazilian legal concept of “condition analogous to slavery” in the 21st century, specifically with regard to the conduct of submitting someone to an exhaustive journey, included in the caput of Art. 149 of the Penal Code in 2003, highlighting the similarities and differences of the Brazilian norm in view of the concept adopted by the international community. In particular, the research tries to face the possible conceptual difficulties faced by the figure of the exhaustive journey, revealing it as a differential point of the Brazilian concept of contemporary slave labor, alongside the degrading work conditions. Finally, the work focuses on the risk of eventual emptying of the concept of exhaustive work after the Labor Reform, and points out small suggestions for improving the rule contained in Article 149 of the CP.

Keywords: Fundamental Rights. Labor Law. Contemporary Slavery. Condition Analogous to Slave. Exhaustive journey

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i>
CP	Código Penal
DF	Distrito Federal
EUA	Estados Unidos da América
IN	Instrução Normativa
MC	Medida Cautela
MEI	Microempreendedor Individual
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEC	Trabalho Escravo Contemporâneo
TRF	Tribunal Regional Federal
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	16
2.1 REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO E O SURGIMENTO DA ESCRAVIDÃO ..	16
2.2 NOTAS SOBRE AS PRINCIPAIS SOCIEDADES ESCRAVISTAS DA HISTÓRIA OCIDENTAL	26
2.2.1 A escravidão na Antiguidade e o surgimento das sociedades escravistas...	27
2.2.2 A escravidão colonial e os seus efeitos	30
2.3 MARCAS DISTINTIVAS DA ESCRAVIDÃO	38
3 APONTAMENTOS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO MUNDO	41
3.1 ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO JURÍDICO INTERNACIONAL DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	41
3.1.1 A evolução dos instrumentos internacionais	41
3.1.1.1 Décadas 1920/1930	43
3.1.1.2 Meados do Século XX	45
3.1.1.3 Final do século XX e início do século XXI	50
3.1.2 O conceito de internacional de escravidão contemporânea	52
4 ESTUDOS SOBRE O CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	58
4.1 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	59
4.1.1 O conceito legal de escravidão do Art. 149 do Código Penal	61
4.1.1.1 A redação originária do Art 149 no Código Penal de 1940	61
4.1.1.1 A alteração do Art. 149 pela Lei nº 10.803/2003	63
4.1.1.3 O conceito do Art. 149 do Código Penal	66
4.1.1.4 Trabalho digno e trabalho decente	70
4.1.2 O conceito de escravidão nos instrumentos infralegais	71
5 A FIGURA DA JORNADA EXAUSTIVA	74
5.1 A PROTEÇÃO À LIMITAÇÃO DA JORNADA COMO GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO.....	74
5.2 DEFINIÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA.....	80
5.2.1 Conceito Legal de jornada exaustiva	81
5.2.2 Conceitos infralegais	85
5.2.3 Jornada excessiva e jornada extenuante	86
5.2.4 Jornada exaustiva ou trabalho exaustivo?	88
5.2.5 Jornada exaustiva, pagamento por tarefa e exploração econômica	90

6 PERSPECTIVAS ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO SOB A FORMA DE JORNADA EXAUSTIVA	94
6.1 ESCRAVIDÃO E PROGRESSO ECONÔMICO	95
6.2 A JORNADA EXAUSTIVA PÓS REFORMA TRABALHISTA	99
6.2.1 As diversas formas lícitas de compensação de jornada.....	101
6.2.2 A ausência de limites de jornada no teletrabalho.....	103
6.2.3 A ausência de controle de jornada na “pejotização individual”	104
6.3 SUGESTÕES DE LEGE FERENDA.....	107
6.3.1 Possíveis alterações no Art. 149 do Código Penal	107
6.3.1.1 O trabalho exaustivo como condição degradante de trabalho	108
6.3.1.2 O uso do termo trabalho exaustivo em lugar de jornada exaustiva	109
6.3.2 Criação de um Conceito Justrabalhista de Escravidão Contemporânea	110
7 CONCLUSÃO	112

1 INTRODUÇÃO

O ponto de início da presente pesquisa remonta ao segundo semestre do ano de 2017, mais especificamente em 13/10/2017 quando o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 1.129/2017 e causou surpresa ao trazer novas definições e restrições aos conceitos de trabalho escravo e situações análogas, modificando exigências e procedimentos de fiscalização, alterando a forma de inclusão dos condenados na chamada “lista suja” do trabalho escravo, retirando requisitos importantes para a celebração de termos de ajustamento de conduta, e ainda abrindo brecha para uma eventual anistia para empresas e pessoas autuadas em processos administrativos já transitados em julgado.

Naquele momento, chamava a atenção o fato de uma política pública tão importante como a de combate ao trabalho escravo não gozar de um arcabouço jurídico nacional estável o suficiente, a ponto de uma simples Portaria ser capaz de prejudicar a aplicação de normas de espectro constitucional ou supralegal, contidas em tratados internacionais, bem como do próprio Código Penal brasileiro. De fato, a “escravidão contemporânea” tem contornos relativamente sutis, mas a submissão de qualquer ser humano à condição de “coisa” ou “mercadoria” já é mais que suficiente a despertar a necessária reação e combate por parte do Estado, o que não deveria mais enfrentar dissensos.

Tal portaria, é verdade, teve vida curta, tendo seus efeitos suspensos por Medida Cautelar deferida pelo STF na ADPF 489 MC/DF, logo em 23/10/2017. Poucas semanas depois, a norma foi revogada e substituída pela Portaria 1.293, de 28/12/2017, em evidente resposta às críticas direcionadas à sua anterior, sendo ainda visível a opção do Ministério do Trabalho em reproduzir conceitos similares aos adotados pelos Auditores Fiscais do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, para tentar pacificar, por ora, a celeuma sobre o tema. No entanto, remanescia a possibilidade de uma norma infralegal trazer disciplina restritiva, e eventualmente contrária à efetividade da política pública a que se refere – como as esdrúxulas exigências da já revogada Portaria nº 1.129/2017 à configuração do trabalho escravo, como a necessária constatação da privação do direito de ir vir ou de coação, inclusive por ameaça armada, por parte do empregador.

Nos fundamentos da decisão monocrática na referida ADPF, a Ministra Rosa Weber, relatora, entendeu que a referida Portaria “vulnera princípios basilares da

Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil”, ao restringir as definições de condição análoga à de escravo.

A partir daí surgiu a ideia de analisar o conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, atendo-se aos seus pontos diferenciais em relação aos conceitos internacionais, o que evoluiu de maneira mais restrita à análise da chamada jornada exaustiva, cujo conceito e configuração apresenta constantes desafios.

A presente pesquisa partiu então de reflexões sobre o surgimento do trabalho e da escravidão para abordar a escravidão na Antiguidade e a escravidão colonial, ambas como antecedentes históricos da escravidão contemporânea, analisando se cada uma delas representou um novo modelo escravista em seu tempo ou uma evolução dos modelos anteriores.

Em seguida, o trabalho apontou a preocupação internacional em combater o trabalho escravo e o trabalho forçado já no século XX, abordando a evolução dos instrumentos normativos relativos à matéria, como a Convenção Sobre a Escravatura adotada pela Liga da Nações em 1926, a Convenção nº 29 concernente ao Trabalho Forçado da OIT (1930), a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura da ONU (1956) e a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado (n. 105) da OIT (1957), além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Propôs-se, então, um delineamento dos conceitos normativos até a atualidade, com destaque para o relevante trabalho de uma rede de pesquisa internacional que publicou a Diretrizes *Bellagio-Harvard* sobre os Parâmetros Legais da Escravidão, interpretando e reafirmando os textos dos documentos internacionais para os dias atuais.

Partindo para a realidade brasileira, a pesquisa empreendeu uma análise do fenômeno da escravidão contemporânea no país através da evolução do Art. 149 do Código Penal e das normas infralegais que o complementam, buscando demonstrar o processo de construção do conceito de escravidão contemporânea ocorrido no Brasil e os seus pontos diferenciais, notadamente a previsão de condições degradantes de trabalho de jornada exaustiva como condições análogas à escravidão, ambos não previstos em nenhuma das convenções internacionais que tratam sobre o tema. A pesquisa analisa se a configuração da conduta típica nestas

hipótese depende do efetivo controle do perpetrador sobre a vítima, internacionalmente apontado como elemento nuclear à configuração da escravidão.

Neste particular, a aparente proximidade dos conceitos de jornada exaustiva e de condições degradantes de trabalho, bem como a sua frequente concorrência, contribui para uma possível confusão conceitual. Conforme pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG¹, 94,9% dos autos de infração lavrados em Minas Gerais entre os anos de 2004 e 2017 constataram condições degradantes de trabalho, enquanto apenas 21,66% das autuações continham relatos de jornada exaustiva – e somente em 4,45% destes autos decorrem exclusivamente da jornada exaustiva, sem a cumulação com condições degradantes trabalho.

De maneira mais pormenorizada, a dissertação aborda o conceito de jornada exaustiva, a fim de entender quais seriam os elementos fáticos específicos hábeis a configurar uma jornada como exaustiva, no que aborda especialmente a necessidade (ou não) de um número de horas mínimo para que a conduta se concretize, bem como a possibilidade de ocorrência de jornada exaustiva mesmo dentro dos limites quantitativos previstos em lei, tudo a fim de se demonstrar a relevância da vedação a esta prática e contribuir para o seu combate efetivo.

Ao longo da dissertação, abordam-se incidentalmente alguns conceitos que se aproximam do trabalho escravo contemporâneo e da jornada exaustiva, com a jornada excessiva, a jornada extenuante, e o trabalho indigno, sempre com o intuito de apontar possíveis limites negativos que os separam do conceito principal estudado. De igual modo, aborda-se a possível causalidade entre a jornada exaustiva e a exploração econômica.

Desta análise, a pesquisa projeta então possíveis aprimoramentos do tipo penal previsto no Art. 149, embora o faça muito mais como provocação acadêmica, advertindo, inclusive, para os riscos que toda alteração de conceitos em tipos legais acarreta. Por outro lado, sugere-se também a criação de conceitos legais próprios do direito do trabalho, que pudessem conceituar não só a escravidão contemporânea, deslocando a descrição do fenômeno para o campo juslaboral e erigindo-o ao patamar de lei federal, mas também para delimitar situações de

¹HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (coord.). **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as posturas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. Edição do Kindle.

trabalho indigno que mereçam contundente atuação na esfera trabalhista mesmo fora do tipo penal do Art. 149, agravando a disciplina de inconformidades que hoje são chamadas de “mero descumprimento da legislação trabalhista”.

Por fim, a pesquisa pretende avaliar a importância da previsão legal da jornada exaustiva como condição análoga à escravidão, apontando as similitudes e diferenças da norma brasileira ante a conceituação adotada pela OIT e pela ONU para identificar se o atual conceito brasileiro realmente ocupa posição de vanguarda mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O tema da presente dissertação se encaixa na linha de pesquisa Direito, Democracia, Transparência e Avaliação, que estuda o Direito Aplicado na intersecção do papel e ação do Estado, das ONGs e da iniciativa privada quando atuam em Políticas Públicas. O estudo se desenvolveu essencialmente através da pesquisa bibliográfica e documental, inicialmente direcionada à compreensão dos antecedentes históricos através da historiografia nacional e internacional sobre o trabalho e a escravidão, partindo para os documentos internacionais que regulam a matéria e para a doutrina estrangeira a seu respeito, chegando, ao final, à análise das normas brasileiras e das obras de juristas e pesquisadores especializados na escravidão contemporânea, recorrendo-se, ainda, a doutrinadores clássicos para a formação de posições históricas e conceitos.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Ao abordar o fenômeno da escravidão, é fundamental tratar Da sua evolução histórica. Como bem advertem Eltis e Engerman (2011)², a superação ideológica da escravatura no século XIX e a sua erradicação quase completa nos dias de hoje, acaba difundindo a ideia de que a escravidão era um mal, praticado por homens maus, que nunca deveria ter existido – o que torna mais difícil a tarefa de entender a escravidão em termos humanos.

Hoje visto como a antítese da escravidão, o “trabalho livre” praticamente não existia até o século XIX, e o contrato de mestre-servo ainda era objeto de direito penal, e não de direito civil. Eltis e Engerman (2011) referem que em 1875, na Inglaterra, a recusa de um trabalhador em cumprir os termos de seu contrato era visto como roubo contra o empregador. Na verdade, antes do século XIX, era normal a existência de relações coercitivas institucionalizadas, com fins lucrativos ou com algum outro objetivo, e a grande maioria dos trabalhadores do século XVIII seriam classificados como “não-livres” caso submetidos aos conceitos atualmente utilizados.

Nesse sentido, a dissertação se inicia por uma referência aos antecedentes históricos da escravidão e às características comuns a eles, como etapa fundamental ao entendimento e conceituação dos fenômenos ocorridos na contemporaneidade.

2.1 REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO E O SURGIMENTO DA ESCRAVIDÃO

Conforme Orlando Gomes(1979)³, o trabalho é uma necessidade social, pelo que o homem sempre trabalhou – a princípio com o único objetivo de alimentar-se e subsistir. Depois disso, o homem inventou o instrumento de trabalho, e a energia despendida através dele passou a ter finalidade produtiva. Nessa linha de raciocínio, Orlando Gomes (1979)⁴ reproduz a definição de trabalho dada por Francesco Nitti, identificando-o como “toda energia humana empregada para obter fim produtivo”.

² ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley L. **The Cambridge World History of Slavery**: Volume 3, AD 1420–AD 1804. Cambridge University Press. 2011. Edição do Kindle.

³ GOMES, Orlando. **Direito de trabalho**: estudos. São Paulo: LTr, 1979.

⁴ GOMES, Orlando. **Direito de trabalho**: estudos. São Paulo: LTr, 1979.

Já Evaristo de Moraes Filho (2010)⁵ identifica a palavra trabalho com o mesmo significado da palavra latina *poena*, idêntica também à grega *pónos*. Aponta, ainda, a possível origem do latim *tripaliare*, derivada da submissão do indivíduo à tortura com o uso do tripálio⁶. Aponta, ainda, outras palavras que designam o trabalho como *labor*, no sentido de fadiga; *opus*, significando aplicação ativa; e *negotium (nec otium)*, isto é, fora do ócio, exercendo atividade. Francisco de Mattos Rangel⁷ ratifica as definições e a clara ligação da origem etimológica do termo com o conceito que se deu ao trabalho na antiguidade.

Sem analisar a etimologia da palavra, dada a diversidade de origens em idiomas diferentes, Alain Supiot⁸ (2002) obtempera que o primeiro significado da palavra trabalho, em francês, é “aquilo que a mulher suporta no parto”, e a partir daí desenvolve a ideia de que o trabalho sempre mistura dor e criação, sendo uma atividade que não é o fim de si mesma, mas ao mesmo tempo representa a realização o homem em si próprio. Registra, porém, que este entendimento somente surge no século XIX, quando da mercantilização do trabalho e da criação de múltiplos resultados para o trabalho, assumindo conotações de criatividade. Antes, a ideia de trabalho evocava o homem penado e não o criador.

De fato, nas sociedades primitivas, o trabalho era considerado aviltante, ou mesmo castigo. Na Grécia, o homem livre se dedicava especialmente aos assuntos políticos e aos negócios do Estado, tendo os pensadores da Antiguidade inclusive defendido a indignidade do trabalho manual e a existência de escravos. As referências mais significativas a este respeito são feitas por dois dos seus principais pensadores: Platão⁹ categorizava os homens entre *livres* e *escravos*, conceituando estes últimos como seres humanos sem qualquer personalidade, mérito ou valor; Aristóteles¹⁰ qualificava como vis as atividades que demandassem esforço físico, e não intelectual, pelo que considerava natural e lógica a existência de escravos, destinados a cumprir as tarefas indignas. Conforme assevera João Régis

⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

⁶ Do latim *tripallium*, um aparelho usado em Roma para torturar os escravos.

⁷ RANGEL, Francisco de Mattos. **Lições de Direito do Trabalho**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1971.

⁸ SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2016. p.3-7.

⁹ PLATÃO. **República**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

¹⁰ ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

Fassbender Teixeira (1968)¹¹, porém, é necessário entender que toda a sociedade da época entendia o mundo e a vida deste modo, não sendo razoável criticar a posição de Platão, Aristóteles ou tantos outros pensadores (como Sêneca e Cícero) com base na compreensão atual da humanidade. O autor assevera que não havia sequer palavra em latim ou grego para designar o trabalho como atividade livre ou contratada mediante remuneração.

Não há registro exato da data ou do local onde os primeiros seres humanos foram escravizados. O fenômeno da escravidão é mais antigo do que a organização da sociedade em estados, remontando à época em que os homens ainda eram organizados em tribos, e até mesmo grupos nômades possuíam escravos¹². Mais que isso, o fenômeno parece ter acontecido de maneira paralela em todas as partes do mundo, sem que houvesse qualquer comunicação entre as sociedades primitivas que passaram a adotar tal prática.

Segundo Moses Finley¹³ (1991):

A necessidade de mobilizar força de trabalho para tarefas superiores à capacidade de um indivíduo ou de uma família existe desde a Pré-história. Tal necessidade faz-se presente toda vez que se atinge um estágio suficiente de acumulação de recursos e de poder em certas mãos (rei, templo, tribo dominante ou aristocracia). E a força de trabalho indispensável foi obtida por compulsão – pela força das armas ou da lei e do costume, em geral por ambos – para todos os fins (ou interesses) não alcançáveis pela simples cooperação.

Nas sociedades mais simples, os conflitos entre vilas vizinhas costumavam ser bastante sangrentos e custosos para ambas as partes, e a notável utilidade de prisioneiros de guerra como moeda de troca em negociações de paz provavelmente diminuiu o afã destas tribos de eventualmente explorar os inimigos capturados. Quando as sociedades passaram a se organizar em maior escala, porém, a sensibilidade do exército vencedor para com os habitantes a vila vencida diminuiu,

¹¹ TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

¹² SNELL, Daniel C. Slavery in the ancient Near East. In: BRADLEY Keith; CARTLEDGE, Paul. **The Cambridge World History of Slavery**: Volume 1, The Ancient Mediterranean World. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Edição do Kindle.

¹³ FINLEY, Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

na inversa proporção em que aumentou a ganância em arregimentar mais braços para trabalhar.¹⁴

Acredita-se que os primeiros seres humanos aprisionados como escravos eram mulheres, já que os homens representavam franca ameaça aos vencedores, e normalmente eram mortos ou mutilados. Mulheres, ao contrário, eram subjugadas, exploradas e até estupradas mais facilmente, podendo, ainda, ser absorvidas como segundas esposas em algumas sociedades. Em locais bastante afastados de suas vilas natais, muitas vezes grávidas dos seus senhores ou mães de seus filhos, e mantidas como escravas domésticas, tais mulheres dificilmente fugiriam, e não representavam grande preocupação às tribos que as haviam aprisionado, independentemente do seu número¹⁵.

Nas palavras de Mario Pinto (1996)¹⁶, a instituição da escravatura se dá quando o trabalho de um indivíduo foi inteiramente submetido ao direito de outrem, com a despersonalização do trabalhador até que o mesmo fosse visto como uma coisa, um mero objeto de direitos. Assevera o autor que:

A escravatura foi uma instituição universal no mundo antigo, e sobre ela se criaram civilizações e impérios. O problema da origem da escravatura é bastante controverso (segundo alguns, relativamente a uma época anterior, a escravatura dos tempos remotos poderá ter constituído, em certos aspectos, um progresso, na medida em que sucedeu a antropofagia ou a imolação dos prisioneiros) A escravatura apresenta-se historicamente com apreciáveis variantes jurídicas no tempo e no espaço. E já então a evidência de que o escravo era um homem, uma pessoa, conseguia manifestar-se, desde logo pela instituição da libertação dos escravos, mas ainda, sobretudo em fases mais evoluídas, pela adequação da subordinação jurídica escravagista numa relação pessoal, na medida em que o escravo já era religiosa e eticamente reconhecido como pessoa, e com correspondentes afloramentos na variedade dos estatutos jurídicos, sociais e económicos de que os especialistas do estudo da escravatura nos fazem relatos.

L. H. Morgan (1877)¹⁷ propõe a divisão da história da humanidade em três épocas: o estado selvagem, a barbárie e a civilização, e subdivide cada uma nas

¹⁴ SNELL, Daniel C. Slavery in the ancient Near East. In: BRADLEY Keith; CARTLEDGE, Paul. **The Cambridge World History of Slavery**: Volume 1. The Ancient Mediterranean World. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Edição do Kindle.

¹⁵ Op. cit.

¹⁶ PINTO, Mario. **Direito do Trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.

¹⁷ MORGAN, Lewis H. **Ancient Society or Researches in the Lines of Human Progress from Savagery through Barbarism to Civilization**. Londres: MacMillan & Company, 1877. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/morgan-lewis/ancient-society/> Acesso em: 15 ago. 2019.

fases inferior, média e superior. Com base nesta divisão, Friedrich Engels (1978)¹⁸ identifica na fase média da barbárie o estabelecimento da escravidão. Embora, segundo o autor, a escravidão já existisse, um escravo não tinha nenhum valor para os bárbaros da fase inferior, para quem a “riqueza” se resumia à habitação e a objetos de uso pessoal, como roupas, adornos, utensílios, ferramentas e armas. Assim, a tribo que saía vencedora na guerra matava os homens derrotados ou adotava-os como irmãos, e tomava as mulheres como esposas, ou adotava-as de alguma outra forma, junto com seus filhos sobreviventes.

A domesticação de animais e a criação de gado abriram mananciais de riqueza até então desconhecidos. Formaram-se então grandes rebanhos – que davam muito menos trabalho e muito mais alimento que a caça – constituindo-se um novo e abundante tipo de riqueza, que passou a ser propriedade particular da família, juntamente com todas as outras riquezas até então conhecidas. Como o gado se reproduz muito mais rápido que o homem, a força de trabalho necessária à manutenção destes rebanhos ficou escassa e, conseqüentemente, mais valiosa. Assim, conforme Engels (1978), junto com o gado animal, surgiu o “gado humano”. Mario Pinto (1996)¹⁹ faz exatamente o mesmo paralelo, quando identifica que “o trabalho do escravo pertencia ao seu senhor, em moldes análogos àqueles que hoje se aplicam ao «trabalho» dos animais domésticos”.

Segundo Engels (1978, p.181), porém, não só a criação de animais, mas “o desenvolvimento de todos os ramos da produção [...] tornou a força de trabalho do homem capaz de produzir mais do que o necessário para a sua manutenção”, ao tempo em que também “aumentou a soma de trabalho diário correspondente a cada membro da gens”, pelo que cresceu a demanda por mais força de trabalho, o que foi obtido através da guerra, transformando os prisioneiros em escravos.

Com a passagem para a fase superior da barbárie, e o constante crescimento da produção e da produtividade do trabalho, o valor da força de trabalho do homem continuou a crescer, concluindo Engels então que, naquele momento, “a escravidão, ainda em estado nascente e esporádico na fase anterior, converteu-se em elemento básico do sistema social”, e os poucos escravos, que eram “meros

¹⁸ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 58.

¹⁹ PINTO, Mario. **Direito do Trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.

auxiliares”, passaram a ser “levados às dezenas para trabalhar nos campos e nas oficinas”. O autor assevera, enfim:

Não se demorou muito a descobrir a grande "verdade" de que também o homem podia servir de mercadoria, de que a força de trabalho do homem podia chegar a ser objeto de troca e consumo, desde que o homem se transformasse em escravo. Mal os homens tinham descoberto a troca e começaram logo a ser trocados, eles próprios. O ativo se transformava em passivo, independentemente da vontade humana. (ENGELS, 1978, p. 198).

Diacov e Covalev (1965)²⁰ afirmam que o aparecimento da escravidão foi um fenômeno “natural e lógico”, e que, à época do seu aparecimento, “poderia ser considerada como um grande progresso”, posto que contribuiu para a acumulação de excedentes e favoreceu a divisão do trabalho. Para os autores, é a primeira forma de exploração do homem pelo homem.

Lastreado na doutrina de Hugo Sinzeheimer, João Régis Fassbender Teixeira (1968)²¹ também assevera que, no estado de natureza, “o trabalho é função individual e social do trabalhador, pois a energia deste está inteiramente à sua disposição e é utilizada sem qualquer interferência”. Afirma o autor que, ao sair deste estado primitivo, o trabalhador perde a faculdade de dispor do seu trabalho, uma vez que surgem indivíduos que passam a dirigir a produção, intrometendo-se entre o trabalhador e a coletividade e aproveitando da sua força-trabalho. Talvez a relação de causa e consequência seja inversa: ao perder a faculdade de dispor do seu trabalho, o homem sai do seu estado de natureza, primitivo, e passa a ser algo que, de nascença, não é.

Seja como for, Teixeira (1968) prossegue identificando aí o surgimento do trabalho subordinado, constante na história do trabalho até os dias de hoje e elemento comum aos três sistemas fundamentais de economia que se sucederam através dos tempos, variando apenas na forma e na intensidade: ostensiva, na economia escravagista e na servil, atenuada na economia capitalista. Engels (1978)²² também afirma que:

Com a escravidão, que atingiu o seu mais alto grau de desenvolvimento sob a civilização, veio a primeira grande cisão da sociedade em uma classe que explorava e outra que era explorada. Esta cisão manteve-se através de todo

²⁰ DIACOV, V.; COVALEV, S. **História da Antiguidade**. 1. São Paulo: Fulgor, 1965.

²¹ TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

²² ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 198

o período civilizado. A escravidão é a primeira forma de exploração, a forma típica da antiguidade; sucedem-na a servidão na Idade Média e o trabalho assalariado nos tempos modernos: são as três formas de avassalamento que caracterizam as três grandes épocas da civilização. A civilização faz-se sempre acompanhar da escravidão – a princípio franca, depois mais ou menos disfarçada.

De igual sorte, Orlando Gomes (1979)²³ identifica “nos três sistemas fundamentais da economia: a escravidão; a servidão e o salariedade”, a fonte necessária para entender o modo de estruturação das relações de trabalho de cada um destes ciclos. Numa breve retrospectiva histórica, perceber-se-á que antes do capitalismo (ou do salariedade), mais especificamente até a Idade Contemporânea, o trabalho humano subordinado era predominantemente institucionalizado de uma forma “não-livre”.

Com grande frequência, associa-se a escravidão na antiguidade, e mesmo o seu surgimento, com a captura dos inimigos em guerra. Francisco de Mattos Rangel (1971)²⁴ identifica o surgimento da escravidão como decorrente de um “relance intelectual” de “algum dos nossos predecessores”, que teria tido a ideia de aprisionar o inimigo (ao invés de mata-lo ou devorá-lo), fazendo com que o mesmo passasse a prestar serviços ao seu detentor, principalmente aqueles que careciam de maior esforço, dependentes da força bruta.

Jose Ortega y Gasset (2019)²⁵ compara a invenção da guerra à invenção da escravidão, ponderando que não se pode pretender analisar o surgimento de um fenômeno sob o prisma de uma sociedade que, muito tempo depois, anseia sua extinção. O autor pondera, pois, que se deve perceber os fenômenos humanos sob uma dupla perspectiva, examinando, primeiro, “o aspecto que têm ao chegar”, e, depois, “o aspecto que têm ao ir”. Nesse sentido, assevera que o surgimento da escravidão, no momento da sua “invenção”, representou “maravilhoso progresso”, uma vez que, antes dela, os vencidos era simplesmente mortos, chamando de

²³ GOMES, Orlando. **Direito de trabalho**: estudos. São Paulo: LTr, 1979.

²⁴ RANGEL, Francisco de Mattos. **Lições de Direito do Trabalho**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1971.

²⁵ ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. [S.l.]: Ed Ridendo Castigat Mores. p. 300. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/ortega.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

“gênio benfeitor da humanidade o primeiro que ideou, em vez de matar os prisioneiros, conservar-lhes a vida e aproveitar seu labor”.

Catharina Drejer (2018)²⁶ rememora importante citação de Xenofonte a respeito:

Quem não sabe que os vencedores mantêm suas propriedades e acrescentam as dos vencidos, enquanto os vencidos as perdem de uma vez, suas pessoas e a propriedade? O vencedor pode colocar as mãos em tudo de uma vez, homens, mulheres, suas propriedades e todas as suas terras. É uma lei universal e eterna que em uma cidade tomada durante a guerra, tudo, incluindo pessoas e propriedades, pertence aos vencedores.

Já Jean Jacques Rousseau (2011, p.22)²⁷ ao analisar o fenômeno da escravização, contrapõe-se à premissa de que o vencedor teria “o direito de matar o vencido”. Para ele, uma guerra é uma relação de Estado para Estado, e os indivíduos não estão em conflito como cidadãos, mas apenas, acidentalmente, como soldados na defesa da sua pátria. Sendo o objetivo da guerra a destruição do Estado inimigo, a guerra daria o direito de matar os defensores do inimigo enquanto estiverem empunhando armas. Assim, para Rousseau (2011, p.24), ao se renderem, os indivíduos “deixam de ser inimigos ou instrumentos do inimigo, voltam a ser simplesmente homens e não se possui o direito sobre sua vida”. Por isso, um “príncipe justo”, ao se apossar de tudo que pertence ao Estado inimigo derrotado na guerra, não toma também as pessoas ou suas propriedades, respeitando “os direitos nos quais se fundam os seus”. Assevera então Rousseau:

Se a guerra não dá ao vencedor o direito de massacrar os povos vencidos, esse direito que não possui não pode servir para fundamentar aquele de escraviza-los. Não se tem o direito de matar o inimigo a menos que não se possa escraviza-lo; o direito de escravizar não é oriundo, então, do direito de matar; é, portanto, uma troca iníqua fazê-lo adquirir a vida com o preço de sua liberdade, não se possuindo sobre aquela nenhum direito. (2011, p. 24-25).

Manuel Alonso Olea²⁸ (1984, p.66) também refere a posição similar de Comte, para quem a escravidão, fora radicalmente indispensável à economia social da Antigüidade e constituiu um “imenso progresso”, por ter sucedido a antropofagia

²⁶ XENOFONTE. Atenas, c. 350 a.C. *In*: DREJER, Catharina. **#SlaveTech**: a snapshot of slavery in a digital age. Skaperkraft: FrekkForlag. 2018. Edição do Kindle.

²⁷ ROUSSEAU, Jean J. **Do Contrato Social**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

²⁸ OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao direito do trabalho**. Tradução: Regina Maria Macedo Nery Ferrari e Aglae Marcon. Imprensa: Curitiba, Genesis, 1984.

e a imolação de prisioneiros, bem como a Hegel, para quem o escravo funciona como espelho (ou testemunha), que conforma a autoconsciência do seu amo, que “lhe faz consciente de sua própria individualidade, plenifica sua necessidade de reconhecimento e o libera assim de sua necessidade de matá-lo com o mesmo fim”.

Em contraponto a esta ideia, novamente Rousseau (2011), adverte que, mesmo que se admitisse o direito do vencedor de aniquilar os cidadãos da pátria vencida na guerra, este não poderia importar em obrigação destes cidadãos de trabalhar e obedecer a qualquer senhor que se lhe apresente como tal, uma vez que “o vencedor não lhe concedeu nenhuma graça: em lugar de mata-lo sem proveito, matou-o utilmente”. Para o autor, as palavras direito e escravatura são contraditórias, e excluem-se mutuamente, pelo que um suposto “direito de escravatura” seria nulo, ilegítimo e absurdo. (p. 25). Mais que isso: mesmo que porventura se admitisse um suposto direito natural de se escravizar um indivíduo capturado em guerra, este direito jamais teria o condão de condenar à escravidão todos os seus descendentes, como efetivamente ocorria.

Orlando Patterson²⁹ (2004, p.157) também chama a atenção para a questão da escravização por captura em guerras e para algumas conclusões equivocadas que se pode tirar de uma visão superficial do tema. Inicialmente Patterson (2004) lista os possíveis destinos de um cativo, partindo da tortura e sacrifício, passando pelo resgate em troca de dinheiro ou de outro prisioneiro, bem como a prisão temporária, a servidão, o alistamento ao exército vencedor ou colonização pela nação vitoriosa, ou ainda a simples libertação – além, óbvio, da escravização. Segundo Patterson (2004), o resgate era o destino mais comum dos primeiros prisioneiros de guerra. O autor aponta também as dificuldades de se escravizar uma população vencida em seu próprio território, ou de se transportar um grande número de prisioneiros por milhares de quilômetros.

Patterson (2004), aponta, assim, que a escravização por guerras foi mais relevante em algumas sociedades tribais, como também, e principalmente, em sociedades escravagistas avançadas, mas apenas no período formativo de suas estruturas servis, como em Atenas e Roma. Neste particular, aliás, o autor também menciona que, mesmo no Império Romano (ou em outras nações escravistas da Antiguidade), um general preferiria vender os cativos a um comerciante local do que

²⁹ PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social**: um estudo comparativo. São Paulo: Edusp, 2004.

levar tais escravos por milhares de quilômetros. Quanto às sociedades escravistas das Américas, o autor contraria expressamente a tese de que “as pessoas vendidas aos escravizadores europeus na costa africana ocidental já era escrava quando capturada”, uma vez que, mesmo que isso fosse verdade, seria necessário avaliar os meios originários de escravização destas pessoas, e a conclusão seria a mesma.

Moses Finley (1991) destaca que, na escravidão colonial, nem os donos de escravos na América, nem os mercadores/traficantes que os forneciam, tiveram de travar guerras na África para se aproveitar desse “reservatório” de mão-de-obra escrava. Segundo o Autor, o mesmo vale para os gregos antigos, que não precisavam guerrear contra os bárbaros do Leste e do Nordeste para se aproveitar deste “manancial” de escravos. Nas palavras de Finley (1991):

A guerra, além disso, produz cativos, não escravos; os cativos são transformados em escravos pelos consumidores, que os obtêm por meio dos mercadores de escravos. [...] Dito de outra forma, meu argumento é que a demanda precede logicamente a oferta de escravos. Se os romanos aprisionaram várias dezenas de milhares de homens, mulheres e crianças, no curso das guerras itálicas e púnicas, foi porque já existia uma demanda de escravos, e não o contrário.

Aliás, “ao contrário do que sustenta a visão comum, popular e acadêmica”, Patterson (2004), afirma “que a escravização não era o destino habitual da vasta maioria dos cativos, mesmo quando capturados ou conquistados por exércitos de sociedades com sistemas escravistas altamente desenvolvidos”, mesmo com uma demanda constante por escravos. O pesquisador conclui que, na grande maioria das sociedades escravistas, o nascimento foi a fonte da maioria dos escravos, pelo menos pela maior parte do tempo. Além do nascimento, o tráfico representava outro meio importante de aquisição de escravos, sendo os demais meios meramente secundários.

Assim, percebe-se que a escravização não era necessariamente uma consequência das guerras, mas certamente foi causa de muitas delas.

2.2 NOTAS SOBRE AS PRINCIPAIS SOCIEDADES ESCRAVISTAS DA HISTÓRIA OCIDENTAL

Conforme Eltis e Engerman (2011)³⁰, apesar das grandes mudanças que ocorreram dentro da categoria “escravidão” ao longo dos séculos, há três aspectos das sociedades escravistas cuja variação ajuda a entender a sistemática própria desta sociedade. Inicialmente os autores abordam a escravidão como um sistema para sustentar a sobrevivência do grupo como entidade social, com base em concepções de parentesco ou religiosas. Nestes casos, a escravidão se apresenta de maneira mais “aberta”, sendo possível a que um processo de redução gradual da marginalidade permita a entrada do escravo naquela sociedade ou, mais provavelmente, dos seus descendentes. Eltis e Engerman (2011) associam a escravidão desse tipo a grandes estruturas estatais, como no mundo islâmico ou em sociedades menores no momento do estabelecimento da agricultura, como na América indígena e na África anterior ao século XIX.

Segundo os autores, um segundo tipo de escravidão era aquele organizado diretamente pelo Estado para alcançar objetivos comunitários, como obras, sistemas de irrigação, fortificações, agricultura ou até fornecer soldados. Associa-se este modelo a várias fases da história chinesa, à Coreia do século XIV ao XVI e ao Egito Antigo.

O terceiro tipo mencionado por Eltis e Engerman (2011) é aquele que usa a escravidão como um sistema para extrair altos níveis de produção do trabalho, para lucro de indivíduos, e onde o Estado, embora não estivesse diretamente envolvido como proprietário, normalmente fornecia a estrutura legal – principalmente a proteção jurídica aos direitos de propriedade dos donos de escravos e a força armada que sustentava e garantia o uso privado de escravos.

Na visão de Eltis e Engerman (2011), os sistemas de escravidão dedicados à extração de mão-de-obra (para projetos públicos ou para a produção em benefício de particulares) são normalmente associados a sociedades estratificadas, nas quais é possível pensar em termos de “sociedades escravistas” em vez de “sociedades escravas”, em referência à terminologia de Moses Finley (1991). Para os autores, é desses sistemas que a maioria das pessoas lembra quando pensa em escravidão, e

³⁰ ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley L. **The Cambridge World History of Slavery**: Volume 3, AD 1420–AD 1804. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Edição do Kindle.

também é por isso que o termo “escravidão” é até hoje usado para chamar a atenção para situações de trabalho abusivas. A descrição do terceiro tipo, aliás, aplica-se perfeitamente aos sistemas implantados na Antiguidade grega e romana, e no período colonial nas Américas, que serão a seguir abordados.

2.2.1 A escravidão na Antiguidade e o surgimento das sociedades escravistas

A Antiguidade, ou Idade Antiga, compreende o período entre o ano 4.000 a.C., com a origem da escrita, e o ano 476, quando se deu a queda do Império Romano do Ocidente. As referências da origem arcaica da escravidão denotam a sua presença em praticamente todas as sociedades antigas. Segundo Eltis e Engerman (2011), poucos povos do mundo, em algum momento de sua história, não foram escravos ou proprietários de escravos, muitas vezes ambos, ao mesmo tempo.

Daniel C. Snell (2011)³¹ assevera que a figura do escravo não aparece sempre da mesma forma na Antiguidade, e citando os Eunucos da Assíria, destaca que em algumas sociedades o escravo podia até ocupar altos postos na estrutura estatal, o que também é referido por Orlando Patterson, que aponta como exemplo também os Eunucos, em Bizâncio e na China, como também a *familia Caesaris* e o *ghilman* islâmico. Embora não haja registro de ocupações que tenham sido executadas exclusivamente por não escravos, não eram os altos postos que caracterizavam a sua ocorrência, e algumas atividades tiveram claramente um componente escravo maior que outras, o que se atribui à capacidade dos não escravos de evitar atividades particularmente desagradáveis.

Neste ponto, Steven Mithen (2017)³², baseado na obra de James C. Scott, faz importante paralelo entre os escravos (historicamente considerados) e os trabalhadores imigrantes/refugiados encontrados atualmente nos países desenvolvidos. Assevera o Autor que os escravos sempre cumpriram tarefas vitais para as necessidades das elites, mas eram evitados pelos homens livres, sendo

³¹ SNELL, Daniel C. Slavery in the ancient Near East. In: BRADLEY, Keith; CARTLEDGE, Paul. **The Cambridge World History of Slavery**: Volume 1. The Ancient Mediterranean World. Cambridge University Press. 2011. Edição do Kindle.

³² MITHEN, Steven. “Hunter-Gatherers were Right”, review of *Against the Grain: A Deep History of the Earliest States* by James C. Scott, *London Review of Books*, 30 Nov. 2017. In: DREJER, Catharina. **#SlaveTech**: a snapshot of slavery in a digital age. Skaperkraft: FrekkForlag. 2018. Edição do Kindle.

posterior e gradualmente integrados à população local, diminuindo a chance de insurreições e mantendo as sociedades escravistas em funcionamento.

No Código de Hamurábi (que representava mais uma consolidação dos hábitos e da jurisprudência da época), reconhece-se a existência de três classes distintas: os ricos (com mais privilégios e mais impostos), o povo e os escravos, que também tinham direitos delimitados, sendo-lhes lícito casar com uma mulher livre e possuir bens, embora permanecessem marcados como gado, já que não deixavam de ser propriedade de alguém (PINSKY, 2012)³³. Snell (2011) também refere ao Código de Hamurabi e frisa que, nas sociedades mais antigas, os escravos eram vistos tanto como “coisa” quanto como “pessoa”, não havendo nenhuma barreira legal para que, por exemplo, um escravo aparecesse em tribunal pelo menos para requerer a sua liberdade, e os crimes contra os escravos também eram punidos, embora com mais leveza. Por outro lado, nem os escravos de confiança podiam celebrar contratos com seus senhores, pois não eram considerados como pessoas plenamente capazes, e o eventual direito de casar ou comparecer a um tribunal não diminuía a sua desonra de ser escravo.

Moses Finley cita Fustel de Coukanges, para quem a escravidão seria “um fato primordial, contemporâneo das origens da sociedade” e que suas raízes vinham de uma era da espécie humana “na qual todas as desigualdades tinham sua *raison d'être*”, para então asseverar que gregos e romanos transformaram este “fato primordial” em algo novo, original e raro na história do mundo: “um sistema institucionalizado do uso, em larga escala, do trabalho escravo nas cidades e nos campos”. Segundo Finley (1991), foram as colônias gregas no sul da Itália que provavelmente inauguraram “uma organização de produção em massa (agrícola, para exportação) baseada no trabalho dos escravos”. Olea (1984, p. 71) confirma que os escravos foram a base do “proletariado interior” da civilização grega e da clássica era romana, recaindo sobre eles a tarefa de produzir de bens e serviços para a comunidade, na cidade (cidade-estado) e nas “cercanias campestres”, estendendo-se, mais tarde, às colônias mais distantes.

Necessário perceber, como já asseverado, que a noção de “trabalho” na Antiguidade sempre foi indigna, e no mais das vezes era diretamente identificada com a escravidão, o que se destaca ainda mais na cultura greco-romana. Conforme

³³ PINSKY, Jaime. **As Primeiras civilizações**. São Paulo: Contexto, 2012. Edição do Kindle. (Locais do Kindle 1005-1007).

Joly (2017), os escravos romanos eram de três tipos: aqueles envolvidos na produção agrícola ou artesanal, os que atuavam nas tarefas domésticas, e os que agiam como mandatários dos seus senhores no comércio e nas finanças.

Conforme Joly (2017)³⁴, O franco crescimento das cidades Gregas e do Império Romano não teria acontecido se dependesse da força de trabalho interna. Ao contrário, o apogeu destas civilizações foi todo calcado na força de trabalho escrava, empregada de maneira permanente, e em larga escala, tanto na cidades como no campo. Somente com o fornecimento de mão-de-obra em larga escala, advinda da escravização, as elites detentoras de terras conseguiram produzir e vender tantos bens a ponto de alavancar toda a economia em torno delas. A conquista de novos territórios abria novos mercados, e trazia novos escravos, e tudo se retroalimentava.

Na Roma antiga, em especial, o constante estado de guerra e competição possibilitou a aquisição de cativos de guerra, escravizados justamente para atender a imensa demanda por mão de obra, resultado justamente da conquista de terras e do aumento da riqueza das elites dirigentes. Assim, vale dizer que a escravidão se consolida muito mais pela imensa demanda de mão-de-obra não suprida pela população cidadã, do que pelas guerras em si, que apenas colocaram à disposição uma grande quantidade de cativos.

A progressiva anexação de territórios estabeleceu a escravidão como uma instituição social e econômica em todas as regiões que entraram no domínio romano, fixando o tráfico estabelecido no Mediterrâneo, atividade esta exercida por mercadores especializados.

Joly (2017), refere ao pensamento ciceroniano para apontar a escravidão como uma questão política, decorrente da expansão territorial e da cooptação de novos elementos para a comunidade romana, em claro rompimento com a teoria aristotélica. Segundo Joly (2017):

Para Aristóteles, na Política, a escravidão é uma instituição fundamentalmente doméstica, fora dos limites da polis. A relação senhor-escravo é uma comunidade entre um que comanda por natureza e outro que, pelo mesmo princípio, é comandado, e cuja finalidade é a sobrevivência. Embora Cícero mantenha a ideia aristotélica – e platônica – do escravo como incapaz de governar a si próprio, não é mais um princípio ontológico que justifica a escravização. O paradigma naturalista é rejeitado, assim como não goza de importância a organização social que lhe sustenta,

³⁴ JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão na Roma Antiga**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2017. Edição do Kindle.

o oikos. Não é a questão do trabalho, ou seja, a utilização da mão de obra escrava, seja nas domus, seja nos campos ou noutros espaços quaisquer, que Cícero tem em mente ao tratar da escravidão, mas tão-somente a da expansão e reprodução do corpo social político. (Joly, Fábio Duarte. Escravidão na Roma Antiga. Alameda Casa Editorial. Edição do Kindle)

Patterson (2004, p. 57), porém, faz interessante referência ao surgimento da teoria do domínio, no trato da propriedade no Direito Romano, momento em que o escravo se torna apenas e exclusivamente coisa, e a criação das ideias de *persona*, *res* e *dominum* se adequam perfeitamente ao senhor, ao escravo e à escravização. Isto não representa, entretanto, que a escravidão foi mais dura em Roma do que na Grécia, mas denota, ao contrário, uma necessidade de distinguir o ser vivo “pessoa” do ser vivo “coisa” numa sociedade muito mais aberta e inclusiva como a romana. Nas cidades-estados gregas isso não se fazia necessário, dada a rigidez da disciplina da cidadania grega, que tornava muito mais fácil a distinção entre o cidadão e o não-cidadão, escravo ou não. A lei romana sobreviveu como referência, e sua inteireza e completude ofereceu às civilizações posteriores um sistema ponto e acabado (e até comentado), e foi aproveitado pelos europeus na colonização do Novo Mundo usando escravos importados da África (FINLEY, 1991))

Por fim, vale também tratar da transição da escravidão para o chamado “colonato”, que se deu justamente devido às oscilações na disponibilidade de mão de obra livre, decorrente da pauperização de setores da população romana (que tornou desnecessária a escravidão), levando ao estabelecimento da servidão medieval e ao deslocamento da escravidão para um papel coadjuvante. Não houve, porém, qualquer tipo de extinção ou abolição, o que permitiu o retorno da escravidão ao espaço central na sociedade quando do estabelecimento da exploração colonial europeia no Novo Mundo (JOLY, 2017).

2.2.2 A escravidão colonial e os seus efeitos

Apesar da inevitável colocação da escravidão colonial em sequência à escravidão na Antiguidade, esta se dá por motivos estritamente cronológicos. De fato, como bem afirma Jacob Gorender (1985)³⁵ a escravidão colonial constitui “um

³⁵ GORENDER, Jacob. O Escravismo Colonial. 4. ed. São Paulo: Ática, 1985.

modo de produção historicamente novo”, que não é explicável pela síntese de modos de produção preexistentes, pois não constituiu repetição ou retorno ao escravismo antigo, nem mesmo resultou da conjugação da formação social das metrópoles colonizadoras e dos povos tidos como colonizados.

Ao comparar o escravismo colonial ou americano ao escravismo antigo, Gorender (1985, p.58) afirma ser um equívoco tratar o primeiro como se fosse um modo de produção arcaico, uma mera evolução ou aperfeiçoamento do segundo. Neste ponto, aliás, o Autor destaca que, se assim fosse, a sociedade imperial romana não teria se deparado com o impasse que representou a impossibilidade de evolução do sistema escravista patriarcal arcaico, que foi substituído não por uma nova escravidão, mas pela servidão e gleba, com sua dinâmica própria. Ao contrário, “o escravismo colonial emergiu como um modo de produção de características novas, antes desconhecidas na história humana”, o que merece atenção.

Laurentino Gomes³⁶ (2019) também assevera que, embora a escravidão seja um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade, a ocupação da América pelos europeus trouxe “ingredientes inteiramente novos” à história da escravidão. Para Gomes (2019):

Nada foi tão volumoso, organizado, sistemático e prolongado quanto o tráfico negreiro par o Novo Mundo: durou três séculos e meio, promoveu a imigração forçada de milhões de seres humanos, envolveu dois oceanos (Atlântico e Índico), quatro continentes (Europa, África, América e Ásia) e quase todos os países da Europa e reinos africanos, além de árabes e indianos que dele participaram indiretamente. Além disso, redesenhou a demografia e a cultura da América, cujos habitantes originais, os indígenas, foram dizimados e substituídos por negros escravizados. (p. 25-26)

Para chegar a esta síntese, o autor reconstrói a história da escravidão brasileira, mostrando fatores como a expertise portuguesa em navegações transoceânicas, o descobrimento de um novo continente e a carência de mão-de-obra para explorá-lo acabou transformando o tráfico de escravos africanos num imenso e lucrativo negócio, intimamente ligado à implantação na América da produção agrícola em grandes latifúndios, quase industriais. Gomes (2019) dedica especial atenção para a produção do açúcar no século XVII, que, para ele, foi o “primeiro produto de consumo de massa na economia moderna”, gerando um ciclo

³⁶ GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Vol. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

econômico vertiginosos que transformou paisagens, hábitos e costumes não só no Brasil, mas também na Europa, e por óbvio fez girar as engrenagens da escravidão em números exponenciais.

De igual modo, Jaime Pinsky (1992)³⁷ identifica como principais elementos do escravismo colonial: os traficantes, os proprietários, os escravos africanos e a grande lavoura (açucareira), inserida no sistema mercantilista globalizado e destinada fornecer a produtos num mercado mundial, beneficiadas dentro da mesma propriedade, e com produção sujeita a uma organização central, com horários, tarefas, ritmo e turnos de trabalho determinados pelo proprietário.

Alberto Pereira Lopes³⁸(2017) também aponta que este sistema escravocrata entre os séculos XVI e XIX (a que ele nomina como “moderno”) foi “pautado na produção de produtos tropicais submetidos ao comércio internacional”, pelo que seria definido “pela exploração da força de trabalho e pela sujeição do escravo a produzir para acumulação da riqueza e do capital”.

Com várias referências ao trabalho à teoria marxista, Lopes (2017) identifica diretamente a escravidão ao capitalismo, inicialmente no cultivo da cana-de-açúcar destinada ao mercado europeu, e cujos lucros eram maximizados pela exploração do trabalho escravo (indígenas e africanos) – elemento sem o qual não se daria a acumulação de capital pela classe de poder colonial. Para Lopes (2017) “a figura do escravo como força de trabalho e como renda capitalizada é para o fazendeiro, até o século XVIII, a essência da riqueza, já que a terra se limitava à produção valorativa do produto e não como propriedade privada, pois a terra não era absolutizada”.

A este respeito, Gorender (1985) diverge, refutando o entendimento marxista de que o modo de produção escravista moderno (americano) era capitalista e industrial. Conceituando especificamente o sistema de plantagem, assevera:

A plantagem escravista colonial é uma organização econômica voltada para o mercado. Sua função primordial não consiste em prover o consumo imediato dos produtores, mas abastecer o mercado mundial. Este é que a traz à vida e lhe dá a razão de existência. Baseado no trabalho escravo, o modo de produção, que com ela se organiza, não oferece à plantagem um mercado interno de dimensões compatíveis com sua produção especializada em grande escala. (p. 89)

³⁷ PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1992.

³⁸ LOPES, Alberto Pereira. A escravidão moderna no Brasil: reflexões de um passado presente. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, n. 1, jan.-jul. 2017.

Afirma ainda Gorender (1978) que a ideia de que haveria um “escravismo capitalista” pode ter nascido de uma “concepção ingênua, popularesca, que vê o capitalismo onde quer que circule o dinheiro”, no que constrói um paralelo à ideia de um “capitalismo romano” do historiador Theodor Mommsen, criticada por Marx.

Em outra obra, Gorender³⁹ (1990) se aprofunda quanto a essa questão, e assevera que a compatibilidade do trabalho escravo com a indústria não o torna capitalista. Mesmo citando o fato de ter havido uso de escravos do início da indústria capitalista nos EUA ou mesmo no Brasil, o Autor assevera que isto se tornaria inviável nos estágios posteriores do desenvolvimento econômico, pois o trabalho escravo se tornou um entrave absoluto ao capitalismo, que precisou eliminá-lo. Nas suas palavras:

A economia escravista colonial era rentável e racional para os seus agentes dominantes - os plantadores escravocratas. Se isto é certo e em que pese o caráter mercantil do escravismo colonial, não se tratava, absolutamente, de uma racionalidade capitalista, conforme pretendem Mello e Sienes. A estrutura do modo de produção escravista colonial exigia dos seus agentes dominantes um comportamento econômico racional, mas de sentido diverso da racionalidade capitalista e mesmo oposto a ela.

Tratando especificamente da Escravidão Colonial, Ângela Maria de Castro Gomes (2018)⁴⁰ ressalta “que esse era ‘um’ modelo de escravidão e não ‘o’ único modelo de ‘trabalho não livre’”, pelo que a abolição legal desse tipo de uso de mão de obra escrava jamais abarcou as inúmeras práticas de exploração de mão de obra não-livre existentes, uma vez que “elas não eram vistas/definidas como ‘trabalho escravo’, pois não se encaixavam no modelo dominante e alvo do combate dos abolicionistas dos séculos XVIII e XIX”. Por este equívoco, prossegue a autora, construiu-se uma falsa dicotomia entre trabalho livre/assalariado e trabalho escravo, o que ignorava todos as demais espécies de relação de trabalho vigentes no mundo. Ao analisar os estudos sobre o período do pós-abolição nas Américas, Gomes (2018) destaca a diversidade de relações de trabalho que marcou a constituição de um mercado de trabalho que, apesar de legalmente livre, não eliminou formas de sujeição da mão de obra, algumas inclusive violentas.

³⁹ GORENDER, Jacob. **A Escravidão Rehabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

⁴⁰ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

Segundo Neide Esterci (2008)⁴¹, a formação do mercado de trabalho livre começou na idade moderna quando os trabalhadores rurais passaram a ter certa liberdade e poder de negociação, que lhe permitiram buscar salários mais altos, condições de trabalho melhores e jornadas mais curtas. A seu turno, segundo Esterci (2008), “o capital procurou trazer a si o domínio sobre o lugar de trabalho, alterando o equilíbrio de forças em seu próprio benefício, de novo restringindo a mobilidade da mão-de-obra”. Nas suas palavras:

Formas repressivas de extração do trabalho ocorrem com freqüência em economias avançadas; surgem ou se expandem em momentos de modernização/reestruturação da economia; são norma e não exceção em processos de acumulação e implantação de certos modelos de desenvolvimento. Registrar as formas violentas de exploração da força de trabalho como práticas "abusivas" de agentes e setores "atrasados" do "capitalismo selvagem" é renunciar a vê-las como relações constitutivas das situações sociais em que se inserem.

De fato, a escravidão contemporânea também é frequentemente ligada ao modo de produção capitalista atual, mas a sua ocorrência é bastante diferenciada da escravidão colonial, pelo que seus efeitos e associações a sistemas econômicos careceriam de análise própria. A pesquisa realizada neste capítulo permite apenas inferir que o sistema escravista colonial não decorreu diretamente de uma mera evolução do sistema escravista da Antiguidade, e desafia à mesma análise quanto à relação da escravidão colonial com a escravidão contemporânea – que indubitavelmente tem a escravidão colonial como seu antecedente histórico, mas também não parece ter decorrido diretamente de uma mera evolução daquela.

Catharina Drejer (2018) desenvolve importante análise sobre a transição da escravidão clássica para a contemporânea, demonstrando sua ocorrência sob condições bastante diferentes. Nas suas palavras:

Ao longo da história, o preço dos escravos, como outras mercadorias, variou com a oferta e a demanda. [...] O ponto chave aqui é que além das capacidades únicas que os escravos traziam para o seu trabalho que aumentavam seu valor, seu preço era ainda mais elevado pelo transporte, muitas vezes em longas distâncias, o custo de manutenção, mais valores estéticos adicionais que agregaria valor de mercado, como aparência ou habilidades especiais, ou ser percebido como exótico. O resultado desses fatores culturais / econômicos foi que, na maior parte da história humana, os escravos eram caros em comparação com quase todos os outros animais ou bens que podiam ser comprados. E aquele alto valor no mercado de

⁴¹ ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2008. Edição do Kindle.

escravos tornava vantajoso transportá-los por longas distâncias, investir na criação de escravos, cuidar deles pelo menos como faria com outros animais e, em alguns casos, protegê-los contra ferimentos ou perdas. [...] Esse padrão fundamental de alto custo dos escravos ao longo da história da humanidade terminou abruptamente no século XX como resultado do crescimento populacional. Simplificando, levou cerca de 12.000 anos para a população mundial aumentar de aproximadamente 10 milhões de pessoas em 10.000 a.C. para 2,5 bilhões de pessoas em 1950 d.C. Mas de 1950 a 2018, outros 5 bilhões de pessoas foram adicionados à população mundial, que no dia em que isto está sendo escrito era de 7,648 bilhões. [...] O resultado é um excesso global de seres humanos tão grande que, seguindo a lei da oferta e da demanda, o valor econômico dos escravos entrou em colapso. Se os escravos já foram um investimento lucrativo, como outras compras de capital, hoje são valiosos apenas em sua funcionalidade imediata e, uma vez usados, costumam ser tratados como descartáveis.

Neste particular, Rodrigo Schwarz (2008)⁴² expõe um quadro comparativo entre as modalidades de escravidão (por ele nomeadas como “tradicional” e “contemporânea”) e suas peculiaridades, a seguir transcrito:

Quadro 1 - Comparativo entre as modalidades de escravidão (nomeadas por Rodrigo Schwarz (2008) como “tradicional” e “contemporânea”)

Itens	Escravidão tradicional	Escravidão contemporânea
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição	Normalmente alto . A riqueza de uma pessoa pode ser medida pela quantidade de escravos que possui	Normalmente muito baixo . Não há compra, e o escravo não permanece por muito tempo sob o domínio da mesma pessoa
Lucratividade	Normalmente baixa . Há elevados custos com a manutenção dos escravos	Normalmente alta . Não há custos com a manutenção dos escravos, que são dispensados, por exemplo, em hipóteses de invalidez ou doença
Mão-de-obra	Normalmente escassa . A mão-de-obra depende do tráfico transatlântico.	Normalmente de fácil recomposição. A mão-de-obra é abundantemente garantida pelo grande contingente de trabalhadores desempregados.

⁴² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Cruz do Sul, 2008. p. 137. Grifos nossos.

Ítems	Escravidão tradicional	Escravidão contemporânea
Relacionamento	Normalmente a longo prazo . O senhor mantinha o escravo sob o seu domínio por toda a vida, e por vezes esse domínio estendia-se aos seus descendentes	Normalmente a curto prazo . Terminado o serviço, a mão-de-obra é descartada ou repassada
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes para a escravização. Pessoas da mesma etnia podem ser senhor e escravo
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Rodrigo Schwarz (2008).

Se, de um lado, são visíveis as diferenças das condições de ocorrência e características entre os fenômenos da escravidão tradicional para a contemporânea, é inegável que o sistema escravista colonial gerou gravíssimos estragos não só às suas de milhões de vítimas⁴³ como também aos seus descendentes, tornados muito mais suscetíveis a esta nova espécie de escravidão até os dias de hoje. Assevera Schwarz (2008):

As diferenças étnicas não são mais fundamentais para escolher a mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho, e não pela etnia. Qualquer pessoa miserável, moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão, pode cair na rede da escravidão. Contudo, apesar de não haver um levantamento estatístico sobre isso, há grande incidência de afro-descendentes entre os libertados da escravidão, em uma proporção maior do que a que ocorre no restante da população brasileira. O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da lei áurea, em 1888. Apesar de a escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil

Para Florestan Fernandes⁴⁴, embora tenha havido a extinção do regime servil, com a abolição legal do “sistema de castas”, a população negra/mulata, na

⁴³ Katia Matoso, estimava que entre 3,5 e 3,6 milhões de cativos teriam sido importados para o Brasil entre a segunda metade do século XVI e o ano de 1850. (MATTOSO, 2003). Laurentino Gomes, por sua vez, aponta para o número de 4,9 milhões, baseado no Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico Disponível em: <https://www.slavevoyages.org>. (GOMES, 2019). Conforme o Censo de 1872, havia naquele ano 1.510.806 escravos no Brasil (Dados disponíveis em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf).

⁴⁴ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

prática, continuou reduzida a uma condição social análoga à preexistente. Assevera o autor:

Em vez de ser projetada em massa, nas classes sociais em formação e em diferenciação, viu-se incorporada à “plebe”, como se devesse converter-se numa camada social dependente e tivesse de compartilhar de uma “situação de casta” disfarçada. Daí resulta que a desigualdade racial manteve-se inalterada, nos termos da ordem racial inerente à organização social desaparecida legalmente, e que o padrão assimétrico da relação racial tradicionalista (que conferia ao “branco” supremacia quase total e compelia o “negro” à obediência e à submissão), encontrou condições materiais e morais de preservar-se em bloco.

Ruy Barbosa (2020)⁴⁵ também tece duras críticas ao abandono do escravo emancipado pelo Estado, que se projetou também no abandono de todo o operariado nacional durante décadas:

Estava liberto o primitivo operariado brasileiro, aquele a quem se devia a criação da nossa primeira riqueza nacional. Terminava o martírio, em que os obreiros dessa construção haviam deixado, não só o suor do seu rosto e os dias da sua vida, mas todos os direitos da sua humanidade, contados e pagos em opróbrios, torturas e agonias. Mas que fizeram dos restos da raça resgatada os que lhe haviam sugado a existência em séculos da mais ímproba opressão? Nessas ruínarias havia ainda elementos humanos. De envolta com as gerações exaustas, que o túmulo esperava, estavam as gerações válidas, umas em plena virilidade, outras vencendo a adolescência, outras abrolhando, nascentes ainda, no meio das ruínas da sua ascendência exterminada. Que movimento de caridade tiveram por esses destroços humanos os árbitros do bem e do mal nesta terra? A responsabilidade não é da monarquia, que expirou ao outro dia da abolição. A responsabilidade não pode ser também do Governo Provisório, que em só quatorze meses teve de liquidar um regímen e erigir outro. Mas ao governo revolucionário sucederam vinte e nove anos de república organizada, com oito quadriênios presidenciais de onipotência, quase todos em calma podre. Que conta darão a Deus esses governos, senhores, de tudo o que ambicionaram, poderosos para tudo o que quiseram, livres em tudo o de que cogitaram, – que contas darão a Deus da sorte dessas gerações, que a revolução de 13 de maio deixou esparsas, abandonadas à grosseria originária, em que a criara e abrutara o cativo? [...] O escravo emancipado, sua família, sua descendência encharcaram putrescentes no desamparo, em que se achavam atascados.

De igual sorte, Caio Prado Jr (2014)⁴⁶. afirma que:

[...] abolido o regime servil, o que sobrou de escravos no Brasil – na agricultura constituíam a maioria esmagadora dos trabalhadores, mas praticamente não existiam em outras atividades além dos serviços

⁴⁵ BARBOSA, Ruy. **A Questão Social e Política no Brasil - 1919**. [S.l.]: Montecristo Editora, 2020. Edição do Kindle.

⁴⁶ PRADO Jr. Caio. **A revolução brasileira e a questão agrária no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

domésticos – se transformou em assalariados, continuando empregados nos mesmos estabelecimentos rurais (fazendas, engenhos...) cujo ritmo produtivo e cuja estrutura econômica, que era a grande exploração agrária, não se modificaram essencialmente.

Sadi Dal Rosso (2008)⁴⁷ reforça:

Não é necessário muito conhecimento sobre a história do trabalho no Brasil para reconhecer que a agricultura, a mineração, a extração vegetal e a pecuária foram levadas a cabo durante quatro séculos por braço escravo. Ainda hoje os casos de libertação de escravos ocorrem em maiores proporções nessas atividades, nas quais os direitos encontraram e encontram obstáculos para se implantar nas atividades cotidianas. Jornadas excessivas, pois, seriam rotineiras nas atividades típicas do setor. [...] Serviços domésticos reúnem atividades prestadas a famílias, raramente a empresas, e mantêm traços de dependência na origem servil e escrava. Em decorrência, até recentemente são atividades com menor grau de formalização (carteira assinada, contribuição social, aposentadoria, entre outros direitos do trabalho). Os servidores domésticos têm cargas horárias intermináveis e sua distribuição fica inteiramente à discrição dos empregadores.

Neste particular, destaca-se a similitude entre os serviços que historicamente demandaram mão de obra escrava e os que ainda hoje a exploram. Jaqueline Gomes de Jesus (2016)⁴⁸ identifica que a escravidão contemporânea no Brasil se estrutura justamente em torno das fazendas, em regiões mais afastadas dos núcleos urbanos, além de casas de prostituição e no trabalho doméstico.

2.3 MARCAS DISTINTIVAS DA ESCRAVIDÃO

Após separar o escravismo patriarcal (caracterizado por uma economia predominantemente natural⁴⁹) do escravismo colonial (orientado no sentido da produção de bens comercializáveis), Gorender (1990) analisa o segundo tipo, apontando o desenvolvimento da escravidão como característico de sociedades de

⁴⁷ DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade** [S.l.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.

⁴⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Ainda que tardia**: escravidão e liberdade no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. Edição do Kindle.

⁴⁹ Segundo Gorender: "A economia natural, na sua forma pura, orienta-se no sentido da satisfação imediata das necessidades: "Os estimulantes que determinam os fins da atividade econômica - escreve Oskar Lange - são as necessidades concretas. À grande diversidade das necessidades responde a variedade dos fins da atividade econômica". Em consequência, as necessidades concretas traçam - um limite à produção e esta se resume em bens de uso, que satisfazem o consumo individual e asseguram a reprodução no próprio âmbito da unidade econômica. A autarquia absoluta, está claro, deve ser caso raríssimo, razão pela qual o oikos produz em parte para a troca e incorpora explorações de índole lucrativa. O significativo - salienta Weber - consiste em que o motivo último da atividade produtiva no oikos seja, não a acumulação, mas "...a cobertura natural e organizada das necessidades do senhor". (GORENDER, 1985, p.166-167).

predominância agrária, que tinham grande número de escravos, em sua maioria trabalhando e residindo em estabelecimentos agrícolas, barracões (*ergastulum* romano) ou senzalas. Em condições muito similares, viviam os escravos usados na mineração, porém em menor número. O escravo urbano, por outro lado, tinha condições menos duras, tanto na antiguidade quanto na escravidão colonial, sendo comum a figura dos escravos que prestavam serviços na rua, com relativa autonomia, como os chamados negros de ganho. Por isso, Gorender (1985) identifica que “o escravo rural assenzalado foi o tipo predominante e, sob o aspecto econômico, o tipo fundamental.” (p. 75).

Citando Brion Davis (1970)⁵⁰, para quem o escravo é definido por ser propriedade de outro homem, ter sua vontade sujeita à autoridade do seu dono e ter seu trabalho obtidos através da coerção, Gorender explica que a sujeição pessoal antecede a propriedade, na sua gênese, mas após formalizada a escravidão, a sujeição pessoal passa a decorrer justamente da propriedade. De modo similar, Finley (1991, p.79) também aponta como componentes da escravidão a “posição do escravo como propriedade”, a “totalidade do poder sobre ele” e a “falta de laços de parentesco”, o que, segundo ele, davam ao dito proprietário “poderosas vantagens” quando se compara a escravidão com outras formas de labor não voluntário, como maior controle no emprego da força de trabalho, e maior liberdade para impor e exigir um trabalho indesejado.

De maneira geral, Gorender afirma que a característica essencial no escravo é sua condição de propriedade de outro ser humano, decorrendo deste atributo dois outros, derivados, que também lhe são característicos: a perpetuidade e a hereditariedade desta condição. Analisando-se os processos de escravização pode se concluir o quanto isso é relevante, a exemplo de Orlando Patterson (2004), que destaca o nascimento como a maior fonte de escravos nas sociedades escravistas. No entanto, Patterson (2004), vai além, e identifica que esta hereditariedade constitui parte de uma das mais graves características da escravidão: o desenraizamento social. Escravizado, o indivíduo perdia qualquer laço de relação social, inclusive com ascendentes e, pior ainda, com seus descendentes, escravos por nascimento.

Laurentino Gomes (2019) destaca a doutrina de Paul E. Lovejoy, para quem a escravidão seria marcada por set características, a saber:

⁵⁰ DAVIS, David Brion. **The Problem of Slavery in Western Culture**. Londres: Penguin Books, 1970. p. 46.

- 1 – O escravo é uma propriedade.
- 2 – É objeto de compra e venda, como qualquer outra mercadoria.
- 3 – Mesmo que o reconheçam como ser humano, é um estrangeiro por natureza, arrancado do seu meio familiar e social.
- 4 – A relação entre senhor e escravo é baseada na violência.
- 5 – Seu trabalho está sempre à disposição do seu dono.
- 6 – Cabe também ao senhor o controle da procriação do cativo, cujos filhos não lhe pertencem. Sua própria sexualidade não lhe pertence.
- 7 – A escravidão é hereditária, passa de pai pra filho.

A este respeito, Snell (2011) também assevera que a concepção de “não pertencer” constitui o elemento central da escravidão, tanto para sociedades que tinham a escravidão como forma de integrar pessoas ao grupo social dos proprietários, quanto para aquelas que visavam apenas extrair o trabalho destes indivíduos. Há referências, por exemplo, à inexistência de proibição à escravização de um cidadão grego por outro, fato que, entretanto, raramente ocorria e era visto como embaraçoso.

Para Orlando Patterson (2004), a relação de dominação da escravidão é constituída por três características: a violência, o desenraizamento e a perda da honra, e sua síntese parece convergir e ampliar as demais apresentadas acima, já que o desenraizamento engloba a hereditariedade e a perpetuidade, a violência concretiza a coerção e a sujeição da sua vontade, e a perda da honra é a marca exata de quem foi submetido ao status de coisa, sob o domínio de um dono. A obra de Patterson (2004), analisa e testa a aplicação desta definição a todo tipo de escravidão registrado na história, obtendo êxito inclusive no que tange aos escravos que ocupavam altos postos na representação dos seus senhores.

3 APONTAMENTOS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO MUNDO

Ao final do Século XVIII e durante todo o Século XIX, tiveram lugar os movimentos, revoluções e normativas nacionais ou transnacionais abolicionistas que puseram fim aos regimes legais de escravidão na imensa maioria das nações do mundo.

Na prática, porém, o fim dos regimes servis e escravistas não foi capaz de acabar com a exploração do trabalho sob coerção. Schwarz (2008) entende que a escravidão é um fenômeno multifacetário, e complexo, mas intrinsecamente vinculado a métodos e padrões de apropriação do trabalho alheio, muitas vezes tolerados ou até aceitos socialmente.

Não à toa, mesmo após concluída essa onda abolicionista, o século XX se viu repleto de instrumentos normativos internacionais vedando e condenando a escravidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, através dos quais se construiu um conceito jurídico-técnico do que seria a escravidão contemporânea, delineado a seguir.

3.1 ANÁLISE ACERCA DO CONCEITO JURÍDICO INTERNACIONAL DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3.1.1 A evolução dos instrumentos internacionais

Conforme Swepston (2014 apud KOTISWARAN, 2017)⁵¹, as normativas relativas ao trabalho forçado formam uma das mais longas e antigas sequências da proteção dos direitos humanos no direito internacional, tendo a escravidão sido o tema da primeira ação internacional orquestrada para defender os direitos humanos. Mediante o Tratado de Paris, de 1814, a França assumiu o compromisso de abolir a sua escravidão em cinco anos, tendo os países signatários firmado uma declaração final afirmando que o tráfico de escravos era “repugnante aos princípios da humanidade e da moral universal”. Ainda em 1815, no Congresso de Viena, as

⁵¹KOTISWARAN, Prabha (ed.). **Revisiting the law and governance of trafficking, forced labor and modern slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle.

principais potências da Europa novamente se posicionaram no sentido de abolir e combater a escravidão e o tráfico de escravos ao norte do Equador. Ao final do século XIX, a escravidão era ilegal em praticamente todos os lugares do mundo, embora estivesse longe de acabar, em termos práticos.⁵²

Em estudo detalhado, David Eltis (2017)⁵³ vai um pouco além, e apresenta uma lista dos principais eventos que marcam a mudança de atitude do mundo em relação à escravidão são relativamente conhecidos, sequenciando-os: Em 1787, foi formada a *English society for effecting the abolition of the slave trade*; Em 1789, os resquícios do sistema senhorial e de servidão foram abolidos na França; Em agosto de 1791, teve início a singular Revolta de Santo Domingo, que culminou com a independência do Haiti – livre da escravidão – em 1º de janeiro de 1804. Em 1807, o comércio e escravos foi abolido na Inglaterra e nos Estados Unidos. A abolição veio em sequência, em 1833 na Inglaterra e em 1863 nos EUA. Em 1861, a Rússia também aboliu a servidão no país. Por fim, apenas em 1888, foi a vez do Brasil pôr fim ao regime de escravidão legal até então vigente. Já no Século XX, a China aboliu formalmente a sua escravatura em 1910. Ao final da sua lista, Eltis (2017) identifica em um só grupo os principais documentos internacionais a respeito do tema, adotados em 1926, 1930 e 1956 pela Liga das Nações, Organização do Trabalho Internacional e Organização das Nações Unidas, respectivamente.

Conforme Dottridge⁵⁴ (2020), a escravidão e o tráfico de escravos estavam entre as questões de direitos humanos tiveram atenção primária com o estabelecimento da Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial. No decorrer do Século XX, a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas elaboraram documentos prevendo vedações à escravidão e ao trabalho forçado, principalmente entre as décadas de 1920 e 1970. Neste período, houve um esforço em distinguir a escravidão, entendida como a exploração do trabalho escravo por indivíduos privados, independentemente de

⁵² SWEPSTON, Lee. Trafficking and Forced Labour: filling in the gaps with the adoption of the supplementary ilo standards. In: KOTISWARAN, Prabha (ed.). **Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery** (Cambridge Studies in Law and Society) Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

⁵³ ELTIS, David et al. Introduction. In: CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. The Cambridge World History of Slavery. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle. Volume 4, AD 1804–AD 2016 (p. 3, 14)

⁵⁴ DOTTRIDGE, Mike. A história da proibição da escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

permissão legal, do chamado trabalho forçado, definido como a coerção ao trabalho promovida pelos governos nacionais, conforme abordado adiante.

Plant (apud KOTISWARAN, 2017)⁵⁵, por sua vez, prefere dividir as normas internacionais mais recentes sobre o tema em três períodos, nos quais os *standards* internacionais no combate à escravidão passaram por importantes definições, sendo o primeiro nas décadas de 1920/30, o segundo por volta dos anos 1950, e o terceiro durante os primeiros anos do Século XXI. A presente pesquisa prossegue adotando esta divisão como referencial, e analisa, a seguir, os três períodos identificados por Plant (apud KOTISWARAN, 2017).

3.1.1.1 Décadas 1920/1930

Conforme já asseverado, a revogação das normas que legitimavam escravidão e servidão, durante o século XIX, não foi suficiente para por fim aos regimes de trabalho sob coerção. No século XX, os primeiros instrumentos internacionais contra a escravidão e o trabalho forçado foram preparados na década de 1920, num período em que, conforme Eltis (2017), uma grande parte do mundo ainda vivia sob regimes coloniais, nos quais o trabalho forçado era amplamente exigido pelas potências coloniais como meio de tributos para o desenvolvimento das suas infraestruturas econômicas. Na visão de Eltis (2017), os abusos associados a algumas destas práticas alimentavam preocupações internacionais, além de uma persistente tendência moral no sentido de proibir qualquer remanescente da escravidão e do tráfico de escravos.

Após a Primeira Guerra Mundial, o Direito Internacional começou a tratar do assunto. O Tratado de Versailles (1919) estabeleceu as duas primeiras organizações internacionais modernas: a Liga das Nações e a Organização Mundial do Trabalho. Embora nenhuma das duas tivesse os direitos humanos como foco principal (como ocorreu quando da criação da Organização das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial), as duas promoveram os dois documentos que inauguram a normatização internacional contra a escravidão e os trabalhos forçados no Século XX (SWEPTON, 2014 apud KOTISWARAN, 2017).

⁵⁵KOTISWARAN, Prabha (ed.). **Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery** (Cambridge Studies in Law and Society) Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 426-429. Edição do Kindle.

O primeiro deles foi a Convenção Sobre a Escravatura, adotada pela Liga da Nações em 1926, que compromete os Estados signatários a tomar providências para impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravidão em todas as suas formas logo que possível, definindo a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

Reside, porém, no artigo 5º da Convenção, uma distinção entre escravidão e trabalho forçado, onde se afirma que o trabalho forçado ou obrigatório “somente” pode ser exigido para fins públicos e sob a responsabilidade das autoridades centrais competentes, ao mesmo tempo em que compromete os Estados-parte tomar medidas para evita-lo, bem como para evitar que o mesmo produza condições análogas à escravidão. Assim, embora preveja a necessidade de se acabar com o trabalho forçado, a Convenção não o proíbe, recomendando que o trabalho forçado ou obrigatório seja empregado apenas a título excepcional, mediante uma remuneração adequada, e que não imponha ao trabalhador uma mudança do lugar habitual de residência.

O segundo documento, adotado logo depois, é a Convenção nº 29 concernente ao Trabalho Forçado, da OIT (1930), que compromete os Estados-parte a “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”, definindo-o como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. A Convenção estabelece que a exploração ilegal do trabalho forçado é uma ofensa de natureza criminal, proibindo o uso não-governamental de qualquer forma de trabalho forçado, que veria ser imediatamente abolido (ELTIS, 2017).

Fixando o limite negativo do conceito de trabalho forçado, porém, o documento elenca, no item 2 do Art. 2º, hipóteses que não configuram trabalho forçado, a exemplo do serviço militar obrigatório, das obrigações cívicas dos cidadãos, do trabalho exigido a título de pena fixada em decisão judicial, dos serviços exigidos nos casos de força maior como guerras ou sinistros, e pequenos trabalhos comunitários executados no interesse direto da coletividade pelos seus membros. Mais que isso, nos artigos seguintes, porém, denota-se que o documento foca na já referida proibição do uso do trabalho forçado por particulares ou companhias privadas, mas traz diversas regras no sentido de regulamentar o seu

uso por autoridades governamentais, ao invés de aboli-lo (DOTTRIDGE apud SAKAMOTO, 2020)⁵⁶.

Além disso, Swepston (2014 apud KOTISWARAN, 2017.) refere que, embora o texto da Convenção n. 29 tenha sido posteriormente interpretado para coibir qualquer forma de trabalho forçado, imposto por qualquer um, a OIT acabou concentrando seus esforços apenas na exploração governamental do trabalho forçado por mais de quarenta anos desde a sua adoção – enquanto a Liga das Nações e, posteriormente, a ONU, tiveram como foco o trabalho coercitivo exigido de maneira privada, conceituado como escravidão ou prática análoga/assemelhada.

Os dois documentos (Tratado de 1926 e Convenção de 1930), porém, são fundamentais e firmam a base para as normas subsequentes que vieram a reforçar a proibição da escravidão, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e suas definições básicas de escravidão e trabalho forçado ainda são consideradas válidas no Direito Internacional. Entretanto, sob a perspectiva atual, Eltis (2017) assevera que ambos deram muita ênfase numa ação progressiva por um longo período de tempo, em lugar impor a imediata criminalização dos ofensores, de maneira mais efetiva.

3.1.1.2 Meados do Século XX

O segundo grande período de definição de padrões internacionais veio após a Segunda Guerra Mundial, na década de 1950. Segundo Plant (apud KOTISWARAN, 2017), as iniciativas internacionais neste período estão ligadas ao desafio dos países em desenvolvimento e recentemente independentes de se livrarem de práticas servis e escravistas arraigadas pelo colonialismo e pelos sistemas agrários, bem como à mais frequente imposição de trabalhos forçados por alguns Estados, com motivações político-ideológicas, principalmente no contexto da Guerra Fria.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde os Estados reafirmaram a “fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana”. Na visão (DOTTRIDGE apud SAKAMOTO, 2020), tratou-se de uma

⁵⁶ DOTTRIDGE, Mike. A história da proibição da escravidão. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

“afirmação corajosa” de princípios jurídicos que visavam restringir a forma como os Estados podem tratar os cidadãos, e que também demandava dos governos a adoção de medidas positivas para a proteção dos direitos humanos. Além da proteção à vida e da vedação à tortura, o artigo 4º da declaração também trazia em destaque: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Nota-se, aí, um alargamento implícito do conceito de escravidão, com a inclusão do termo servidão, mas que não foi detalhado no documento. Por outro lado, não há na Declaração nenhuma referência expressa ao chamado trabalho forçado.

Em 1949, a ONU também adotou a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, destinado a desencorajar o chamado “comércio de escravos brancos” (recrutamento para prostituição), criminalizando o ato de obter sustento através dos ganhos de uma pessoa que se prostitui (seja por meio da cafetinagem ou aluguel de acomodações para entreter clientes quem pagam para ter relações sexuais).

Além das preocupações com países que estavam lutando pela erradicação de sistemas de trabalho servil até então postos, principalmente na Ásia e na América Latina, onde muitos deles adotaram reformas redistributivas de terra e sistemas de arrendamento, Plant (apud KOTISWARAN, 2017) identifica que as iniciativas da ONU tinham uma especial preocupação em coibir as práticas análogas à escravidão não contempladas pela própria Convenção da Escravatura de 1926. Não à toa, o principal diploma normativo da ONU sobre o tema, neste período, é a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956) adotada pela ONU, como emenda à Convenção sobre a Escravatura de 1926, ampliando os seus conceitos.

Conforme Dottridge (apud KOTISWARAN, 2017)⁵⁷, em vez de usar o termo “servidão”, o novo instrumento referia-se a “instituições e práticas semelhantes à escravidão” e ao “status servil”, e exigia que os Estados Partes abolissem, além da escravidão, outras quatro práticas definidas no art. 1: a “servidão por dívida”, a “servidão”, o “casamento forçado” (dividido em três categorias) e a “exploração de

⁵⁷ DOTTRIDGE, Michael. Trafficked and exploited: The urgent need for coherence in international law. In: KOTISWARAN, Prabha. (ed.) **Revisiting the law and governance of trafficking, forced labor and modern slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle. 2017. p. 59-82.

crianças” (ou “venda de crianças”). Os indivíduos submetidos a essas formas de exploração foram referidos coletivamente como submetidos a um "status servil".

Entretanto, e novamente, o documento não introduz uma proibição imediata para as referidas instituições e práticas, mas demanda dos Estados-parte que tomem “todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível sua abolição completa ou o abandono”. Na visão de Plant (apud KOTISWARAN, 2017), tanto para o tráfico de escravos quanto para instituições e práticas semelhantes à escravidão, a Convenção Complementar enfatiza a importância da criminalização, e prevê que o transporte de escravos ou a condição de cúmplice deverá ser criminalizada pelas leis dos Estados Partes, sujeitando os condenados a penas severas, o que deveria alcançar as pessoas responsáveis pela servidão por dívida ou pela manutenção de pessoas na servidão.

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), adotada pelo Conselho da Europa, foi o primeiro documento regional a tratar do tema, trazendo não só a proibição à escravidão e à servidão (constante da Declaração Universal) como também a vedação ao trabalho forçado, buscando restringir ainda mais as permissões trazidas na Convenção n. 29 da OIT. Posteriormente, a Organização dos Estados Americanos (OEA) também adotou um compromisso contra a escravidão semelhante ao europeu, inclusive quanto às exceções, firmado através da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Já no âmbito da OIT, a principal preocupação era com a imposição de trabalhos forçados por alguns Estados com motivações ideológicas, principalmente no contexto da Guerra Fria, pois durante e após a Segunda Guerra Mundial, os sistemas de trabalho forçado foram usados como meio de coerção política (PLANT apud KOTISWARAN, 2017). Por esta razão, em 1957, a OIT adotou a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado (n. 105), com foco no trabalho forçado imposto por autoridades governamentais, e proibindo o seu uso mesmo para trabalhos públicos, e mais especificamente como medida de coerção, educação ou sanção política ou ideológica, como método de mobilização e utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como medida de disciplina de trabalho ou punição por participação em greves, ou mesmo como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Não há, porém, vedações às outras formas formas “regulamentadas” pela Convenção n. 29.

Alguns anos mais adiante, Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), que também estipula vedações ao trabalho escravo, à servidão e ao trabalho forçado, excepcionando as mesmas quatro circunstâncias referidas em que seria “justificável” o uso de trabalho forçado pelas autoridades governamentais (cumprimento de pena por decisão judicial, serviço militar, força maior e calamidade e obrigações cívicas regulares).

Afirma Dottridge (apud KOTISWARAN, 2017) que, quando os países “nominalmente” abandonaram as práticas escravistas, nos anos 1960 e 1970, a comunidade internacional presumiu a abolição da “escravidão clássica”, apesar do que, em realidade, continuassem as autoridades governamentais a impor trabalho forçado, além de também subsistir a prática de exploração econômica aguda por empregadores privados, e a exploração de mulheres no comércio do sexo.

Conforme Swepston (apud KOTISWARAN, 2017) Foi apenas em meados da década de 1970 que os interesses da OIT e da ONU passaram a convergir, a ponto de ambas passarem a examinar, em seus respectivos instrumentos e procedimentos, todo o espectro da compulsão ao trabalho, permitindo que ambas se apoiassem e se complementassem mutuamente. De um lado, a OIT começou fiscalizar a imposição de trabalho forçado para fins privados, enquanto a ONU adotou uma visão mais ampla do trabalho forçado ao incluir o conceito de trabalho forçado e obrigatório no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

Alguns anos mais tarde, a reunificação da Alemanha trouxe luzes a um passado de trabalho forçado, explorado durante a 2ª Guerra Mundial, principalmente no que concerne à responsabilidade de empresas alemãs que se beneficiaram desta mão de obra. É notório o caso da Volkswagen, que patrocinou estudos⁵⁸ que constataram o uso de escravos pela empresa (inclusive prisioneiros de guerra soviéticos e judeus dos campos de concentração de Auschwitz, Dachau e Bergen-Belsen) para fabricar automóveis e armamentos.

No relatório do memorial *Place of Remembrance of Forced Labor in the Volkswagen Factory*⁵⁹, mantido pela empresa, há registro de que a utilização de trabalhos forçados e de serviço obrigatório (para trabalhadores estrangeiros) na

⁵⁸ MOMMSEN, Hans; GRIEGER, Manfred. **Das Volkswagenwerk und seine Arbeiter im Dritten Reich**. Düsseldorf: Econ Verlag, 1996.

⁵⁹ Disponível em: https://www.volkswagenag.com/presence/konzern/documents/history/englisch/Katalog_Erinnerungsst%C3%A4tte_EN.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

Alemanha atingiu seu ápice nos anos de 1943/44, quando este tipo de mão de obra chegou a mais de dois terços da força de trabalho total na *Volkswagenwerk*, chegando a 80% dos trabalhadores na linha de produção, colocando a empresa muito acima da média de 30% encontrado nas fábricas de armamento alemãs. O estudo mostrou que, em verdade, a *Volkswagenwerk GmbH* ocupou a vanguarda deste processo, e sempre envidou esforços para desenvolver métodos de facilitar o uso de trabalhadores forçados, do ponto de vista organizacional. Na introdução do relatório, Hans Mommsen assevera que não foi o uso de trabalhadores forçados como tal, já conhecido da humanidade, marcou o Terceiro Reich, mas a sua magnitude e a sua organização sistemática, estes sim inéditos, e que desencadearam a reprovação geral e a repulsa contra o Estado nazista, também neste aspecto.

Além da Volkswagen, diversas outras empresas alemãs exploraram a mão de obra forçada, e o reconhecimento desta responsabilidade histórica resultou na criação da Fundação *Erinnerung, Verantwortung, Zukunft* (Lembrança, Responsabilidade e Futuro), fruto de iniciativa lançada pela indústria alemã e pelo governo alemão, com o intuito de reparar ex-trabalhadores escravos e forçados e outras vítimas do nacional-socialismo. Segundo a Fundação, de 1939 até o final de Segunda Guerra Mundial, cerca de 8,4 milhões de estrangeiros foram submetidos a trabalhos forçados, e 4,5 milhões de prisioneiros de guerra foram transformados em escravos ou trabalhadores forçados, e enviados a campos de concentração ou de trabalho, e aproveitados na indústria, na agricultura e na administração pública.⁶⁰

Segundo Dottridge (apud KOTISWARAN, 2017), o fim da Guerra Fria também fez a comunidade internacional despertar para a realidade do trabalho escravo e dos trabalhos forçados, a partir de quando passaram a circular notícias de casos graves de exploração de seres humanos por outras pessoas, de forma generalizada e com características próprias da escravidão.

⁶⁰ Dados disponíveis em: <https://www.stiftung-evz.de/eng/the-foundation/history.html>. Acesso em: 24 out. 2020.

3.1.1.3 Final do século XX e início do século XXI

Ainda conforme a evolução proposta por Swepston (2014), percebe-se que a última etapa de evolução conceitual normativa estudada tem início no final do século XX. Swepston (2014), compara dois Estudos Gerais (General Survey) realizados pela OIT em 1979 e 2007 sobre a erradicação do trabalho forçado, para mostrar que, no estudo de 1979, a instituição ainda mantinha quase toda a sua atenção no trabalho forçado e obrigatório imposto pelo governo, enquanto em 2007, era visível a mudança drástica de enfoque. Como já referido, a queda da chamada “Cortina de Ferro”, e o fim do uso do trabalho forçado como meio de mobilizar os cidadãos para o desenvolvimento econômico, tanto na antiga União Soviética quanto nos países do Leste Europeu e da África que seguiam o modelo socialista, contribuiu sobremaneira acelerar esta mudança, iniciada na década de 1980 (e surtindo efeitos até hoje), passando a OIT a considerar que os tipos de trabalho cobertos pela Convenção sobre Escravidão de 1926 e pela Convenção Suplementar de 1956 (ONU 1956) também foram cobertos pela Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957). Assim, todos os tipos de trabalho forçado, tanto os que constituíam escravidão como os que se consubstanciavam por meio de outros mecanismos, como a servidão por dívida, foram considerados pela OIT como “trabalho forçado ou obrigatório”, nos termos da Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957).

Conforme a própria OIT⁶¹, as questões ligadas ao trabalho forçado ganharam proporções e escala que demandaram novas estratégias, principalmente quanto à prevenção, através do fortalecimento da inspeção do trabalho e das organizações de trabalhadores e empregadores, por exemplo, bem como de uma maior ênfase na proteção e na previsão de acesso a recursos que ajudem a garantir que os direitos fundamentais das vítimas sejam respeitados – e que os perpetradores do trabalho forçado sejam punidos de forma mais eficaz.

Neste cenário, o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Sancionar o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (ONU, 2000), conhecido como “Protocolo de Palermo”, inaugura uma nova dimensão no combate internacional ao

⁶¹ ILO. **Standards on Forced Labour - The new Protocol and Recommendation at a Glance** / International Labour Office, Fundamental Principles and Rights at Work Branch (FUNDAMENTALS) - Geneva: ILO, 2016.

trabalho forçado e escravo. Conforme Jansson (2015)⁶², o protocolo tem como objetivos principais: obrigar os Estados signatários a criminalizar o tráfico de seres humanos nas suas legislações nacionais e estabelecer as penas adequadas para este crime; clamar os Estados a promover a cooperação internacional; e incentivar os signatários a ofertar proteção e assistência às vítimas de tráfico. Traz, ainda, a definição de tráfico de pessoas contendo três elementos constitutivos: a) a ação do perpetrador, na captação, transporte, traslado, acolhida ou recepção das pessoas traficadas; b) o uso de meios para o tráfico, como ameaça, força, coação, fraude ou engano; e c) a finalidade de exploração. Na visão de Jean Alain⁶³, este Protocolo foi de suma importância para fazer ressurgir o debate sobre a definição legal de escravidão, e a maioria dos Estados signatários tiveram que colocar sua legislação em conformidade com as obrigações internacionais ali previstas.

Mais recentemente, a OIT também reconheceu a correlação entre o tráfico de pessoas e o trabalho forçado, e em 2014 adotou dois novos instrumentos: um Protocolo e uma Recomendação (n. 203) em complemento à Convenção nº 29 concernente ao Trabalho Forçado (1930), ambos explicitamente preocupados em não afetar a definição existente de tráfico no Protocolo de Palermo (ONU, 2000), mas direcionado ao trabalho forçado, comumente decorrente do tráfico de pessoas.

Conforme Swepston (2014), o Protocolo é um instrumento juridicamente vinculativo que exige que os Estados tomem medidas de prevenção, proteção e remediação ao dar cumprimento à obrigação da Convenção de suprimir o trabalho forçado. Como o Protocolo complementa a Convenção nº 29, apenas os Estados membros da OIT que ratificaram a Convenção podem ratificar o Protocolo, estando, entretanto, a própria Convenção também aberta para ratificação. Já a Recomendação n. 203, que complementa o Protocolo e a Convenção, fornece orientações práticas, de maneira não vinculativa, sobre medidas para fortalecer legislação e políticas nacionais sobre trabalho forçado, com ênfase na prevenção, proteção das vítimas e garantia de seu acesso à justiça, bem como na fiscalização e cooperação internacional.

⁶² BORG JANSSON, Dominika. **Modern slavery: a comparative study of the definition of trafficking in persons.** [S.l.]: Brill, 2014.

⁶³ ALLAIN, Jean. **Contemporary Slavery and its definition in law in Contemporary slavery: popular rhetoric and political practice.** UBC Press, Vancouver: edited by Annie Bunting and Joel Quirk, 2017.

Andrees e Aikman (2017)⁶⁴ afirmam que este novo Protocolo da OIT (2014) situa o trabalho forçado firmemente dentro da estrutura de direitos humanos, reduz e simplifica a Convenção n. 29, ao prever a supressão das disposições transitórias, e baseia-se na obrigação central da Convenção de efetivamente suprimir o trabalho forçado e obrigatório. Na sua visão, um dos aspectos mais significativos dos novos instrumentos é sua abordagem de direitos humanos, uma vez que a Convenção sobre Trabalho Forçado não incluía disposições a respeito da proteção das vítimas ou de seus direitos humanos, notadamente por ter sido adotada no início do século, muito antes dos pactos de direitos humanos da ONU.

3.1.2 O conceito de internacional de escravidão contemporânea

Conforme já asseverado acima, a evolução conceitual-normativa internacional acerca do trabalho não-livre evoluiu de maneira paralela no âmbito da Liga das Nações/ONU e da OIT, e a previsão dos conceitos de trabalho escravo e trabalho forçado em âmbitos diferentes contribui por décadas para alguns dissensos. Atualmente, entretanto, é possível entender o trabalho escravo como espécie do gênero trabalho forçado, já que o conceito do primeiro parece contido no descritivo do segundo.

O Art. 2 (1) da Convenção n. 29 (OIT, 1930) prevê como sendo forçado ou obrigatório “todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual o referido pessoa não se ofereceu voluntariamente”. Esta definição alberga três elementos, a seguir descritos.

Em primeiro lugar, por óbvio, é necessário haver um “trabalho ou serviço” de qualquer natureza, qualquer atividade, indústria ou setor, formal ou informal, público ou privado. Em seguida, é necessário que haja uma “ameaça” de uma “penalidade” qualquer, o que pode incluir várias formas de coerção direta ou indireta, como violência física, ameaças psicológicas, retenção de salários, perda de direitos ou privilégios, e até sanções penais por parte do Estado, quando é ele quem exige o trabalho forçado. Por fim, faz-se necessário o caráter involuntário do trabalho, já que o trabalhador não pode ter se “oferecido voluntariamente” ao serviço. Neste

⁶⁴ ANDREES, B.; AIKMAN, A. Raising the Bar: The Adoption of the New ILO Standards against Forced Labour. In: KOTISWARAN, Prabha. **Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle.

particular, curial que se diga que a voluntariedade se refere tanto ao consentimento livre e informado de um trabalhador para entrar numa relação de trabalho quanto à sua liberdade para deixar este trabalho a qualquer momento.

Já a definição de escravidão está presente no Art. 1 (1) da Convenção sobre a Escravatura (1926), como sendo o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade. Não à toa, a Convenção distinguia o trabalho forçado do trabalho escravo no seu Art. 5, e embora preveja que os Estados farão esforços para acabar com esta prática, não exigia a sua abolição, como fez com o trabalho escravo. Trinta anos depois, a Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956) foi um pouco além, prevendo a abolição de práticas análoga à escravidão (incluindo neste conceito a servidão por dívida, a servidão, o casamento forçado e a exploração infantil), independentemente da sua subsunção ao Art. 1 (1) da Convenção de 1926.

Apesar de algumas tentativas de redefinir a escravidão com base no contexto do mundo atual, as definições da Convenção de 1926 e Convenção Suplementar de 1956 permanecem íntegras e atuais, tendo sido inclusive usadas como base no conceito do Estatuto de Roma (1999), que apenas adicionou referências diretas ao tráfico. Na mesma época, o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia (TPY, 2001)⁶⁵, também conceituou a escravidão contemporânea, conforme Convenções citadas, como sendo o exercício de uma ou todas as prerrogativas de proprietário sobre uma pessoa, de forma intencional, incluindo o controle e a restrição à autonomia e à liberdade de um indivíduo, normalmente com algum proveito ou ganho para o dominador, independentemente de eventual consentimento do dominado.⁶⁶

⁶⁵ TPY.- INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE PROSECUTION OF PERSONS RESPONSIBLE FOR SERIOUS VIOLATIONS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW COMMITTED IN THE TERRITORY OF THE FORMER YUGOSLAVIA SINCE 1991. **Acórdão proferido no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC, em 22/02/2001.** Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2018.

⁶⁶ 539. *In summary, the Trial Chamber finds that, at the time relevant to the indictment, enslavement as a crime against humanity in customary international law consisted of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person. / 540. Thus, the Trial Chamber finds that the actus reus of the violation is the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person. The mens rea of the violation consists in the intentional exercise of such powers. 541.[...] 542. Under this definition, indications of enslavement include elements of control and ownership; the restriction or control of an individual's autonomy, freedom of choice or freedom of movement; and, often, the accruing of some gain to the perpetrator. The consent or free will of the*

No mesmo sentido, relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos de 2002⁶⁷ aponta que o critério de “propriedade” previsto na Convenção de 1926 deve ser melhor entendido, sob pena de obscurecer outras características da escravidão no contexto atual, sendo necessária a análise do grau de restrição de liberdade e mobilidade dos indivíduos, o grau de controle destes sobre seus pertences, e a existência de um consentimento plenamente informado, bem como a presença de ameaça de violência.⁶⁸

Kevin Bales (2009)⁶⁹ define a nova escravidão como sendo o relacionamento em que uma pessoa é controlada por outra através da violência, da ameaça à violência, ou da coerção psicológica, perdendo a liberdade de escolha e de movimento, explorada economicamente e sem receber nada além da sua subsistência. O mesmo é identificado por Isabela Parelli Haddad Flaïtt⁷⁰, para quem, em âmbito internacional, o conceito de trabalho escravo é sinônimo de trabalho “forçado” ou “obrigatório (quando há restrição da liberdade do indivíduo)”. No seu entender, “a característica nuclear do trabalho escravo contemporâneo continua

victim is absent. It is often rendered impossible or irrelevant by, for example, the threat or use of force or other forms of coercion; the fear of violence, deception or false promises; the abuse of power; the victim's position of vulnerability; detention or captivity, psychological oppression or socio-economic conditions. Further indications of enslavement include exploitation; the exaction of forced or compulsory labour or service, often without remuneration and often, though not necessarily, involving physical hardship; sex; prostitution; and human trafficking.

⁶⁷ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS ABOLISHING SLAVERY AND ITS CONTEMPORARY FORMS. David Weissbrodt and Anti-Slavery International. United Nations. New York and Geneva, 2002. p.7. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁶⁸ 20. *Traditional slavery was referred to as “chattel slavery” on the grounds that the owners of such slaves were able to treat them as if they were possessions, like livestock or furniture, and to sell or transfer them to others. Such practices are extremely rare nowadays and the criterion of ownership may obscure some of the other characteristics of slavery associated with the complete control to which a victim of slavery is subjected by another human being, as implied by the Slavery Convention’s actual wording, “any or all of the powers attaching to the right of ownership”.* / 21. *In the modern context, the circumstances of the enslaved person are crucial to identifying what practices constitute slavery, including: (i) the degree of restriction of the individual’s inherent right to freedom of movement; (ii) the degree of control of the individual’s personal belongings; and (iii) the existence of informed consent and a full understanding of the nature of the relationship between the parties.* / 22. *It will become apparent that these elements of control and ownership, often accompanied by the threat of violence, are central to identifying the existence of slavery. The migrant worker whose passport has been confiscated by his or her employer, the child sold into prostitution or the “comfort woman” forced into sexual slavery – all have the element of choice and control of their lives taken from them, either by circumstance or through direct action, and passed to a third party, either an individual or a State.*

⁶⁹ BALES, Kevin. **Modern slavery: a beginner's guide.** Edição do Kindle. Oxford: Oneworld Publications, 2009.

⁷⁰ FLAÏTT, Isabela Parelli Haddad. **O trabalho escravo à luz das convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <http://vlex.com/vid/trabalho-luz-internacional-508921554>. Acesso em: 31 maio 2018.

sendo a não apresentação voluntária para realizar o serviço (ou não voluntariedade em permanecer no emprego, em face da situação degradante)”.

Ao tratar da conceituação internacional sobre a Escravidão Contemporânea, Siddharth Kara (2017)⁷¹ faz interessante distinção entre os dois principais campos doutrinários sobre o tema. O primeiro afirma que o termo *modern slavery* (correspondente a escravidão contemporânea em português) é bem abrangente, e engloba todas as práticas e condições semelhantes à escravidão antiga e colonial, como trabalho forçado, tráfico humano, servidão por dívida e certos vestígios que persistem em países como Níger, Mauritânia, Índia e Nepal.

Já o segundo campo, segundo o Autor, afirma que o uso do termo escravidão deve ser restrito à instituição histórica da escravidão e a fenômenos atuais que manifestem os mesmos níveis de controle extremo, abuso e exploração econômica inerentes ao sistema de escravidão legal, o que incluiria apenas os casos mais extremos como o tráfico sexual ou a servidão no setor pesqueiro tailandês. Sob as premissas deste segundo campo, os casos de trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, exploração severa do trabalho, etc. não poderiam ser conceituados como escravidão.

Concluindo este ponto, porém, o Autor apresenta o que chama de “uma definição mais essencial”, nos seguintes termos: “A escravidão é um sistema de desonra e degradação das pessoas por meio da coerção violenta de sua atividade laboral em condições que as desumanizam”. Kara (2017) afirma que todas as pessoas documentadas na sua pesquisa como escravas atendiam exatamente a essa definição.

Jean Allain (2017)⁷² relata que, entre 2010 e 2012, diversos especialistas se reuniram para desenvolver as chamadas Diretrizes Bellagio-Harvard sobre os Parâmetros Legais da Escravidão (2012)⁷³. Esta rede de pesquisadores, incluindo autores estudados nesta pesquisa como o próprio Jean Allain, Kevin Bales e Orlando Patterson, dentre outros, tinha como objetivo criar parâmetros jurídicos para

⁷¹ KARA, Siddharth. **Modern Slavery**. Columbia: Columbia University Press, 2017. Edição do Kindle.

⁷² ALLAIN, Jean **Contemporary Slavery and its definition in law in Contemporary slavery: popular rhetoric and political practice**. Edited by Annie Bunting and Joel Quirk. Vancouver: UBC Press, 2017.

⁷³ The Bellagio–Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery. 2012. Disponível em: https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/the_bellagio-harvard_guidelines_on_the_legal_parameters_of_slavery.pdf Acesso em: 23 jun. 2020.

orientar defensores, promotores e juízes na aplicação do conceito de escravidão de maneira mais segura e justa.

Considerando mais de uma interpretação possível, esta rede de pesquisa demonstrou que o paradigma da propriedade, na definição da Convenção de 1926, de fato captura a essência da escravidão, seja ela contemporânea ou não, enfatizando o conceito de que a escravidão é o status ou condição de uma pessoa sobre a qual algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos. Ao direcionarem o foco da pesquisa para se entender o que constituiriam esses poderes vinculados ao direito de propriedade, os pesquisadores concluíram que a ligação entre o paradigma de propriedade e a escravidão poderia ser resumida em uma palavra: controle. Conforme Allain (2017) em qualquer situação de propriedade, o proprietário controla a coisa possuída, e isso é normalmente entendido como decorrente posse física. Mas este poder também pode significar a capacidade de controlar o acesso a algo, como quando uma pessoa está na posse de todos os objetos da sua casa simplesmente controlando o acesso a ela, por meio da chave da porta.

Assim, conforme as Diretrizes de Bellagio-Harvard, explicadas por Allain (2017) a escravidão deve ser entendida como a capacidade de uma pessoa controlar outra, como se a possuísse como coisa, mas sem a necessidade de controlá-la fisicamente. Estabelecido esse controle, os demais poderes inerentes ao direito de propriedade, que incluem a compra e venda, o uso, a administração, o lucro, a transferência ou mesmo a destruição da pessoa mantida em escravidão, podem ou não estar presentes, mas não serão definidores da condição de escravidão. Seguindo tudo o que foi asseverado acima, há que se frisar, então, que a configuração da escravidão não carecerá de privação da liberdade em sentido físico, sendo possível o controle do indivíduo escravizado através de coação ou ameaça, ou por fraude e vício de consentimento.

Além disso, é necessário que se diga que, no conceito construído internacionalmente, a natureza exploratória do trabalho também não define seu eventual caráter de escravidão. Conforme Swepston (2014), existem formas de trabalho que escapam até mesmo ao conceito de trabalho forçado, mesmo havendo grave exploração, dando como exemplo situações em que as pessoas trabalham em condições bem abaixo dos padrões mínimos da lei e da dignidade humana porque não têm outra opção de sustento. Conforme o autor, a OIT não se esquece de lidar

com tais condições, visto que muitas delas constituem violações de direitos humanos, mas as trata de acordo com padrões diferentes daqueles relativos ao trabalho forçado. Como se verá adiante, o conceito brasileiro alcança estas situações de maneira diferente, conceituando-as, sim, como condição análoga à escravidão.

Por fim, e no que tange ao ponto central do trabalho, vale dizer que a pesquisa não encontrou qualquer referência internacional, legal ou doutrinária, ligando o conceito de “jornada exaustiva” à escravidão, nem indicativos a este respeito ou correlato na Convenção de 1926, na Declaração dos Direitos do Homem ou nos instrumentos da OIT atinentes ao trabalho escravo e trabalho forçado, nem mesmo em material educativo de combate ao trabalho escravo destas e de outras organizações internacionais – havendo, no caso da OIT, referência expressa quando do trato do trabalho decente.

4 ESTUDOS SOBRE O CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

A exemplo do que foi destacado no item 3.1.1.2. em caráter mundial, Neide Esterici (2008)⁷⁴ também identifica na década de 1960 o início da circulação de notícias sobre trabalho escravo contemporâneo na imprensa brasileira, com denúncias de “escravidão, escravidão branca, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadoria, tráfico e formação de quadrilha de traficantes”.

Alison Carneiro Santos (2018)⁷⁵ chama a atenção, entretanto, para a necessidade de não se reduzir os estudos sobre a escravidão contemporânea no Brasil apenas aos marcos das décadas de 1940 (em função do chamado ciclo da borracha) ou de 1960/1970 (em razão das denúncias acima destacadas, dentre elas as de Dom Pedro Casaldáliga e, posteriormente, da Comissão Pastoral da Terra e do Padre Ricardo Rezende Figueira), para que não se leve à “falsa percepção” de que os trabalhadores brasileiros só estiveram sob as condições de trabalho escravo contemporâneo nestas épocas. Assevera o pesquisador que as condições de exploração dos trabalhadores sempre estiveram presentes na história do país.

Aliás, há mais de cem anos, Ruy Barbosa já denunciava a servidão por dívida e o sistema de barracão:

Aludo aos armazéns de venda, estabelecidos com a cor de benefício aos trabalhadores, mas que, na realidade, não são mais do que aparelhos de escravização deles aos capitais, a cuja indústria servem. As relações de credor a devedor e devedor a credor, travadas por esse meio entre operários e patrões, acabam numa sujeição que nunca mais se resolve, num sistema de usura perpétua e lenta, numa espoliação irremissível, em que se vão todas as economias do trabalho e, com elas, toda a dignidade, toda a energia, toda a seiva moral dos trabalhadores.

Até hoje, a ocorrência de trabalho escravo no país tem as mesmas feições primitivas, rurais, típicas do início do século XX, como relata Jaqueline Gomes de Jesus (2016), para quem os casos de trabalho escravo no Brasil continuam frequentemente baseados na servidão por dívida (também chamada peonagem), mediante a atribuição de débitos indevidos aos trabalhadores pelos fazendeiros,

⁷⁴ ESTERICI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2008. Edição do Kindle.

⁷⁵ SANTOS, Alison Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2018. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, Salvador, 2018.

relacionados ao transporte, à alimentação e aos equipamentos de trabalho. Incapazes de saldar a suposta dívida, os trabalhadores ficam presos à atividade para a qual foram contratados, geralmente submetidos a condições degradantes e insalubres. O conceito de escravidão contemporânea no país, entretanto, é muito mais abrangente que isso.

4.1 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A proteção à dignidade da pessoa humana está expressa na Constituição federal de 1988, sendo textual a Carta Magna em prever que não será admitido nenhum tratamento desumano ou degradante a nenhum ser humano. De igual modo, a ratificação de diversos tratados internacionais de direitos humanos que condenam as principais formas contemporâneas de escravidão adquire inegável condição de direito fundamental, conforme o artigo 5º, § 2º da CF. Entretanto, os termos e conceitos relativos a tais fenômenos podem apresentar variações e enfrentar dissensos.

No decorrer desta pesquisa, notou-se que a expressão “trabalho forçado”, muito presente em documentos internacionais, é pouco utilizada no Brasil. O termo que internacionalmente se refere à exigência de trabalho não-voluntário promovida por administradores governamentais, muitas vezes no cumprimento de sanções penais, remete especificamente à violência e coerção físicas, também típicas da escravidão colonial do Brasil Império, é aparentemente menos frequente (ou visível) nas ocorrências de Escravidão Contemporânea relatadas no país – normalmente ligadas à ameaça, à coação por dívida, à fraude e à coerção psicológica com aparências de licitude.

Azevedo Neto⁷⁶ (2019) afirma que a definição de trabalho forçado na Convenção n. 29 da OIT estabelece um âmbito normativo restrito, abrindo margem a uma série de condutas que não configuram trabalho forçado, como em situações de necessidade econômica em que o trabalhador se submete a salários baixos e condições de labor precárias, sentindo-se incapaz de deixar um posto de trabalho ante a falta de alternativas.

⁷⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado: Convenções ns. 29 e 105 da OIT *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho. **Direito Internacional do Trabalho**. Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT São Paulo: LTr, 2019.

Conforme Jairo Sento-Sé (2000), o Trabalho Escravo (Contemporâneo) é uma espécie do gênero Trabalho Forçado, estando o primeiro incluído no segundo, embora a prática tenha consagrado as duas expressões. Ângela Maria de Castro Gomes (2018)⁷⁷ registra que o uso contemporâneo da designação “trabalho escravo” foi muito criticado e até evitado, sob a alegação de que poderia incorrer em imprecisão conceitual e em anacronismo histórico. Nesse sentido, uma parte dos autores pesquisados prefere não usar apenas o termo Trabalho Escravo, ou Escravidão, por entender que a mesma, repita-se, remete aos estereótipos da escravidão colonial, dificultando o entendimento do fenômeno nos dias atuais e, portanto, o seu efetivo combate⁷⁸. Há autores que preferem usar a expressão “formas modernas de escravidão”⁷⁹, ou, ainda, cunhar novos termos, como o de “escravização contemporânea”⁸⁰.

Neste particular, destaca-se a ampla aceitação ao entendimento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que aponta o termo “trabalho em condições análogas à de escravo” (conforme o tipo previsto no Art. 149 do Código Penal Brasileiro) como o mais adequado, por entender que, na prática, o que acontece é “a utilização do trabalhador em condições que se assemelham à escravidão, não esta em si, que é juridicamente proibida”⁸¹. Entretanto, apesar de apontar a terminologia do tipo penal como a mais acertada, o Autor também admite (e utiliza) a expressão “trabalho escravo” como sinônimo, alegando ser um termo reduzido com o mesmo significado. A seu turno, GOMES destaca que esta designação deve ser vista como uma “metáfora poderosa, que mobilizando o passado, quer compreender o presente e defender um futuro no qual os trabalhadores sejam homens livres”, e cujos direitos sejam assegurados pela lei e protegidos pelo Estado.

⁷⁷ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

⁷⁸ Cf. SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; BRITTO, Christiane Rabelo. Redução da pessoa a condição análoga à de escravo na sociedade contemporânea: caminhos para sua erradicação. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 3, n. 1, p. 38-58, jan./jun. 2017.

⁷⁹ MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do MPT**, São Paulo: LTr, n. 26, 2003.

⁸⁰ SOARES, Fagno da Silva. (Re)invenções do trabalho escravo e o mito da fênix: dilatações reflexivas entre escravidão contemporânea e experiência vivida. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

⁸¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

Em sentido contrário, Fábio Periandro de Almeida Hirsch e Karine Dantas Góes e Góes (2018)⁸², entendem que o termo “condição análoga à escravidão” não engloba todas as condutas previstas em normas internacionais reconhecidas pelos tribunais de direitos humanos, pelo que adotam a expressão “formas contemporâneas de escravidão” como gênero, do qual pertencem oito espécies distintas (escravidão; tráfico de escravos; trabalho forçado; servidão por dívida; servidão rural; matrimônio forçado; exploração infantil e tráfico de seres humanos).

Neste trabalho, optou-se por usar as expressões “escravidão contemporânea”, “trabalho em condições análogas à de escravo” e “trabalho escravo” como sinônimas, vez que as distinções terminológicas levantadas têm menor relevância para o seu objeto.

4.1.1 O conceito legal de escravidão do Art. 149 do Código Penal

Passando das expressões ao seu significado, é novamente o Art. 149 do Código Penal que firma, no nosso ordenamento, os principais limites do conceito de “escravidão contemporânea”. Convém destacar, entretanto, que o referido tipo penal tinha redação sucinta até 2003, quando foi modificado pela Lei nº 10.803/2003. Adiante, passa-se à análise da redação originária e, em seguida, das alterações sofridas pelo Art. 149 acima referidas.

4.1.1.1 A redação originária do Art 149 no Código Penal de 1940

Destaca-se o minucioso estudo histórico de Angela Maria de Castro Gomes (2018)⁸³ quanto à redação original do Art. 149 do Código Penal. Ao analisar a obra de Nelson Hungria, a pesquisadora aponta o relevante fato de que, embora o primeiro Código Penal brasileiro, de 1830, incriminasse o ato de “reduzir à escravidão pessoa livre de posse de sua liberdade”, num momento em que estava

⁸² HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; GÓES, Karine Dantas Góes e. Eficácia direta e imediata da expropriação de terras em que se utilize formas contemporâneas de escravidão: uma proposta em prol da concretização dos direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 4, n. 3, p. 359-401, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0359_0401.pdf. Acesso em: 14 maio 2018.

⁸³ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

estabelecida a escravidão legal, o Código seguinte, de 1890 (após a Abolição), simplesmente ignora tal conduta – o que podem ser compreendido pelo desejo da República de se afastar do passado escravista e debitar à Monarquia essa mancha na história do Brasil.

Gomes (2018) analisa o histórico sobre criminalização do trabalho análogo ao de escravo, ainda com lastro na obra de Nelson Hungria, para quem a previsão do crime e sua designação têm por base a figura do *plagium*, prevista no Direito Romano. Seria justamente por isso que o Código Penal de 1940 frisa que o crime é o de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, deixando claro que a referência não era a escravidão existente no país até o século XIX. Nas suas palavras:

O crime previsto era novo, sendo, por isso, irrelevante, para sua tipificação, a existência de consentimento (ou o que se entendesse como tal) da vítima. O que importava era a existência de uma situação de submissão “de fato” de um sujeito a outro. Uma situação em que alguém se apoderava da liberdade pessoal de outrem; um direito sobre o qual não se podia abrir mão em sociedades livres, ou seja, em que não existia escravidão. Portanto, não importava se a vítima entendesse ou mesmo “concordasse” com o que estava ocorrendo, sendo igualmente irrelevante sua idade e sexo, já que, como princípio legal, ninguém pode abdicar de sua liberdade pessoal, cabendo às leis da sociedade proteger esse direito civil primordial.

Prossegue então a pesquisadora sua análise do processo de elaboração do Código Penal registrando que, se por um lado é impossível desvincular o Art. 149 do momento político marcado pela instalação do Estado Novo e de seu combate aos interesses das então chamadas “oligarquias carcomidas”, de outro lado resta evidente que o crime foi pensado como um “resíduo”, tanto do passado escravista quanto do presente (que se desejava fosse o passado) de mandonismo local, o que se pretendia eliminar. Explica a Autora:

Por isso, mesmo ficando muito claro, na lei, que o artigo 149 não estava tratando de “escravidão”, pois ela não mais existia legalmente desde 1888, o Código Penal de 1940 trazia para o presente um fenômeno que chamava de “escravização”, nomeando-o como trabalho análogo ao de escravo. Quer dizer, o que o legislador combatia era a prática de uma impiedosa exploração do trabalhador livre. Uma prática que o sujeitava “de fato” e de forma absoluta ao poder de seu patrão e, em o fazendo, transformava-o em alguém “escravizado”. (GOMES, 2018).

Segundo Gomes (2018), o tempo mostrou que a prática de escravizar trabalhadores não era apenas um resíduo do passado escravista e do mandonismo

local. Ao contrário do que se acreditava na década de 1930, o progresso do país não fez com que o fenômeno desaparecesse gradualmente, uma vez que estas práticas não só resistiram à modernização do país como se tornaram um produto da própria “modernização”.

4.1.1.1 A alteração do Art. 149 pela Lei nº 10.803/2003

Como já antecipado, a Lei nº 10.803/2003 ampliou o conceito de “escravidão contemporânea” no Brasil, ao definir como crime a seguinte conduta:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Conforme Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Christiane Rabelo Britto (2017)⁸⁴, tal modificação legislativa teria sido resultado de parte do acordo de Solução Amistosa do Caso 11.289 (José Pereira), assinada entre o Brasil, a Comissão Pastoral da Terra, e as organizações *Center for Justice and International Law* e *Human Rights Watch*. De fato, nos termos daquela Solução Amigável, homologada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸⁵, o Brasil se comprometeu expressamente a “efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa [...] do Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro”.

Ocorre que o substitutivo referido continha redação diferente da que foi trazida pela lei 10.803/03, e, num parágrafo único, conceituava apenas que:

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga a de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.

Ou seja: não foi o substitutivo ao projeto de Lei n. 5.693 que levou o Art. 149 do CP à redação atual. Para os fins desta pesquisa, convém destacar que no

⁸⁴ SILVA; BRITTO, op. cit.

⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 95/03. Caso 11.289. Solução Amistosa**. José Pereira. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 15 maio 2018.

referido projeto não trazia qualquer referência à jornada exaustiva. Compulsando os registros de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados⁸⁶, percebe-se que, na verdade, tal projeto foi entendido como prejudicado, face a aprovação do PL 7429/2002, oriundo do PLS 161/2002⁸⁷, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que previa não só a jornada exaustiva como várias outras espécies de configuração do tipo não incluídas na redação final, como a imposição de “maus-tratos” ou a “utilização de instalação penosa e insalubre de trabalho, sem proteção mínima da vida, saúde e segurança do ser humano” (que hoje configuram condição degradante), a configuração expressa de servidão por dívida mesmo sem fraude ou extorsão, caso o débito tivesse sido contraído por “falta de alternativa de subsistência”, e a “negação de informação sobre a localização ou via de acesso do local em que se encontra o trabalhador”.

Entretanto, o texto que seguiu para a Câmara dos Deputados foi oriundo de um substitutivo da CCJ do Senado, relatado pelo Senador José Jorge, sendo a redação final da lei, muito próxima à do substitutivo, dada no plenário da Câmara⁸⁸ pelo Deputado Osmar Serraglio. Curiosamente, o deputado é identificado como membro da bancada ruralista, e classificado negativamente no índice “Ruralômetro” criado pela ONG Repórter Brasil.⁸⁹ Apesar de não haver registros da crônica política sobre a assunção do projeto pelo deputado, há de se considerar a probabilidade do parlamentar ter assumido a redação final da proposta para tentar adequá-la aos interesses dos proprietários rurais.

Considerado o objeto deste trabalho, dois pontos valem destaque na tramitação desta alteração legislativa: a) na proposta original do PLS 161/2002, o projeto atribuía a condição análoga à de trabalho à “prestação de trabalhos forçados ou de serviços em jornada da exaustiva” no primeiro dos seus nove incisos, aproximando os dois conceitos, mas nada falava sobre a jornada exaustiva na justificativa. Seu substitutivo da CCJ, por outro lado, não justificou a redação

⁸⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36635>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁸⁷ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1405?sequencia=165>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁸⁸ A transcrição dos debates quando da aprovação do texto final do projeto. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D20NOV2003.pdf#page=207> Acesso em: 01 jun. 2019.

⁸⁹ Disponível em: <https://ruralometro.reporterbrasil.org.br/politicos/osmar-serraglio> Acesso em: 01 jun. 2018.

posteriormente adotada; b) na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer opinando contra a aprovação do projeto, no qual o relator, Dep. Júlio Delgado⁹⁰, aponta falhas na técnica legislativa e destaca que “a maioria das hipóteses contempladas nos Projetos de Lei [apensados] são decorrentes da utilização de expressões vagas, que dependem de interpretação do aplicador da lei, e não definem com exatidão o núcleo do tipo penal”. O parecer critica especialmente a amplitude do conceito de “condições degradantes de trabalho”, apontando possível confusão com atividades insalubres ou perigosas – e, novamente, não aborda especificamente o conceito de jornada exaustiva.

Esterci e Figueira (2007)⁹¹ apontam a luta de diversos setores da sociedade para a ampliação do conceito do Art. 149, mas registram também que o sentido amplo dado ao conceito, igualando trabalho escravo e trabalho degradante, talvez tenha sido maior do que o pretendido inicialmente pelas organizações e pessoas que demandavam a adaptação do tipo penal às circunstâncias atuais da nossa sociedade.

Na obra de Jairo Sento-Sé, publicada ainda no ano 2000 e portanto antes da alteração em comento, há críticas à redação do Art. 149 vigente à época, sendo abordada a tentativa de se incluir na Lei 9.777/98 um conceito novo conceito que previa o “trabalho escravo ou análogo aquele prestado em condições física, psíquica ou economicamente degradantes, que não possibilitam ao trabalhador desligar-se dele a qualquer tempo”, tentativa esta ao final frustrada. Comenta o autor que, apesar de ser ampla, aquela redação colocaria as condições degradantes como elemento central do conceito, aplicando-se com nitidez aos casos de trabalho escravo encontrados no Brasil. Alguns anos depois, como visto, a redação do Art. 149 seria muito mais ampla do que se imaginava e demandava.

Por outro lado, também tramitam no Congresso Nacional projetos de lei⁹² em sentido inverso, que pretendem reduzir significativamente os conceitos atinentes à repressão do trabalho escravo no Brasil, ou mitigar as medidas mais severas de

⁹⁰ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=707E29F6127176C0A4FA1F424A1C0063.proposicoesWebExterno2?codteor=164602&filename=Tramitacao-PL+7429/2002. Acesso em: 24 out. 2020.

⁹¹ ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, n. 20, 2007.

⁹² Em destaque, o PL 5.016/2005, que traz diversos apensos, e o PLS 432/2013.

proteção e combate a esta prática, como bem destacado por Fábio Periandro de Almeida Hirsch e Karine Dantas Góes e Góes (2018)⁹³, bem como por Maria Daniele Silva do Nascimento⁹⁴, o que demandará atenção de todos os atores envolvidos na luta contra a escravidão contemporânea no país. Tal situação é objeto, inclusive, de preocupação da ONU (2016)⁹⁵, que registrou haver um contínuo esforço de revisar a legislação atualmente vigente sobre o tema, considerada vanguardista pela comunidade internacional, na flagrante tentativa reduzir as hipóteses de abrangência apenas para as situações em que se identifica apenas o cerceamento à liberdade do trabalhador.

Ao destacarem o mesmo perigo, Livia Mendes Moreira Miraglia e Lília Carvalho Finelli (2017)⁹⁶ frisam, porém, que a doutrina e a jurisprudência já se incumbiram de construir conceitos necessários a impedir que situações limítrofes sejam punidas, e cuja exclusão ou esvaziamento conceitual não seria mais possível, sob pena de se incorrer em retrocesso social inconstitucional.

4.1.1.3 O conceito do Art. 149 do Código Penal

Conforme Sousa (2015)⁹⁷, há quatro tipos de crimes relacionados no Art. 149: a submissão de uma pessoa a trabalhos forçados (conforme a Convenção n°29 da OIT), a imposição de jornada exaustiva, a sujeição à realização de trabalhos em condição degradante, e a submissão de um indivíduo à uma dívida fraudulenta relacionada à execução do seu trabalho – e o crime se configura mesmo com o eventual consentimento da vítima. Explica a autora que as violações de legislação relacionadas à falta de segurança, riscos à saúde do trabalhador, jornada exaustiva

⁹³ HIRSCH; GÓES, op. cit.

⁹⁴ NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **Trabalho escravo**: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza/CE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/16363>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁹⁵ ONU. **Trabalho escravo**. Brasília, abril de 2016. Position Paper.

⁹⁶ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Redução de Direitos: a modificação do art. 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. In: FIGUEIRA, **Ricardo Rezende** et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

⁹⁷ SOUSA, Roseane Barcellos Marques. **Trabalho escravo contemporâneo e Estado capaz no Brasil**. Orientador: Luiz Carlos Bresser Pereira. 2015. 181 f. Tese (Doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo, 2015.

de trabalho, limitações na higiene e na moradia importam em violação da dignidade da pessoa humana, e que a necessidade de proteção desta dignidade é resultado de um histórico das relações trabalhistas marcadas pela existência persistente de dominantes e dominados nestas relações. Segundo a pesquisadora, estas “posições historicamente construídas superam o fator físico humano e adentram no fator cognitivo cristalizando, intuitivamente, uma forma de dominação material e mental”, contribuindo para que as vítimas do trabalho escravo colocadas em condições degradantes acreditem que estão cumprindo seu mister no mundo ao empregar sua força de trabalho em prol do empregador perpetrante.

Na lição de Colares e Costa (2018)⁹⁸ enquanto a maioria dos países tem a condição de trabalho análoga à de escravo como sinônimo de privação de liberdade, o conceito brasileiro se preocupa tanto com a liberdade quanto com a dignidade do trabalhador, e por isso proíbe não só o trabalho forçado como também aquele em condição degradante ou em jornada exaustiva, figurando o Art. 149 do Código Penal como um verdadeiro instrumento de efetivação de direitos humanos.

Gomes (2018)⁹⁹ corrobora a ideia, destacando que o principal “pomo de discórdia” da nova redação do Art. 149 é justamente a conceituação ampliada que o crime de redução a trabalho análogo ao de escravo, e o conseqüente abandono de uma “visão conceitual restritiva” do tipo. Afirma a autora:

Assim, o que o artigo 149 do Código Penal estaria trazendo de distinto, a partir de 2003, seria uma concepção da dignidade humana – e dos direitos humanos –, como dimensão inalienável e inegociável da vida social, o que, no mundo do trabalho, se afigura como afirmação do “trabalho decente”, conforme quer a Constituição de 1988 e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por isso, a nova redação do artigo 149 reconheceu como trabalho análogo ao de escravo, não apenas aquela situação em que, em termos “clássicos”, falta liberdade à pessoa humana. Ele apontou também uma “nova” circunstância na qual se identifica a falta de respeito às necessidades básicas do homem, com a existência de um grau de exploração da miséria econômica e sociocultural de seres humanos inaceitável em sociedades ditas civilizadas e, mais ainda, democráticas.

⁹⁸ COLARES, Virgínia Soares Figueirêdo Alves; COSTA, Flora Oliveira da Costa. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso do Projeto de Lei Nº. 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31-48, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>.

⁹⁹ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018. Edição do Kindle.

Miraglia (2008)¹⁰⁰ define o trabalho escravo contemporâneo como sendo “aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador”. Neste cenário, o trabalhador é subjugado, humilhado, submetido a condições degradantes, e quase sempre não tem como rescindir o contrato ou deixar o trabalho quando quiser – embora este último elemento não seja essencial à configuração do tipo.

Em relação à abrangência dos conceitos do Art. 149, asseveram Souza e Fernandes (2018):¹⁰¹

Veja-se que o tipo penal do art. 149 se utiliza de conceitos como “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e outros, cujos contornos devem ser buscados em outras ciências do Direito, notadamente a Constituição Federal e a legislação internacional. Trata-se de uma norma penal em branco, isto é, aquela que necessita de um complemento, existente em outra norma, para a compreensão dos limites da conduta típica. É uma norma penal em branco classificada, pela doutrina, como homogênea (em sentido amplo ou homóloga) heterovitelina. Homogênea porque o complemento possui a mesma natureza jurídica e a mesma origem da lei penal a ser complementada, ou seja, o complemento é outra lei, sendo ambas oriundas do Congresso Nacional. E heterovitelina porque o complemento está em diploma legal diverso, oriundo de outro ramo do Direito (GRECO, 2016). O conceito do tipo penal do trabalho escravo, portanto, é híbrido no tocante ao ramo do Direito que lhe dá sustentação jurídica. O Código Penal define o crime e a Constituição Federal, por excelência, as normas penais em branco contidas no tipo, que, por sua vez, delimitam a própria conduta criminosa.

Brito Filho (2016b)¹⁰² empreende uma análise da doutrina penal quanto aos bens jurídicos tutelados pelo Art. 149 do Código Penal, demonstrando que embora não haja posição exatamente, é possível identificar a violação da liberdade como elemento comum, com destaque também para a dignidade. O autor cita o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, para quem bem jurídico tutelado é a liberdade individual e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, e reduzir

¹⁰⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 175 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

¹⁰¹ SOUZA, Adriana Augusta de Moura; FERNANDES, Rafaela Neiva. a reforma trabalhista e os desafios no combate ao trabalho escravo contemporâneo. *In*: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁰² BRITO FILHO, José Claudio. Monteiro de Trabalho escravo: tentativas de alteração e reflexos no mundo do trabalho. *In*: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: Alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016.

alguém à condição análoga à de escravo é deixá-la completamente submissa a outrem. Brito Filho (2016b) também refere a Rogério Greco, para quem o bem jurídico é a liberdade da vítima, como também, a vida, a saúde e a segurança do trabalhador, em posição similar à de Luiz Regis Prado. Por fim, Brito Filho (2016b) cita a doutrina de Carlos Henrique Borlido Haddad, que identifica o bem jurídico tutela como a liberdade de trabalho, a capacidade do empregado autodeterminar-se, decidir em que condições desenvolverá (ou não) a prestação do seu serviço, colocando a violação dessa liberdade como condição indispensável à configuração do crime, junto com as condições que objetivas do tipo, como a sujeição a condições degradantes, a jornada exaustiva ou à limitação à liberdade de locomoção.

Brito Filho (2016b) também analisa a jurisprudência do STF e a sua tendência ao entendimento de que há dois bens jurídicos tutelados pelo Art. 149 do CP: a dignidade e a liberdade, e cita o precedente do Inquérito n. 3.412/AL¹⁰³, onde a Corte fixou que tratar um indivíduo como coisa, e não como pessoa, importa em privação da liberdade e da dignidade, inclusive porque a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação.

¹⁰³ REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Em trabalho de pesquisa jurisprudencial, porém, Paes (2018)¹⁰⁴ demonstrou que as decisões dos Tribunais Regionais Federais ainda são “orientadas por determinada concepção histórica sobre a escravidão brasileira vigente até o século XIX”, o que acaba esvaziando os outros elementos constitutivos do Art. 149 do CP e criando obstáculos ao combate da escravidão contemporânea fora das hipóteses de restrição da liberdade de locomoção. A pesquisadora analisou decisões absolutórias mesmo em casos onde os desembargadores reconheceram a existência fática de condições degradantes de trabalho, ou de jornada exaustiva, ou de dívida – não havendo registro, entretanto, de absolvições nos casos em que se reconheceu a existência fática da restrição da liberdade de locomoção.

Sobre esta amplitude, Leite (2005, p. 169) também chama a atenção para o fato da legislação pátria ser mais abrangente do que a Convenção n. 29 da OIT, ampliando os conceitos internacionais e constituindo o trabalho em condições análogas à de escravo como gênero, que contem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva. Este enfoque é deveras interessante, posto que inverte a lógica internacional, construída sobre a premissa de que o conceito de trabalho forçado é mais amplo e engloba o conceito de trabalho escravo, como referido acima na lição de Sento-Sé (2000).

4.1.1.4 Trabalho digno e trabalho decente

Miraglia (2008)¹⁰⁵ entende que “o trabalho digno é aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho – em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade –, bem como ao direito à liberdade”, garantidas as condições mínimas para que o homem-trabalhador (e sua família) vivam, e não “sobrevivam”. Explica a autora:

A partir da análise feita até aqui, forçoso aduzir que, como não há liberdade sem trabalho digno e nem trabalho digno sem liberdade, é inconcebível a

¹⁰⁴ PAES, Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁰⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008. 175 p.

prevalência do conceito restritivo de trabalho em condições análogas à de escravo com o intuito de caracterizá-lo tão-somente nas hipóteses em que há restrição do direito de locomoção – apenas uma das facetas do direito de liberdade – do obreiro, pois não há que se falar em existência de liberdade no contexto de uma relação trabalhista degradante. Caso o trabalhador fosse, de fato, livre – tanto para eleger seu labor quanto para rescindir seu contrato de trabalho a qualquer tempo sem o medo de padecer de fome –, de certo que não se submeteria a situação tão humilhante e vexatória.

Pessoa e Santos (2017)¹⁰⁶ asseveram que o trabalho decente deve ser um arcabouço protetivo mínimo dos trabalhadores, dando um parâmetro ideal básico para todo meio-ambiente de trabalho. Ponderam, entretanto, que o conceito de trabalho decente está em permanente construção, tal qual outros conceitos de direitos humanos, uma vez que sua aplicabilidade depende diretamente da situação concreta, e principalmente dos direitos atinentes a cada caso, sempre com o objetivo de promover a dignidade e demais direitos humanos no trabalho e no seu ambiente.

Após empreender uma análise do que chama de “direitos mínimos do homem-trabalhador”, Brito Filho (2004)¹⁰⁷ conceitua algumas formas de exploração do trabalho como indignas, elencando o trabalho em condição análoga à de escravo como a espécie mais grave deste gênero, listando, ainda, o trabalho com discriminação e/ou exclusão, o trabalho infantil e o trabalho intermediado/precarizado.

Parece, pois, importante, evitar a identificação de todo e qualquer trabalho indigno como condição análoga à escravidão, justamente pela amplitude conceitual e pela ausência de parâmetros legais que, por ora, permitam distinguir o trabalho decente e digno do não-decente ou indigno.

4.1.2 O conceito de escravidão nos instrumentos infralegais

Destaca-se a inexistência, no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, de um conceito específico de trabalho escravo (ou forçado, ou indigno) previsto em lei federal, pelo que mesmo as searas não penais se valem do conceito previsto no tipo penal do Art. 149, e em outros diplomas normativos infralegais que colocam em pormenores o conceito previsto naquele cânone.

¹⁰⁶ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O trabalho no call center: um olhar através do trabalho decente. In: FARIAS, James Magno Araújo. (org.). **Trabalho decente / Coleprecor**. São Paulo: LTr, 2017. p.47.

¹⁰⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2004. Edição do Kindle. (p. 85).

No Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo¹⁰⁸, editado pelo então existente Ministério do Trabalho e Emprego para orientar o trabalho do Auditor-Fiscal do Trabalho com base na Instrução Normativa 91, defende-se a prerrogativa do Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo e utilizar conceitos que se reportem às normas internacionais das quais o Brasil é signatário, trazendo elementos comuns ao tipo previsto no Art. 149 do Código Penal mas não se restringindo a ele para fins administrativos, uma vez que inaplicáveis à fiscalização do trabalho as restrições garantistas típicas do processo penal.

Foi justamente esta dita prerrogativa a utilizada em 2017 para editar a polêmica Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que esvaziou completamente as definições de trabalho escravo para exigir a submissão do trabalhador a privação do direito de ir e vir ou a vigilância ostensiva, e a sua manutenção no trabalho contra a sua vontade. Tal norma, entretanto, teve vida curta, tendo seus efeitos suspensos por Medida Cautelar deferida na ADPF 489 MC/DF em 23/10/2017. Poucas semanas depois, a Portaria (já suspensa) foi revogada e substituída pela Portaria 1.293, de 28/12/2017, elaborada em evidente resposta às críticas direcionadas à portaria anterior, reproduzindo e ampliando conceitos similares aos trazidos pela Instrução Normativa n. 91/2011 da Inspeção do Trabalho (do próprio Ministério do Trabalho) com o intuito de pacificar, por ora, a celeuma sobre o tema. Em arremate, foi publicada a Instrução Normativa n. 139, em 22/01/2018, substituindo a IN 91 e reiterando os termos da Portaria 1.293.

A Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE), no Âmbito do Ministério Público do Trabalho, publicou algumas recomendações, dentre elas as de n. 03 e 04¹⁰⁹, que desenvolvem os conceitos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, descrevendo suas circunstâncias com

¹⁰⁸ MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo** Brasília, 2011.

¹⁰⁹ ORIENTAÇÃO N. 03: “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”. ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

especial enfoque à proteção da dignidade do trabalhador e à sujeição a situação que torne irrelevante a sua vontade.

5 A FIGURA DA JORNADA EXAUSTIVA

5.1 A PROTEÇÃO À LIMITAÇÃO DA JORNADA COMO GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO

Conforme Gomes e Gottschalk (1999)¹¹⁰, a origem histórica do Direito do Trabalho está diretamente ligada à “Revolução Industrial” desencadeada a partir da descoberta da máquina a vapor, por Thomas Newcomen, em 1712. Referindo-se à lição de Charles Benoist, sintetizam que “em torno do motor se concentraram os instrumentos de trabalho, e, em torno destes, os operários”. A respeito deste processo, Hobsbawm (2000)¹¹¹ aponta que o princípio básico da economia da iniciativa privada, no século XIX, era “comprar no mercado mais barato e vender no mais caro”, e isso se aplicava também, por óbvio, à compra da mão-de-obra. Conforme o autor, porém, naquele momento, “nem os patrões nem os trabalhadores reconheciam completamente as regras deste jogo ou o que elas significavam”. De fato, o rápido e avassalador processo de industrialização trouxe consequências econômicas e sociais bastante intensas e profundas, que demoraram a ser assimiladas, inclusive pelo Direito.

Não é difícil, hoje, entender a necessidade de uma atenção especial do Direito ao fenômeno do trabalho. Conforme Supiot (2016), citando uma das “raras certezas” da Ciência do Direito, “o fato de que o egoísmo, a cupidez e o *struggle for life* estão muito e bem presentes no mundo tal qual ele é que faz com que eles devam ser contidos e canalizados por uma referência comum a um mundo tal qual ele deve ser”. Naquele momento, porém, o ideal liberal burguês que animava a sociedade (e orientava a produção de normas jurídicas) enxergava o contrato de trabalho como qualquer outra avença celebrada por pessoas livres.

Somente o crescimento do proletariado, em número e relevância, e o agigantamento da chamada “questão social”, puderam abalar a lógica liberal então vigente, marcando a busca por direitos que posteriormente viriam a compor a segunda dimensão dos direitos fundamentais, incluindo a demanda normas que impedissem os abusos e a imposição de condições subumanas aos operários,

¹¹⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹¹¹ HOBBSAWM, Eric. **Os trabalhadores**: estudo sobre a história do operariado. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

integrando-os à sociedade, orientando o comportamento de patrões e empregados no contrato de trabalho e solucionando os conflitos desta relação (NASCIMENTO, 2015)

Recorrendo aos historiadores do movimento operário, Gomes e Gottschalk (1999)¹¹² asseveram que as jornadas de trabalho eram mais curtas até o início do século XIX e a Revolução Industrial, que ensejou turnos de trabalho extensos e extenuantes, resultado de um “sistema da liberdade sem peias e do individualismo jurídico”, somado à novas tecnologias (máquinas, linhas de produção e luz elétrica) que permitiam um fluxo de produção ininterrupto. Asseveram os autores ser este o ponto de início a uma luta sem trégua pela diminuição do horário de trabalho.

Schwarz (2008) aponta a chamada “Lei de Peel”, editada na Inglaterra em 1802, como a primeira norma efetivamente identificada com o que conhecemos hoje como Direito do Trabalho, tendo como objetivo justamente limitar a jornada de trabalho ao máximo de doze horas, além de trazer algumas obrigações pertinentes a higiene, educação e locais de trabalho dos trabalhadores menores. Karl Marx (2017)¹¹³ vai um pouco mais longe, e assevera que a consolidação da chamada “jornada de trabalho normal” na Inglaterra foi resultado de uma luta de quatro séculos entre capitalistas e trabalhadores.

Embora na segunda metade do Século, como refere Karl MARX, o *Factory Act* (Inglaterra, 1850), estabelecesse uma jornada de trabalho média de 10 horas (60 por semana), a legislação inglesa no período entre o século XIV e o século XVIII, ao invés de encurtar a jornada, a prolongava de maneira compulsória. Após uma minuciosa exposição da evolução destes normativos, Marx assevera que a luta pela criação de uma “jornada normal de trabalho” é resultado de “uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora”, destacado que, como a luta teve início no âmbito da indústria moderna, nascida na Inglaterra, tal guerra começou ali, sendo os trabalhadores fabris ingleses “os paladinos não apenas da classe trabalhadora inglesa, mas da classe trabalhadora em geral”.

¹¹² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹¹³ MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

Rosa de Luxemburgo¹¹⁴ descreve parte importante desta luta em pormenores, tratando dos movimentos dos trabalhadores e sindicatos russos (também polacos e lituanos) e seus conflitos reivindicatórios para a redução da jornada de trabalho e aumentos salariais no final do século XIX e início do século XX, além de compará-los principalmente com os operários e sindicatos alemães, bem como com os ingleses.

Descrevendo algumas greves de massa, a Autora discorre sobre o insucesso da greve dos trabalhadores têxteis de 1896 (desorganizada e brutalmente reprimida) e o subsequente êxito na greve de 1897, que obteve redução da jornada a 11,5 horas para todos os operários têxteis da Rússia. Trata, também, das greves da Primavera de 1905 e da obtenção da jornada de 8 horas por várias categorias entre o final de 1904 e todo o 1905, destacando conquistas de outros grupos de trabalhadores que também reduziram suas jornadas a 9 ou 10 horas em atividades e cidades específicas.

Mais que isso, em razão deste período de greves, Rosa de Luxemburgo (1974) aponta o crescimento do proletariado no plano intelectual e cultural, garantindo seu progresso nas lutas econômica e política, bem como a supressão do “princípio do capitalista senhor em sua casa”, visto que os comitês operários negociavam diretamente com os patrões, nas maiores fábricas do país. Além disso, e mais uma vez em comparação à ação operária alemã, descreve como as greves aparentemente caóticas deram início a uma ação revolucionária organizada:

A história ri-se dos burocratas apaixonados por esquemas «pré-fabricados» guardiões ciumentos da felicidade dos sindicatos. As sólidas organizações, concebidas como fortalezas inexpugnáveis e cuja existência tem de ser assegurada, antes de eventualmente se pensar na realização de uma hipotética greve de massas na Alemanha – são, pelo contrário, fruto da própria greve de massas. E enquanto os ciumentos guardiões dos sindicatos alemães temem, antes de tudo, ver quebrar em mil bocados essas organizações, qual porcelana, no meio do turbilhão revolucionário, a revolução russa apresenta-nos um quadro completamente diferente: o que emerge dos turbilhões e da tempestade, das chamas e do braseiro da greve de massas, qual Afrodite surgindo da espuma dos mares, são... sindicatos novos e jovens, vigorosos e ardentes.

¹¹⁴ LUXEMBURGO, Rosa de. **Greve de massas, partido e sindicatos**. Coimbra: Centelha, 1974.

Em 1891, o Papa João XXIII (1891)¹¹⁵ já trazia, na encíclica *Rerum Novarum*, uma recomendação suficiente para conceituar e coibir as jornadas exaustivas:

Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A actividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários.

Gomes e Gottschalk (1999) asseveram, porém, que somente com o Tratado de Versalhes (1919) reconheceu-se internacionalmente, a necessidade de limitação da duração do trabalho, o que também é destacado por Nascimento (1983)¹¹⁶, para quem as normas internacionais sobre jornada surgem com Art. 427 do referido Tratado, que determina a fixação da duração máxima da jornada de trabalho, indicando a jornada de 8 (oito) horas e a carga semanal de 48 horas como metas. Mais que isso, porém, o autor frisa que o Tratado enseja a criação da OIT, que adotou de logo Convenções sobre o tema, como a Convenção n. 1 (1919) sobre horas de trabalho na indústria e a Convenção n. 30 (1930), sobre jornada diária de 8 (oito) horas, semanal de 48 (quarenta e oito) horas, e conceituando jornada de trabalho segundo a teoria do tempo no qual o empregado permanece à disposição do empregador.

No Brasil, o regramento das relações de trabalho não despertou interesse do governo ou do parlamento até a década de 1930. Em 20 de março de 1919, em meio à disputa eleitoral para a presidência da república, Rui Barbosa (2020)¹¹⁷ proferiu dura conferência sobre a questão social no Brasil. Destacava ali que o capital era um fruto do trabalho, que sem ele não existiria. “A questão social não é uma daquelas, com que se brinque impunemente”, asseverou o jurista, ao apontar a

¹¹⁵ LEÃO XIII. **Carta Encíclica «Rerum Novarum»**. Roma, 15 maio 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 04 jun. 2018.

¹¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Normas da OIT sobre condições e relações de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 78, p. 78-86, jan. 1983.

¹¹⁷ BARBOSA, Ruy. **A Questão Social e Política no Brasil - 1919**. [S.l.]: Montecristo Editora, 2020. Edição do Kindle.

necessidade de “imprimir à distribuição da riqueza normas menos cruéis” através de um direito operário “onde a liberdade absoluta dos contratos se atenua [...] para amparar a fraqueza dos necessitados contra a ganância dos opulentos”. Naquele momento, porém, era flagrante a inércia da República a respeito do tema, denunciando Ruy Barbosa que um decreto expedido pelo Governo Provisório de Deodoro da Fonseca em 23/01/1891, estabelecendo providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas (fixando o mínimo da idade e o limite de horas de trabalho) não havia sido regulamentado até aquela data. Resume Ruy Barbosa (2020):

Nada se construiu. Nada se adiantou, nada se fez. A sorte do operário continua indefesa, desde que a lei, no pressuposto de uma igualdade imaginária entre ele e o patrão e de uma liberdade não menos imaginária nas relações contratuais, não estabeleceu, para este caso de minoridade social, as providências tutelares, que uma tal condição exige. As fábricas devoram a vida humana desde os sete anos de idade.

Aponta também Barbosa (2020) que apenas em 1912 surgiu iniciativa parecida, o Projeto nº 4-A, de 1912, destinado a “limitar as horas de trabalho e providenciar sobre os operários inutilizados no serviço”, projeto este que, após cinco anos de tramitação na Câmara dos Deputados, desapareceu em um substitutivo que foi mais tarde abandonado. Sobre a necessidade da limitação da jornada de trabalho, assevera o jurista:

Sete anos há que um projeto, submetido à Câmara dos Deputados, alvitava como regra legal o dia de oito horas. Noutro projeto que, há três meses, apresentava ao Senado o Senador Frontin, era esse o limite máximo do serviço admissível entre os operários da União. Revela que o princípio se estenda ao operariado em geral, como se queria no projeto de 1912. A limitação das horas de trabalho interessa às condições fisiológicas de conservação de classes inteiras, cuja higiene, robustez e vida entendem com a preservação geral da coletividade, com a defesa nacional, com a existência da nacionalidade brasileira. Não será lícito, pois, que o deixemos ao domínio da contratualidade, que redundaria na preponderância incontrastável da parte mais forte sobre a mais desvalida.

Conforme Sadi Dal Rosso (2013)¹¹⁸, o Estado brasileiro só passou a prever regulações neste particular a partir da década de 1930, quando se estabeleceu a duração de oito horas diárias e 48 horas semanais, com a permissão de até duas

¹¹⁸ DAL ROSSO, Sadi. Jornadas Excessivas de Trabalho. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.34, n.124, p.73-91, jan./jun. 2013.

horas extras por dia, quando necessário. O autor identifica dois movimentos de regulamentação em destaque na história brasileira:

O primeiro passo foi dado pelo decreto número 21.186 de 22 de março de 1932, que se aplicava apenas ao comércio, seguido que foi de mais 13 outros decretos em apenas quatro anos. [...] O segundo grande movimento de redução da jornada laboral aconteceu no Brasil meio século após o primeiro. Em 1985 houve greves em vários setores da indústria brasileira, brevemente expandidas para outros setores de atividade e para outras regiões do País, dentro de um processo político que mudou a cara do regime, de ditadura militar para democracia liberal. A Constituição de 1988, que resultou do câmbio de regime, trouxe em seu bojo a nova regulação laboral: 44 horas semanais para empregados do setor privado e 40 horas para empregados públicos.

Karl Marx conceitua a jornada como uma grandeza variável, decorrente da soma do tempo de “trabalho” e de “mais-trabalho”, sendo o primeiro aquele necessário à manutenção do operário, e o segundo decorrente do modo de produção capitalista, destinado à obtenção do “mais-valor”. Sobre a imposição de limites à jornada, assevera Marx (2017):

Por outro lado, a jornada de trabalho possui um limite máximo, não podendo ser prolongada para além de certo limite. Esse limite máximo é duplamente determinado. Em primeiro lugar, pela limitação física da força de trabalho. Durante um dia natural de 24 horas, uma pessoa despende apenas uma determinada quantidade de força vital. Do mesmo modo, um cavalo pode trabalhar apenas 8 horas diárias. Durante uma parte do dia, essa força tem de descansar, dormir; durante outra parte do dia, a pessoa tem de satisfazer outras necessidades físicas, como alimentar-se, limpar-se, vestir-se etc. Além desses limites puramente físicos, há também limites morais que impedem o prolongamento da jornada de trabalho. O trabalhador precisa de tempo para satisfazer as necessidades intelectuais e sociais, cuja extensão e número são determinados pelo nível geral de cultura de uma dada época. A variação da jornada de trabalho se move, assim, no interior de limites físicos e sociais, porém ambas as formas de limites são de natureza muito elástica e permitem as mais amplas variações. Desse modo, encontramos jornadas de trabalho de 8, 10, 12, 14, 16, 18 horas, ou seja, das mais distintas durações.

Delgado (2018)¹¹⁹ define a jornada de trabalho como sendo o “lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato” em um dia delimitado. Configura, pois, a principal medida da obrigação do empregado no contrato de trabalho, pois delimita o tempo de prestação de serviço ou, pelo menos, de disponibilidade ao empregador. Delgado

¹¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr, 2018.

(2018) assevera, em outras palavras, que “a jornada representa a extensão da transferência de força de trabalho em favor do empregador”, pelo que não só funciona como medida da obrigação obreira, mas também como medida da vantagem empresarial no contrato, qual seja, a apropriação dos serviços pactuados.

Delgado (2018) explica a etimologia do termo “jornada”:

O período considerado no conceito de jornada corresponde ao lapso temporal diário, em face de o verbete, em sua origem, referir-se à noção de dia (por exemplo, no italiano: *giorno* — *giornata*; e no francês: *jour* — *ournée*). Jornada, portanto, traduz, no sentido original (e rigoroso, tecnicamente), o lapso temporal diário em que o obreiro tem de se colocar à disposição do empregador em virtude do contrato laboral.

Conforme o autor, a jornada ganhou maior importância quando sua limitação foi associada às preocupações com a saúde no trabalho.

5.2 DEFINIÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA

Curial perceber, entretanto, que tudo que foi referido no ponto anterior aqui não deveria guardar qualquer relação com o trabalho escravo, ao se referir especificamente aos trabalhadores empregados e aos contratos celebrados com seus empregadores.

Conforme já asseverado, a pesquisa não encontrou qualquer referência internacional ao conceito de “jornada exaustiva” ou indicativos a este respeito na Convenção de 1926, na Declaração dos Direitos do Homem ou nos instrumentos da OIT atinentes à matéria, nem mesmo em material educativo de combate ao trabalho escravo destas e de outras organizações internacionais.

Isto denota que a tipificação da submissão do trabalhador a “jornada exaustiva” (bem como a condições degradantes) como condição análoga à escravidão tenha sido uma iniciativa isolada ou pioneira do legislador brasileiro. Tal pioneirismo pode parecer estranho, quando se considera que a luta contra jornadas extensas e extenuantes, como acima delineado, está presente na gênese do Direito do Trabalho, no século XIX, sem que houvesse, àquela época, correlação daquele fenômeno com a figura da “escravidão”.

É necessário entender, entretanto, que o conceito de “escravidão” também tinha contornos muito diferentes, e que naquele tempo um trabalhador assalariado jamais seria identificado como “escravo”. Como se verá adiante, a própria previsão

da submissão a “jornada exaustiva” como forma análoga à escravidão pode parecer incongruente à primeira vista, sendo fundamental compreender que este fenômeno constitui grave violação dos direitos fundamentais do trabalhador, e não um “mero descumprimento” da legislação trabalhista.

5.2.1 Conceito Legal de jornada exaustiva

O Art. 149 do Código Penal nada diz sobre o que seria uma jornada exaustiva, ou uma condição degradante de trabalho. Uma leitura superficial do tipo pode dar a impressão de que a conceituação da jornada exaustiva seria muito mais fácil de parametrizar, supondo a sua ligação com a quantidade de horas que o trabalhador exerce suas funções. Ledo engano.

Neste curioso paradoxo, a configuração de condições degradantes de trabalho acabou por ser menos complexa, demandando apenas a negação de direitos básicos do trabalhador que viole sua dignidade e/ou colocando em risco sua saúde, sua segurança ou sua vida. Quanto à jornada exaustiva, a discussão sobre critérios quantitativos e/ou qualitativos está longe de chegar ao fim. Aliás, neste particular, Sadi Dal Rosso (2013)¹²⁰ destaca a subjetividade da interpretação e os riscos sofridos pela proteção legal à jornada de trabalho, uma vez que “a dificuldade para apurar os limites físicos e psicológicos do trabalhador constitui um dos maiores alibis para a involução de leis que, anteriormente, eram sinônimos de progresso”.

Lívia Mendes Moreira Miraglia e Lília Carvalho Finelli (2017)¹²¹ admitem a assertiva de que o conceito amplo de trabalho escravo no Brasil é pacificado, “faltando apenas a definição dos contornos dos dois elementos mais controvertidos do tipo: o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva”. Ante a inexistência de uma definição legal específica, tratou a doutrina de conceituar o fenômeno e indicar seus elementos, tomando como base a realidade vivenciada por grande parte dos trabalhadores brasileiros, vítima do trabalho escravo contemporâneo.

¹²⁰ DAL ROSSO, Sadi. Jornadas Excessivas de Trabalho. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.34, n.124, p.73-91, jan./jun. 2013.

¹²¹ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Redução de Direitos: a modificação do art. 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.) **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

Na seara penal, analisando o tipo do Art. 149, Rogério Greco (2008)¹²² entende jornada excessiva como sendo aquela suficiente para minar completamente as forças do trabalhador, afetando sua saúde física e mental. Na mesma linha, Régis Prado (2004)¹²³ fala em uma jornada “esgotante”, que vai além do que seria visto como aceitável por qualquer ser humano, e é imposta de maneira constante ou não eventual.

Leonardo Sakamoto (2020) conceitua a jornada exaustiva como sendo um cotidiano de trabalho que “leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e sua vida”.

Em análise mais específica, Benizete Ramos de Medeiros e Wander Paulo M. Teles (2014)¹²⁴ definem a jornada exaustiva de trabalho como “aquela que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade humana com reflexo na saúde física e mental”, no mesmo sentido de Rodrigo Martins Baptista (2016)¹²⁵.

No entender de Miraglia e Oliveira¹²⁶ (2018), a jornada exaustiva se caracteriza por dois elementos, não necessariamente cumulativos: a duração e a intensidade. De maneira mais pormenorizada, e após identificar o que considera como seus três elementos caracterizadores (relação de trabalho, jornada exauriente

¹²² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2008. v. 2. p. 543.

¹²³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal - Parte Especial**: Arts 121 a 196. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 313.

¹²⁴ MEDEIROS, Benizete Ramos de; TELES, Wander Paulo M. As condições de trabalho dos motoristas e cobradores do Rio de Janeiro e a identificação com as teorias da escravidão urbana. **Revista MPT**, Brasília, ano XXIV, n. 48, set. 2014.

¹²⁵ BAPTISTA, Rodrigo Martins. **Desenvolvimento e aplicação de um modelo teórico sobre os mecanismos ocultos e as condições que favorecem a escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado) - Centro Universitário FEI, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3717692# Acesso em: 03 jun. 2018.

¹²⁶MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

e submissão do trabalhador), José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017)¹²⁷ traz a seguinte definição de jornada exaustiva:

jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Segundo Tiago Muniz Cavalcanti (2020)¹²⁸, a jornada exaustiva é caracterizada por condições adversas, pelo ritmo acelerado e pela frequência desgastante, ocasionando um labor tão intenso que impede que o trabalhador de recompor as energias ao final do dia e até a jornada seguinte, atingindo-lhe a qualidade de vida e, portanto, a dignidade. Na sua visão, a exaustão apta a caracterizar o trabalho escravo é decorrente de uma jornada extenuante, “incompatível com a condição humana e apta a exaurir física e mentalmente o trabalhador, subjugado a objeto descartável na produção de riquezas econômicas”. Para Ângela Maria de Castro Gomes (2018), as condições de trabalho exaustivas ou degradantes também produzem uma sujeição absoluta, podendo inclusive levar à incapacidade ou à morte do trabalhador.

Sadi Dal Rosso (2013)¹²⁹ aponta um contingente de 13,3 milhões de pessoas (15,4% da população economicamente ativa) submetido a jornadas excessivas, assim consideradas aquelas iguais ou superiores a 49 horas. Destaca o autor que não só o número absoluto, mas também a proporção, indicam a alta demanda requerida da força de trabalho no país. Em estudo posterior, embora atribua ao Brasil um status de transição para a chamada jornada-padrão, Dal Rosso (2008)¹³⁰ aponta para o número de 17 milhões de sujeitos empregados ainda trabalham em horários excessivos, o que constitui uma medida de risco para a saúde, expondo um número muito elevado de trabalhadores a condições críticas nesse aspecto.

¹²⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 88.

¹²⁸ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Edição do Kindle.

¹²⁹ DAL ROSSO, Sadi. Jornadas Excessivas de Trabalho. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.34, n.124, p.73-91, jan./jun. 2013.

¹³⁰DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade** [S.l.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.

Mediante análises jurisprudenciais, Lacerda, Tostes e Cantelli (2018)¹³¹ concluem que “a exigência de jornadas extenuantes, que extrapolam os limites legais, a partir da leitura constitucional do art. 149 do CP, pode configurar trabalho em condições análogas às de escravo”. Obtemperam, contudo, que nem toda forma de labor além da jornada se enquadra como trabalho escravo, apontando que esta configuração só ocorre quando os limites legais são consideravelmente extrapolados, com a ocorrência de dano existencial e atentado à dignidade do trabalhador, “privando-o de sua vida social, do convívio familiar, das práticas de lazer e religiosas, do repouso e descanso e da saúde”.

Adotando posição um pouco mais incisiva, Wilson Ramos Filho (2009)¹³² traz um entendimento ampliado quanto à definição de jornada exaustiva, entendendo-a como aquela em que o empregador exige do empregado trabalho em intensidade superior às suas forças, ou em quantidade superior ao máximo de dez horas diárias. O autor destaca a relevância da definição ante a precarização do trabalho e o “novo espírito do capitalismo”, que intensificam o labor em prol da crescente ampliação de margens de lucro. Nas suas palavras, nem mesmo a remuneração das horas extras eventualmente prestadas afasta a configuração do tipo penal¹³³. Seu entendimento esbarra na expressa licitude de jornadas de trabalho superiores a dez horas, o que será abordado mais adiante, mas a previsão dos requisitos da submissão do empregado ao empregador, e da exigência deste para com aquele, aparece como ponto convergente aos demais conceitos destacados.

Pragmaticamente, o entendimento de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017) acima exposto traduz o quanto é praticado pelos órgãos de fiscalização, e está contido nos diplomas normativo de âmbito infralegal que se preocuparam em

¹³¹ LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino; CANTELLI, Paula Oliveira. Um Olhar Contemporâneo do Trabalho Escravo: a Luta Contínua. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹³² RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, n. 2, p. 62-63, jan. 2009. Disponível em: <http://vlex.com/vid/patronal-525692938>. Acesso em: 31 maio 2018.

¹³³ Neste particular, Medeiros e Teles (op. cit.) também consideram que a obrigação imposta ao trabalhador de cumprir jornada extraordinária sem previsão legal constituiria trabalho escravo, mas sob a espécie de “trabalho forçado”, principalmente se houver ameaça de punição ou represália. Wilson Ramos Filho entende, ainda, que mesmo o trabalho suplementar dentro dos limites do Art. 59 da CLT pode configurar trabalho em condição análoga à de escravo, caso o empregador deixe de remunerar o empregado por isso. Neste particular, no entanto, o autor esclarece que a configuração não se dará por excesso de jornada, mas por submissão do trabalhador a condição degradante (trabalho sem remuneração).

prever algum tipo de conceituação sobre o que seria uma “jornada exaustiva”, a seguir delineados.

5.2.2 Conceitos infralegais

A Instrução Normativa n. 91/2011 do Ministério do Trabalho prevê jornada exaustiva como “toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde”.

Já o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (BRASIL, 2011)¹³⁴, editado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE) também em 2011, diz que:

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho, ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal, que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social.

No Âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) editou, entre outras Recomendações, a já citada Recomendação n. 03, que define jornada de trabalho exaustiva como sendo aquela que, “por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Recentemente, a polêmica Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, publicada em 13/10/2017, definia jornada exaustiva como sendo “a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria”. Tal norma, entretanto, teve vida curta, tendo seus efeitos suspensos por Medida Cautelar deferida na ADPF 489

¹³⁴ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. p. 17

MC/DF em 23/10/2017. Especialmente em relação ao conceito de jornada exaustiva, a decisão da Min. Rosa Weber vaticina que:

Ao atribuir, à expressão jornada exaustiva, significado afastado de qualquer possibilidade semântica a ela assimilável, porque sequer tangencia as ideias de exaustão física ou mental, de jornada excessiva em extensão ou intensidade, a Portaria opera verdadeiro esvaziamento do conceito. Além disso exige, para a sua configuração, a concatenação com hipótese de “privação do direito de ir e vir”, com o qual não se confunde. (BRASIL, 2017)¹³⁵

Poucas semanas depois, a Portaria (já suspensa) foi revogada e substituída pela Portaria 1.293, de 28/12/2017. Esta última, em evidente respostas às críticas direcionadas à portaria anterior, define jornada exaustiva como sendo “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”. Nota-se, pois, a opção do Ministério do Trabalho em reproduzir conceito similar ao trazido pela IN 91, porém de maneira ainda mais ampla, notadamente para tentar pacificar, por ora, a celeuma sobre o tema. Em arremate, foi publicada a Instrução Normativa n. 139, em 22/01/2018, em substituição à de n. 91, reiterando e explicitando os termos da Portaria 1.293.

5.2.3 Jornada excessiva e jornada extenuante

Importante distinção proposta por Freitas e Jacob (2018)¹³⁶ é entre a jornada exaustiva e a jornada excessiva. Baseando-se nas normas infralegais do Ministério do Trabalho, as autoras entendem a jornada exaustiva como aquela que, “ao final da sua realização, esgota por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada”, o que torna irrelevante, no seu entender, que a jornada de trabalho tenha

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 489**. Decisão liminar em medida cautelar. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹³⁶ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

sido realizada dentro dos limites do Art. 58 da CLT e do Art. 7, XIII, da Constituição, pois o esgotamento do trabalhador é suficiente para configurar condição análoga à de escravo.

Por outro lado, asseveram as pesquisadoras, a jornada excessiva ocorreria quando foi exigida do trabalhador “a realização de suas atividades laborativas por um longo período de tempo, mas sem que isto comprometa sua saúde física e/ou mental”, condição que, apesar de desgastante, não ensejaria condição análoga à de escravo, “por ausência de previsão normativa”.

Importante perceber que a conclusão das autoras é de que, embora ambas as modalidades acima privarem o trabalhador do convívio social e o impedirem de se autodeterminar, “somente a jornada exaustiva é apta a reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, pois somente ela foi prevista como um modo de execução do referido crime no Código Penal”.

Novamente o Manual de Combate ao Trabalho Escravo (2011, p. 25):

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante.

Assim, mais uma vez, reforça-se a premissa de que a quantidade de horas trabalhadas não é o elemento nuclear à configuração da jornada exaustiva. Mas isso não o torna desprezível. Neste particular, Sadi Dal Rosso (2008, p.123)¹³⁷ chama a atenção para o tratamento da exaustão do trabalhador, uma vez que tanto as jornadas de tempo integral como jornadas flexíveis promovem a exaustão, sendo as primeiras de forma continuada e regular do trabalhador, e as segundas pela crescente intensidade, com jornadas mais curtas e eventuais, e contratos por tempo determinado. Em outras palavras, se é certo que o aumento da quantidade de horas trabalhadas leva à exaustão do trabalhador, a intensidade do trabalho também o levará a isso.

¹³⁷ DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade** [S.l.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.

Interessante observar o conceito de “jornada extenuante”, destacado por Miraglia e Oliveira (2018)¹³⁸ por se tratar de um termo criado pela jurisprudência trabalhista com o intuito reconhecer e indenizar danos existenciais de trabalhadores submetidos a jornadas longas e penosas sem que se fizesse necessária qualquer análise sobre a eventual existência de trabalho escravo, o que, em última análise, importa em relativização do conceito de jornada exaustiva.

5.2.4 Jornada exaustiva ou trabalho exaustivo?

Ao enfrentar os possíveis conceitos de “jornada exaustiva” e se deparar com exemplos concretos desta figura, notou-se que o adjetivo “exaustiva” é muito mais significativo para a sua definição do que o próprio substantivo “jornada”. De fato, todas as explicações e exemplos encontrados a respeito do tema trazem como elementos caracterizador a exaustão, o esgotamento do trabalhador, sendo também uníssona a ressalva de que a configuração da hipótese de jornada exaustiva independe da quantidade de horas laboradas, ou mesmo da licitude desta jornada de trabalho.

Do mesmo modo, Sadi Dal Rosso (2013)¹³⁹ constrói um paralelo entre a jornada excessiva e o trabalho excessivo:

Conceitualmente, trabalho excessivo pode assumir mais sentidos do que jornada excessiva. Eis que trabalho excessivo pode ser alcançado seja por prolongamento da jornada para além de um determinado número de horas por dia ou por semana, seja pela elevação do grau de intensidade laboral, seja isoladamente, seja em modo combinado com o aumento da produtividade, e ainda mediante formas de flexibilização da jornada.

Desta forma, poder-se-ia questionar se, por outro lado, apenas o cumprimento de jornadas mais longas seria fato bastante e suficiente para que a configuração do trabalho em condição análoga à de escravo. A resposta parece ser negativa, vez que, ausente o elemento da exaustão, a quantidade de horas

¹³⁸ MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹³⁹ DAL ROSSO, Sadi. Jornadas Excessivas de Trabalho. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.34, n.124, p.73-91, jan./jun. 2013.

trabalhadas não seria suficiente. Embora Miraglia e Oliveira (2018)¹⁴⁰ entendam que a jornada exaustiva pode ser configurada tanto pela duração do trabalho quanto pela sua intensidade, é necessário que esta duração da jornada cause algum prejuízo ao trabalhador, sua liberdade e sua dignidade. Brito Filho (2017)¹⁴¹, por sua vez, aponta como elemento caracterizador a submissão do trabalhador a uma jornada exauriente, que cause prejuízos a sua vida ou a sua saúde física e mental, o parece definir melhor a condição exaustiva da jornada e dá conta de que quantidade numérica de horas trabalhadas não é indispensável para sua configuração.

Assim, e tendo em vista as definições construídas desde a alteração do Art. 149, no ano de 2003, seria possível imaginar que o fenômeno nominado como “jornada exaustiva” poderia ter sido batizado como “trabalho exaustivo”, e que também poderia ser considerado em conjunto com aquele em “condições degradantes”. A mudança nominal poderia favorecer o combate à exploração da escravidão contemporânea, eliminando o recorrente argumento de que a lei deveria prever expressamente uma carga máxima de trabalho diário.

Em contrapartida, caso fosse essa a figura conceituada legalmente (“trabalho exaustivo” ao invés de “jornada”), ela seria suficiente a impedir que costureiras e boias-frias se submetessem, voluntariamente, a jornadas elásticas de mais de 12 ou 14 horas, com o único objetivo de incrementar os parcos ganhos das suas atividades nos *sweatshops*¹⁴² e nas lavouras de cana-de-açúcar? Neste

¹⁴⁰ MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁴¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 88.

¹⁴² Segundo Maria Daniele Silva do Nascimento (op.cit.) termo *sweatshop* ou *sweating system* não tem tradução para o português e encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*, e se refere à estrutura das relações industriais. No *sweating system*, muito comum na indústria têxtil, a produção é fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições de trabalho. Cada “célula” da produção é responsável pela manufatura de uma unidade ou peça (ou parte dela), e a contratação sempre ocorre por produção, em virtude do menor preço e prazo de entrega. Essa lógica vai se reproduz em todas as camadas, chegando até o trabalhador, que absorve completamente o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. Nesse sistema, é muito comum que os locais de trabalho se confundam e com as residências dos trabalhadores, favorecendo as jornadas exaustivas. Há também uma prevalência entre trabalhadores estrangeiros, movidos pela migração econômica, e no Brasil recebe grandes quantidades de trabalhadores paraguaios, bolivianos e peruanos, que aceitam o sistema em busca de melhores condições financeiras.

particular, o trabalho aborda a seguir a possível causalidade entre a forma de remuneração típica destas ocupações e a escravidão contemporânea.

5.2.5 Jornada exaustiva, pagamento por tarefa e exploração econômica

Analisando a figura do trabalhador assalariado, Jacob Gorender assevera que o mesmo é fundamental ao capitalismo. Neste particular, entende-se por trabalhador assalariado aquele sobre o qual não há qualquer apropriação pessoal por parte do explorador, ou seja, aquele que dispõe de sua força de trabalho e a vende livremente como uma mercadoria. Porém, para que o operário não seja a própria mercadora, é necessário que ele venda sua força de trabalho por um curto período de cada vez, voltando a dispor dela ao final, pois só assim pode ser visto como um homem livre. Gorender avalia que esta “liberdade” é apenas aparente, pois sobre ele age o que Marx chamou de coação econômica. O autor refere também a curiosa citação de Max Weber, para quem os operários seriam formalmente livres, porém “acutilados pelo látigo da fome”.

Assevera então Gorender que, amadurecidos a produção capitalista e os trabalhadores, a coação extra-econômica fez-se dispensável, tornando-se espontânea a aceitação dos operários quanto às exigências do trabalho assalariado, e adquirindo o capitalismo o desenvolvimento necessário para criar uma superpopulação de operários, diminuir a demanda de mão-de-obra e “abandonar” o trabalhador às leis naturais da produção.

Internacionalmente, o trabalho em *sweatshops* ou em qualquer outro sistema de superexploração econômica não é visto como escravidão. Para Kevin Bales¹⁴³, a definição de escravidão moderna é tênue e exclui os *sweatshops* nos quais o trabalhador não esteja sujeito a qualquer limitação ou ameaça que o impeça de deixar o trabalho. O Autor não nega a exploração ocorrida nesse sistema, nem a dificuldade do trabalhador de deixá-lo, mas conceitualmente não o considera como escravidão. O mesmo entendimento talvez valesse para os boias-frias nas lavouras brasileiras, se o autor o conhecesse tal dinâmica. Conforme já referido em capítulo anterior, a exploração econômica, a ou a condição degradante de trabalho dela

¹⁴³ BALES, op cit., locais 639-642

decorrente não compõem o conceito internacional de trabalho escravo, cujo núcleo definidor está no controle exercido pelo perpetrador sobre a vítima.

Ocorre que, no Brasil, o trabalho em *sweatshops* ou no corte da cana-de-açúcar normalmente traz a reboque outros tantos elementos caracterizadores do trabalho escravo, como retenção de documentos, endividamento do trabalhador, ambiente de trabalho indigno e condições degradantes de labor.

Não à toa, como diz Cavalcanti (2020)¹⁴⁴, o eventual consentimento do escravizado, neste particular, é inteiramente viciado, e portanto irrelevante para a consumação do crime, pois é o estado de miserabilidade que o torna um “escravo em potencial”, e a sua situação de indigência submete-o à aceitação de condições indignas e subumanas. Contudo, o que mais caracteriza essas situações é a forma de remuneração por produção, cujos baixos preços unitários acabam impelindo o trabalhador a pedir por mais trabalho.

Mendonça (2019)¹⁴⁵ constrói relação de causalidade entre o trabalho exaustivo e a forma de remuneração por produção, especialmente no caso dos cortadores de cana. Para a Autora, com este expediente, o empregador transfere ao empregado a responsabilidade pelo seu próprio ritmo de trabalho, e este precisa trabalhar mais para ganhar mais. A autora aponta que o trabalhador fica sujeito a fatores imponderáveis e situações de ainda mais grave injustiça, pois mesmo que empreenda horas no corte de grande quantidade/volume de cana, sua remuneração dependerá do peso final do produto, sendo irrelevante o seu esforço físico.

Assim, o pagamento por produção impede que o trabalhador empreenda um planejamento mínimo dos seus ganhos, pois até mesmo as condições do tempo, da sua saúde, o tipo da cana e do solo, podem interferir no resultado do seu trabalho. Para garantir o maior ganho possível, estes trabalhadores sujeitam-se a extensas jornadas de trabalho, com pouco descanso e sem lazer, fazendo economias para o período de entressafra.

¹⁴⁴ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. Edição do Kindle.2020.

¹⁴⁵ MENDONÇA Camilla de Lellis. Cortadores de cana-de-açúcar: análise histórica dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **O trabalho além do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

Mediante pesquisa de campo, Angela Maria de Castro Gomes (2018)¹⁴⁶ destaca, no relato de vítimas, que a jornada exaustiva de trabalho que lhes é imposta é indissociável dos maus-tratos cometidos contra eles, constituindo ponto central nas denúncias de trabalho escravo. Para a autora, o tempo de trabalho exigido, juntamente com os “estímulos desumanos por produção”, colocam a vida e a saúde física e mental dos trabalhadores em risco. Gomes (2018) reproduz ainda importante trecho de uma entrevista com uma trabalhadora, onde fica evidente a correlação entre a jornada exaustiva e o pagamento por produção em valores baixíssimos:

Aparecida denunciava a jornada exaustiva de trabalho relacionando à sorte – à má sorte – de velhos e jovens que, de uma maneira ou outra, morriam por trabalhar em demasia, em extrema situação de vulnerabilidade e miséria. “Eram seis centavos por metro de corte de cana. Ninguém estava conseguindo passar dos 70 metros por dia; se eles tirassem 100 metros por dia, eles ganhariam seis reais por dia. Ainda para descontar o kit do café, o almoço, o jantar e o transporte [...] Sobra o quê? [...]”

Especialmente no que tange a esta recorrente referência à situação econômica dos trabalhadores, pode-se ainda questionar se a baixa remuneração do trabalho também deve ser visto como elemento necessário (ou suficiente) à configuração de trabalho escravo. Como citado anteriormente, Wilson Ramos Filho (2018) identifica como degradante o trabalho prestado sem remuneração, mesmo que parcialmente.

Do mesmo modo, Miraglia (2008)¹⁴⁷ também considera degradante o trabalho remunerado por produção cuja dinâmica não permite que o trabalhador descanse o necessário para repor suas energias e dedicar-se à sua família. Baixa remuneração e exaustão, assim, guardam uma relação de causalidade e se amalgamam na configuração da jornada exaustiva. Já Cândida da Costa (2017)¹⁴⁸ associa diretamente a morte dos trabalhadores à união entre a jornada exaustiva e a intensificação do trabalho, forçada justamente pelo pagamento por produtividade.

¹⁴⁶ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018. Edição do Kindle.

¹⁴⁷ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

¹⁴⁸ COSTA, Cândida da. Morte por exaustão no trabalho. **Cad. CRH**, v.30, n.79, p.105-120, 2017.

Ao revés, profissionais que recebem boa remuneração não são vistos como conceitualmente incluídos neste fenômeno, até mesmo quando têm cláusulas contratuais bastante restritivas. Conforme Mcgrath¹⁴⁹, altos executivos e atletas de elite podem ser contratualmente constrangidos a não deixarem os seus trabalhos, e nem por isso são enxergados como pessoas escravizadas, uma vez que laboram em condições decentes e recebem altos rendimentos. Tratam-se, outrossim, de casos excepcionais.

¹⁴⁹ MCGRATH. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. *Escravidão Contemporânea*. Edição do Kindle.

6 PERSPECTIVAS ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO SOB A FORMA DE JORNADA EXAUSTIVA

Em meio ao cenário desafiador do século XXI, Azevedo Neto¹⁵⁰ (2019) aponta que o combate ao trabalho forçado no Brasil vive um paradoxo: apesar de ostentar uma das legislações mais avançadas do mundo contra a exploração do labor humano, ainda sofre com o “déficit de aplicabilidade” de suas normas e a falta de capacidade das autoridades, apontado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde¹⁵¹.

Mas nem mesmo a avançada legislação brasileira goza de estabilidade nas suas disposições, dada o flagrante desprestígio das normas de proteção ao trabalhador nos últimos anos, seja no campo infralegal, tendo como principal episódio a já citada edição Portaria 1129/2017 do Ministério do Trabalho (cujos efeitos foram suspensos pelo STF e acabou sendo suplantada pela Portaria 1293/2017, seguida da IN 139/2018), seja no campo legal, com a reiterada propositura de projetos de lei com o intuito de esvaziar os conceitos de trabalho escravo, o que também já foi objeto de análise em tópico anterior.

O Brasil vive um recrudescimento dos conflitos político-partidários e uma evidente exacerbação das disputas por poder. As dificuldades econômicas e sociais não são novas, como também não são as demandas pela recuperação da economia, apesar de não haver consenso acerca do meio de alcançá-la.

Com se vê frequentemente em praticamente todo tipo de crise econômicas, os setores produtivos no Brasil também demandam a flexibilização da legislação trabalhista, o que consubstanciou um dos principais vetores da Lei 13.647/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que atingiu em cheio a disciplina da jornada de trabalho no Brasil, colocando em cheque o conceito de jornada exaustiva.

A seguir, o trabalho avalia as interações entre a escravidão contemporânea e o dito progresso econômico, além de analisar os principais desafios da normativa que veda a jornada exaustiva no Brasil, e propor eventuais alterações *de lege ferenda*.

¹⁵⁰ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado: Convenções ns. 29 e 105 da OIT *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho. **Direito Internacional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT**. São Paulo: LTr, 2019.

¹⁵¹ http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es

6.1 ESCRAVIDÃO E PROGRESSO ECONÔMICO

Como bem aponta Schwarz (2008) a escravidão é um fenômeno multifacetário e complexo, mas intrinsecamente vinculado aos padrões de apropriação do trabalho alheio, aceitos ou tolerados cultural e historicamente pelas sociedades, no curso da sua história. No mundo de hoje, onde a competição econômica se tornou o principal objetivo dos Estados (e de suas ordens jurídicas), e a busca do crescimento da produção e do comércio tornou-se um fim em si, a concorrência torna-se o objetivo, e os homens restam como simples meio de atingi-lo (SUPIOT, 2014, p.56-57)¹⁵². De forma mais incisiva, Alves (2011, p.86-87)¹⁵³, identifica que, por trás da “sinergia à produção de mercadorias dada pelas inovações tecnológicas da Quarta Idade da Máquina” o poder do capital se empenha em desregular e flexibilizar os contratos de trabalho, construindo uma nova precariedade salarial, articulada com técnicas de gestão.

Nascimento¹⁵⁴ (2011, p. 55) entende que “a Globalização é um dos fatores responsáveis pelo crescimento da prosperidade mundial nos últimos anos”, obtemperando que, para alguns especialistas de direito do trabalho, o fenômeno seria “um fator perverso de imposição de imperativos da economia em detrimento do avanço social da populações cada vez mais pobres”. Não é difícil concluir que, entre os especialistas em direito do trabalho, esta última opinião tem mais adeptos que a primeira. Aliás, até mesmo Ruy Barbosa (2020)¹⁵⁵ tratou da necessidade de conciliar a economia e a proteção dos trabalhadores, há mais de cem anos:

Não se pode negar hoje o estado de guerra econômica inevitável entre as nações. Dado ele, não havendo nação capaz de se bastar a si mesma, a sorte dos operários está ligada à da indústria, que os utiliza; os trabalhadores, em cada indústria, são solidários com os patrões, e, em cada país, os patrões formam, com os operários, um agregado natural inteiro, coeso, indissolúvel. A colaboração mútua das classes vem a ser, portanto, uma necessidade invencível. Não é maior o antagonismo do capital com o trabalho que o das nações umas com as outras; e, se entendemos que o bem da humanidade exige a redução do antagonismo entre as nações, não

¹⁵² SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

¹⁵³ ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

¹⁵⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵⁵ BARBOSA, Ruy. **A Questão Social e Política no Brasil – 1919**. [S.l.]: Montecristo Editora, 2020. Edição do Kindle. p.52.

atino por que será que não devemos trabalhar, igualmente, com toda a nossa consciência, pela atenuação do antagonismo entre o trabalho e o capital.

Desde o final da década de 1970, Orlando Gomes¹⁵⁶ (1986, p. 159), já antevia que, não obstante a formação histórica da legislação social, a franca expansão dos direitos sociais no século XX e o significado instrumental que lhe concede a ascensão política e social do operariado, essa legislação já lhe parecia ali “decadente”, por um lado por se despojar dos “caracteres iniciais de combate, reivindicação, justiça e equidade”, e por outro por ter se degradado a ponto de se desumanizar, sobrepondo exigências de política econômica aos direitos conquistados dos trabalhadores. Esse é o cenário onde se desenvolve a chamada Globalização.

Alain Supiot (2014, p. 54-55), defende a imperiosa distinção entre dois fenômenos que são igualmente chamados de globalização:

A extinção das distâncias físicas na circulação dos sinais entre os homens é um fenômeno estrutural, advinda das novas técnicas de digitalização. Em revanche, a livre circulação de capitais e mercadorias é um fenômeno conjuntural, originado de escolhas políticas reversíveis (desmantelamento das fronteiras comerciais) e da superexploração temporária de recursos físicos não sustentáveis (preço artificialmente baixo de transportes).

Para Supiot (2014), é a reunião desses dois fenômenos que leva um modo de organização baseado na mobilidade de todos os recursos humanos, técnicos e naturais, a que Ernst Jünger chamou de “Mercado Total”. A seu turno, assevera José Martins Catharino (1987)¹⁵⁷:

A competição desenfreada e a especulação dominante no mercado, considerado supremo regulador, incrementada pela máxima redução da intervenção do Estado na economia, “trouxe como consequência lógica uma transferência de custos sociais para os setores populares e marginalizados da sociedade”.

Citando Gregório Iriarte, afirma Catharino (1987) que “proclamar a livre competição entre pessoas e setores tão desiguais é o mesmo que permitir a luta entre lobos e ovelhas”. Catharino (1987) analisa este processo dentro do neoliberalismo, que considera uma renovação do liberalismo ortodoxo, igualmente “sem preocupação direta com o ser humano ‘de carne e osso’, como é o

¹⁵⁶ GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

¹⁵⁷ CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização**. São Paulo: LTr, 1997.

trabalhador”, sendo, pois, anti-humanista e acarretando um “custo social” relevante – o que é visto como secundário por quem o considera apenas o “preço” do progresso econômico.

Nas palavras de Sadi Dal Rosso (2008):

Flexibilizar a regulamentação significa alterar, de alguma maneira, os critérios e as condições já estabelecidas de exercício da atividade laborativa, de retirar *in totum* ou em parte a legislação anterior estabelecida. Desregulamentar ou flexibilizar a regulamentação consiste num processo de retirar direitos constituídos, de retirar vantagens maiores ou menores estabelecidas em favor dos trabalhadores, ou ainda de criar atalhos por meio dos quais os tempos e horários de trabalho se tornam mais adequados ao processo de acumulação de capital das empresas privadas e públicas. Em síntese, desregulamentar significa desconstituir direitos sociais. Implica liberalizar novamente o trabalho, conferir aos empregadores autonomia sobre a regulação social do labor. Significa inverter o processo histórico, considerando que a regulamentação que constituiu direitos impede um desfrute mais exaustivo da força de trabalho. Desregulamentar pressupõe recriar condições de aumentar a produção do mais-valor.

Em obra anterior, Sadi Dal Rosso (2008) aponta para importante fenômeno no que concerne ao objeto desta pesquisa, a intensificação da jornada, que teria sido iniciado como alternativa capitalista ante a implantação da legislação que, após a Revolução Industrial, limitou a jornada dos operários e instituiu a sua fiscalização. Segundo Dal Rosso (2008) “os capitalistas então deixam de lado o caminho do alongamento da jornada e passam a investir em equipamentos modernos para aumentar a produção”, obrigando então os operários a aumentar a velocidade do seu trabalho para acompanhar o ritmo imposto pelas máquinas.

Nesse sentido, Dal Rosso (2008) resgata a metáfora da “porosidade” do trabalho de Marx, para quem a jornada inclui tempos de mortos, “porosos”, de não trabalho, e que serviriam para diminuir o desgaste do operário. Assim, a intensificação da jornada compreende a eliminação destes poros, tornando então o trabalho mais “denso”, o que foi aprimorado através da administração científica no período taylorista/fordista, que implantou ritmo e velocidade de produção inéditos. Modernamente, em decorrência do toyotismo, além do ritmo acelerado, o operário passou a ser polivalente, desenvolvendo várias tarefas ao mesmo tempo, o que importa em praticamente eliminar os tempos de trabalho “morto” dentro da jornada.

Para Dal Rosso (2008), “as mudanças tecnológicas contemporâneas, particularmente aquelas no campo da informação e da comunicação, constituem instrumentos fundamentais para reduzir a ‘porosidade’ do trabalho”. Assim, conclui o

autor, o trabalho contemporâneo seria “herdeiro” de uma jornada mais reduzida em número de horas, porém muito mais intensa que em épocas anteriores.

Ao analisar a escravidão na chamada “era digital”, Catharina Drejer (2018)¹⁵⁸ aponta que, ao longo da história, muitas inovações tecnológicas foram usadas para capturar escravos, que depois trabalharam (ou foram vendidos) para enriquecer os donos destas inovações. Mais que isso, segundo a autora, a tecnologia sempre foi usada como uma aliada da escravidão. Diz a autora:

Se há um exemplo quase perfeito da interseção de inovação tecnológica e escravidão neste longo período da história humana, é o investimento profundo e constante dos romanos na escravidão global. De muitas maneiras, a economia romana dependia de escravos da mesma forma que a economia americana depende do petróleo hoje.

Além disso, Drejer (2018) aponta como a Revolução Industrial também resultou numa intensificação do uso do trabalho escravo:

O resultado foi um ciclo de inovação tecnológica ligando agricultura, descaroçamento, fiação, tecelagem e produção de roupas que revolucionou o design e o uso de roupas e criou um mercado verdadeiramente global para os têxteis ingleses e europeus - uma mudança dramática que se baseou nas costas da escravos.

Voltando à atualidade, leciona também Giovanni Alves (2011)¹⁵⁹ a respeito do tema:

As novas tecnologias de informação e comunicação adotadas pelas empresas de capital concentrado contribuíram, no contexto histórico da hegemonia neoliberal, para a implementação de novas estratégias empresariais de internacionalização da produção, impulsionando a mundialização do capital e contribuindo para o desenvolvimento do capitalismo flexível. [...] Além disso, as novas tecnologias deram mais poder ao capital não apenas na alocação dos “fatores de produção”, mas na luta contra o trabalho organizado. [...] as inovações tecnológicas aparecem como armas na ofensiva do capital na produção, alterando profundamente os termos da luta de classes e as relações dos grandes grupos capitalistas com a classe trabalhadora organizada, particularmente no setor industrial.

Ricardo Antunes (2008)¹⁶⁰ considera que o fenômeno da uberização se tornou “o sonho dourado do mundo empresarial”, pois o trabalho on-line acabou com

¹⁵⁸DREJER, Catharina. **#SlaveTech**: a snapshot of slavery in a digital age. Skaperkraft: FrekkForlag. 2018. Edição do Kindle.

¹⁵⁹ ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 69-70.

a separação entre o tempo de trabalho e o tempo de não-trabalho, configurando o que ele chama de “nova era da escravidão digital”, igualando o “boia-fria no mundo rural ontem” ao “*frila* fixo, pejota etc. no capitalismo urbano hoje”, ambos cada vez mais flexíveis e com menos direitos.

6.2 A JORNADA EXAUSTIVA PÓS REFORMA TRABALHISTA

A discussão sobre a licitude – ou ilicitude – da quantidade de horas na jornada de um trabalhador ganha contornos ainda mais desafiadores diante da crescente flexibilização da legislação trabalhista. Conforme dito acima, vislumbra-se uma aparente brecha entre o termo *jornada exaustiva* e a interpretação que lhe é dada, brecha esta que é frequentemente usada, não só para confrontar a norma contida no Art. 149 do Código Penal e a ilicitude do trabalho exaustivo, mas prestado em jornadas dentro do limite numérico de horas permitido pela lei, como também para justificar que turnos de trabalho mais longos são circunstância corriqueira para trabalhadores não-empregados.

Souza e Fernandes (2018)¹⁶¹ ponderam que, apesar do trabalho escravo ter lastro no Art. 149 do Código Penal, são as normas internacionais sobre direitos humanos que dão conteúdo jurídico à tipificação do crime, inclusive por envolverem direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Neste particular, entendem as autoras que a Reforma Trabalhista não alcança o conceito de trabalho análogo ao de escravo previsto no Código Penal, já que o seu fundamento está na Constituição Federal, com suporte em normas internacionais de direitos humanos, tidas como supralegais.

Antes da Reforma Trabalhista, Miraglia (2008)¹⁶² entendia como degradante o labor além das oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, XIV e

¹⁶⁰ ANTUNES, Ricardo. Sobre O ardil da flexibilidade. In: DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade**. [S.l.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.

¹⁶¹ SOUZA, Adriana Augusta de Moura; FERNANDES, Rafaela Neiva. A Reforma Trabalhista e os desafios no combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁶² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

XVI, da Constituição da República), quando a sobrejornada ultrapassa duas horas diárias. A autora ainda destacava a proteção constitucional ao descanso semanal remunerado e às férias, a fim de garantir o descanso e a saúde do trabalhador, permitir o convívio social. Por esta razão, independentemente da licitude da jornada, o trabalho que não permita ao trabalhador descansar para repor suas energias e dedicar-se à família é tido pela autora como em condições degradantes.

A partir da Reforma Trabalhista, Miraglia e Oliveira (2018) denunciam que a permissão de sobrejornadas habituais e redução do intervalo, pode vir a esvaziar o conceito de jornada exaustiva e dificultar a sua configuração, mesmo sem qualquer alteração ao Art. 149 do CP. Segundo as autoras, as novas permissões para adoção de banco de horas por meio de acordo individual, cabendo, e para a implantação do regime de 12 x 36 do mesmo modo, além da possibilidade legal de diminuição do intervalo intrajornada para trinta minutos (mediante norma coletiva), podem ser considerados retrocessos, pois não só a legalização, mas a naturalização de jornadas de 10 a 12 horas, e sem o intervalo de uma hora, geraria um “labor praticamente ininterrupto”, residindo aí o risco de esvaziamento do conceito de jornada exaustiva. As pesquisadoras aditam que esses permissivos também precarizam a relação de trabalho, ao não considerar que os processos de intensificação e longas jornadas sem repouso são potencialmente prejudiciais à saúde física e psíquica do trabalhador.

Delgado e Delgado (2017)¹⁶³ também aponta que os princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana na vida real e no Direito, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e social, da igualdade em sentido material e da subordinação da propriedade privada à sua função socioambiental são repetidamente negligenciados ou diretamente afrontados por diversas regras jurídicas expostas na nova lei.

A seguir, abordam-se três pontos em que houve alteração da CLT pela Lei 13.467/2017, e que colocam ainda mais dúvidas sobre este suposto limite numérico de horas a ser imposto à jornada de um trabalhador, e que tornam ainda mais relevante a dissociação da quantidade de horas de labor diário como condição configuradora da jornada exaustiva.

¹⁶³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

6.2.1 As diversas formas lícitas de compensação de jornada

Historicamente, a jornada tida como “normal” no Brasil é a de oito horas (diárias), com intervalo entre uma e duas horas para refeição e descanso. Até 1988, essa jornada era cumprida em seis dias na semana, correspondendo a 48 de trabalho semanal, o que foi alterado pela Constituição Federal, através da previsão do Art. 7º, XIII, e então limitado a 44 horas semanais.

Na sua redação originária, e até hoje não alterada, a CLT ainda previa que a jornada extraordinária seria decorrente de necessidade imperiosa, para fazer face a motivo de força maior ou atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução pudesse acarretar prejuízo manifesto. Trata-se, é verdade, de uma disciplina que evidencia o caráter fabril da CLT em seu nascedouro, o que perdurou e ainda perdura em muitos dos trechos inalterados em quase 80 anos de vigência. Na prática, a realização de horas além da jornada decorre da conveniência do empregador.

A demanda de maior mobilidade em algumas condições de trabalho, dentre elas a jornada, advém não só da multiplicidade de atividades econômicas hoje reguladas pela CLT, como também do próprio dinamismo da vida contemporânea, que fez com que os próprios trabalhadores também desejassem e demandassem a possibilidade de moldar seus horários de trabalho conforme suas necessidades particular, em acordo com seus empregadores. O que parece comodidade, porém, pode se transformar numa injusta submissão a jornadas demasiado longas.

Catharino (1997)¹⁶⁴ conceitua a flexibilização como sendo uma “maneira de adaptação de normas jurídicas para atender alterações verificadas na economia, refletidas nas relações entre trabalho e capital”, de “amoldar a ordem jurídica ao sistema econômico capitalista”, resultando em redução do caráter protetor da legislação do trabalho.

Após a Lei 13.467/2017, foram permitidas diversas modalidades de flexibilização da jornada de trabalho, como a compensação mensal tácita, o banco de horas semestral por acordo individual, admitindo-se inclusive a cumulação das duas modalidades. Previu-se, ainda, de maneira irrestrita o regime de trabalho de 12 horas intercaladas com 36 horas de descanso, além da possibilidade de redução do

¹⁶⁴ CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e seqüela**: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização. São Paulo: LTr, 1997.

intervalo intrajornada para 30 minutos e ainda a “monetização” deste intervalo, que passou a ser passível de indenização pelo empregador pelo valor nominal das horas em que tiver sido eventualmente suprimido.

Se, de um lado, pode parecer razoável uma compensação de horas negociada conforme a dinâmica e conveniência das partes contratantes, há de se perceber que o empregador não perdeu o seu poder diretivo no vínculo de emprego, cabendo exclusivamente a ele determinar os horários em que essa compensação irá ocorrer, e submeter o trabalhador à sobrejornada conforme os seus interesses. É flagrante o risco, senão a certeza, de que a compensação do número de horas trabalhadas não se reverta em maior flexibilidade e comodidade para o trabalhador, que não tem o direito de escolher quando e como gozará da horas que trabalhou a mais em outro dia. Em contrapartida, o obreiro pode ser obrigado a laborar 10 horas por dia, por dias, semanas ou meses seguidos, sem que isto represente qualquer ilegalidade.

A flexibilização de inúmeras regras jurídicas concernentes à jornada de trabalho e aos intervalos trabalhistas estimula o elevado crescimento da duração do trabalho, com inevitável prejuízo às diversas dimensões da vida da pessoa humana. Isto é, esse novo direcionamento normativo compromete a saúde, o bem-estar e a segurança dos indivíduos inseridos no mundo do trabalho, além de comprometer as igualmente imprescindíveis dimensões familiar, comunitária e cívica que são inerentes a qualquer ser humano (DELGADO; DELGADO, 2017).¹⁶⁵

Dal Rosso (2008) aponta para a flexibilização das jornadas (transformadas em cargas horárias mensais ou anuais) como outra hipótese de intensificação do trabalho, justamente através da fragmentação por ela permitida. Tomando como exemplo o trabalho docente, o autor demonstra como a fragmentação de horas trabalhadas nos três turnos, faz com que os “intervalos” entre os tempos de trabalho fiquem fora da jornada, e portanto eliminam completamente os “poros”. Além disso, Dal Rosso (2008) aponta que a fragmentação normalmente inclui ao prestação de trabalho em horários “anormais e atípicos”, à noite, finais de semana e feriados, impactando na organização da vida social e em família.

No que concerne ao objeto da presente pesquisa, os movimentos de flexibilização da legislação quanto aos limites da jornada de trabalho denotam a já

¹⁶⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

noticiada fragilidade do conceito de jornada exaustiva quando entendido como labor além das horas permitidas por lei, já que a lei parece, cada vez menos, prever limites quantitativos claros para a jornada dos trabalhadores empregados.

Abordando a Reforma Trabalhista, Souza e Fernandes (2018) apontam para os novos Arts. 611-A e 611-B, parágrafo único, da CLT, que desvinculam a jornada de trabalho das medidas de saúde e segurança do trabalho, autorizando a livre negociação de jornada e intervalo para descanso. Há de se destacar, porém, que a jornada exaustiva prevista no Art. 149 do CP configura trabalho análogo ao de escravo exatamente porque prejudica a saúde física e psíquica do trabalhador, levando inclusive à morte, razão pela qual não há como desvinculá-la das normas de saúde e segurança do trabalhador, conforme o Art. 7º, XXII, da Constituição.

6.2.2 A ausência de limites de jornada no teletrabalho

Se os trabalhadores submetidos a registro de horários já estão submetidos a jornadas mais longas que o antigo padrão de oito horas diárias, mais expostos ainda estão aqueles que não estão sob este controle. A CLT prevê três hipóteses em que o controle de jornada não é exigido: os ocupantes de cargo de confiança, os trabalhadores que prestam serviços externamente, e os teletrabalhadores. Para os dois primeiros, é relativamente pacífico o entendimento de que as suas condições de trabalho são incompatíveis com o controle de jornada, mas o mesmo não se pode dizer quanto aos empregados em regime de teletrabalho.

Lourenço Filho e Souza Filho (2018)¹⁶⁶, lastreando-se na doutrina de Souto Maior, apontam que a Reforma Trabalhista exclui o empregado em teletrabalho do regime normal de duração do trabalho, mas asseveram que a limitação da jornada é um direito fundamental do trabalhador, pelo que entendem possível afirmar que “o empregador tem o dever jurídico de adotar medidas tecnológicas que permitam o controle da jornada laboral do empregado sujeito ao regime de teletrabalho”, uma vez que o mesmo avanço da tecnologia que permite o trabalho à distância, também deve permitir o controle efetivo da jornada.

¹⁶⁶ LOURENÇO FILHO, Ricardo; SOUZA FILHO, Pedro Robério de, Direito fundamental à limitação da jornada: a disciplina do teletrabalho à luz dos princípios constitucionais. **Revista trabalhista. Direito e processo**. São Paulo: LTr, n. 59, jan. 2018.

Esta realidade ficou ainda mais visível no momento em que a pandemia de COVID-19 assola o mundo e Brasil, e diversos contratos de trabalho puderam ser momentaneamente alterados de maneira praticamente unilateral, para que se permitisse a conversão do trabalho presencial em teletrabalho, inclusive com a redução de jornada e salário – o que se mostra deveras incongruente, já que a disciplina do teletrabalho o exclui da apuração de jornada.

Em suma, o que se observa é que o teletrabalhador não goza de nenhuma proteção legislativa que limite a sua jornada em quantidade de horas, sendo inevitável concluir que, neste caso, direito brasileiro não proíbe empregados nesta modalidade de trabalharem mais de 12 ou 14 horas por dia, criando um aparente problema para a aplicação do Art. 149 do CP. Por outro lado, a inexistência de delimitação do tempo de trabalho e de não trabalho torna praticamente impossível esta apuração. Nesse contexto é crescente o interesse e a relevância no chamado direito à “desconexão”, que ganha ainda maior urgência para aqueles que trabalham exclusivamente através de uma conexão.

Mesmo fora do regime de teletrabalho, Sadi Dal Rosso (2008)¹⁶⁷ assevera que basta um telefone celular para que o empregador possa convocar o trabalhador a qualquer momento, seja no descanso, no cinema ou num estádio de futebol, pelo que “qualquer dia do ano é transformado em dia de trabalho e qualquer hora é hora de trabalho”. Segundo o autor:

Ao transformar o horário do labor, modifica a hora do descanso, do lazer, da cultura, do trabalho voluntário, da inserção política, da utopia, da vida humana em geral. O grau de mudança que impõe aos tempos da vida humana pode ser tão profundo quanto desorganizar atividades ou impedir sua realização. A flexibilidade veio para dissipar na atmosfera espaços e direitos dos tempos de não trabalho.

6.2.3 A ausência de controle de jornada na “pejotização individual”

Miraglia e Oliveira (2018)¹⁶⁸ asseveram que, além do esvaziamento do conceito de jornada exaustiva, a Reforma Trabalhista também trouxe óbices à

¹⁶⁷ DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade** [S.l.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.p. 318-319.

¹⁶⁸ MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

fiscalização e à responsabilização, mediante a possibilidade de terceirização irrestrita, o que pode, no seu entender, gerar retrocesso na luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Na visão de Souza e Fernandes (2018), a chamada “desregulamentação” das formas de contratação, com a terceirização irrestrita e o trabalho autônomo e ainda o intermitente, são as alterações da Reforma Trabalhista que mais atingem o combate ao trabalho escravo. De um lado, o trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços no contrato de trabalho subordinado ocorre de forma intermitente, com grandes possibilidades de fraude ou abuso de direito, como a “inatividade forçada” sem remuneração. De outro lado, a terceirização irrestrita, inclusive por profissionais autônomos, permite a formação de uma “cadeia infundável” de intermediários, mesmo na atividade-fim das empresas. Curial destacar que a terceirização e o fornecimento de mão de obra são condições comuns no resgate de trabalhadores escravizados, justamente no intuito de afastar a responsabilidade dos tomadores.

Segundo Sadi Dal Rosso (2008):

A flexibilização generaliza modalidades de trabalho precário como atividades realizadas em tempo parcial e em tempos com horários restritos, diárias, empreitadas, bolsas de aprendizado, estágios, contratos como pessoa jurídica fictícia, *freelancers* e outras formas de pagamento por hora ou produto, tendo por consequência remuneração baixa e insuficiente, acrescida de trabalho de intensidade ainda maior.

Neste particular, destaque-se a já citada lição de Brito Filho, que identifica no trabalho intermediado/precarizado uma das formas mais cruéis de trabalho indigno no Brasil, desenvolvendo ainda outro gênero possível: o de trabalho precário, a que o autor entende albergar todo trabalho subordinado, não vedado por lei e não temporário prestado em condições inferiores às previstas na legislação trabalhista geral. Dentro deste gênero, inclui o trabalho intermediado sob duas sub espécies: a locação de mão de obra e a terceirização, apontando, nesta última, atividade propícia a fraudes. O autor adverte que mesmo a previsão de responsabilização subsidiária do tomador do serviço não é suficiente para proteger o trabalhador envolvido nesta dinâmica, que normalmente o presta em condições inferiores e menos vantajosas que os empregados daquela. Ademais, a referida responsabilidade tem natureza cível-trabalhista, e somente alcança as condenações pecuniárias ocorridas em Reclamações Trabalhistas. A criminalização da redução à

condição análoga à de escravo, por óbvio, não decorre dela, sendo necessária a configuração de cumplicidade ou participação nas condutas prevista em lei.

A situação se agrava ainda mais quando se analisa a possibilidade de “terceirizar” serviços através da contratação de uma empresa de uma pessoa só, os chamados MEI (Microempreendedores Individuais). Se, de um lado, a iniciativa do Governo Federal conseguiu regularizar (leia-se: cobrar tributos e inscrever no sistema de previdência estatal) um sem número de trabalhadores informais, outros tantos foram absorvidos por uma “pejotização individual” sem precedentes. Em diversos ramos econômicos, principalmente as micro e pequenas empresas, condicionam a contratação de trabalhadores à sua “pejotização”, e ganharam novo lastro após a Reforma Trabalhista, que trouxe no Art. 442-B da CLT previsão textual do afastamento da formação de vínculo de emprego com o trabalhador autônomo, mesmo quando houver exclusividade, desde que “cumpridas por este todas as formalidades legais”. Nesse cenário, a inscrição do trabalhador como MEI cai como uma luva.

Dito isso, há de se perquirir se há alguma norma que impeça o Micro Empreendedor Individual de prestar serviços além da 8ª, 10ª, ou 12ª hora diária, e resposta, *a priori*, é não. Se duas pessoas trabalharem para a mesma empresa, fazendo a mesma função, sendo um empregado e o outro MEI, do primeiro poderá ser exigido labor de até 10 ou 12 horas, mediante regime de compensação, nos termos do item anterior; do segundo, uma falsa autonomia ou liberdade permitirá ao MEI laborar por quantas horas se entenda necessário, e normalmente o que é efetivamente “necessário” não é definido pelo trabalhador ou pelo prestador de serviços, mas pelo tomador.

É possível se vislumbrar a possibilidade de desconstituição dos atos cometidos em fraude à legislação trabalhista, inclusive com a configuração de vínculo de emprego mesmo para um trabalhador inscrito como MEI, e daí então a submissão, *a posteriori*, da jornada cumprida pelo trabalhador às normas celetistas, mas não se pode entender que essa eventual e futura reconfiguração do direito aplicável àquela relação seja, em absoluto, uma proteção ao trabalhador.

De maneira mais abrangente, Supiot sugere a organização de uma “rota social do produto”, a fim de “fazer pesar a responsabilidade sobre quem coloca esse produto em circulação no mercado”, abrindo a ideia de que, se todo produto ou serviço colocado no mercado hoje o é sob responsabilidade de quem o faz circular,

esta responsabilidade também pode – e deve – ser estendida aos danos causados não só aos seus consumidores e suas comunidades, mas também aos produtores e sua comunidades, pelas condições sociais e ambientais da sua produção.

Neste particular, destacam-se iniciativas da sociedade civil que pretendem denunciar grandes produtores em cadeias produtivas sensíveis, como a da moda, por exemplo, quando há denúncias e achados de escravidão dentro da cadeia de suprimentos destes grandes produtores, ou ainda falta de transparência ou ação dos mesmos em prevenir a ocorrência da escravidão no âmbito dos seus fornecedores.

6.3 SUGESTÕES DE *LEGE FERENDA*

Nos capítulos anteriores, o trabalho buscou demonstrar que a previsão da figura da *jornada exaustiva* é um ponto diferencial na política pública brasileira de combate ao trabalho escravo, uma vez que não se encontra referências similares nos documentos e discussões internacionais. Buscou-se também, por outro lado, analisar o sentido da expressão *jornada exaustiva*, e as principais fragilidades que este conceito apresenta, uma vez que se demonstra aparente brecha semântica entre a locução “*jornada exaustiva*” e o significado que jurisprudência e doutrina lhe dão.

Com base nisso, a pesquisa evolui, ao final, para a formulação de duas sugestões *de lege ferenda*, sendo a primeira no sentido de otimizar o conceito previsto no Art. 149 do Código Penal, e a segunda propondo a criação de um conceito juslaboral de Escravidão Contemporânea ou de “Trabalho Indigno”, consubstanciado na antítese do que se entende por Trabalho Decente, e sujeitando esta prática às sanções civis, trabalhistas e administrativas cabíveis independentemente da configuração (ou não) do tipo penal previsto no Art. 149.

6.3.1 Possíveis alterações no Art. 149 do Código Penal

Não se ignoram os riscos que uma alteração na lei penal podem acarretar. Embora os efeitos decorrentes e colaterais de um tipo penal não sejam objeto da presente pesquisa, esta dissertação se limita a propor possíveis redações alternativas ao Art. 149 do CP, tendo como prisma de análise apenas e tão somente

uma eventual melhor adequação da redação do cânone à conduta tipificada, que se procura combater.

6.3.1.1 O trabalho exaustivo como condição degradante de trabalho

Chama a atenção, na configuração conceitual das condições análogas à escravidão do Art. 149 do CP, a amplitude do conceito de condições degradantes de trabalho. Ao contrário do que ocorre com a jornada exaustiva, o conceito de condições degradantes de trabalho engloba uma série de condutas que vão desde a remuneração aos equipamentos de proteção, da proteção à saúde às instalações físicas do empregador, correspondendo a verdadeiro subgênero dentro das condições análogas à escravidão. Não à toa, a pesquisa de campo promovida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, conduzida por Haddad e Miraglia (2018)¹⁶⁹, encontrou a capitulação de condições degradantes em 94,9% nos flagrantes de escravidão registrados dos autos de infração da Inspeção do Trabalho em Minas Gerais, no período de 2004 a 2017.

Por outro lado, a submissão do trabalhador à exaustão (que constitui o núcleo da “jornada exaustiva”) também pode ser visto como uma condição igualmente degradante.

Em sua dissertação, Miraglia (2008)¹⁷⁰ conceituou que:

No tocante à limitação da jornada, entende-se que será degradante o labor além das oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, XIV e XVI, da Constituição da República), lembrando que a legislação trabalhista permite o trabalho em sobrejornada, desde que não ultrapasse duas horas diárias, conforme exegese do art. 59 da CLT. A Constituição assegura ainda, no art. 7º, XV e XVII, o descanso semanal remunerado e as férias, a fim de garantir o descanso e, em consequência, a saúde do trabalhador, além de permitir seu convívio social, imprescindível para a sua afirmação como ser social.

De igual modo, o Manual de Combate ao Trabalho Escravo (2011, p. 25):

¹⁶⁹ HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (coord.). **Trabalho escravo**: entre os achados da fiscalização e as repostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. Edição do Kindle.

¹⁷⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante.

Neste ponto, arrisca-se afirmar que, caso não estivesse expressamente prevista como uma das quatro condutas tipificadas pelo Art. 149 do CP, a submissão de um trabalhador a longas jornadas, ou à exaustão física ou psíquica, já seria entendido como condição degradante, e merecedora da mesma vedação.

Esta, porém, é uma consideração em retrospectiva. Atualmente, a supressão deste conceito no tipo penal não se demonstra adequada, seja pelo risco da interpretação de *abolitio criminis*, seja, ainda, pela representatividade social que a exclusão da expressão jornada exaustiva no tipo penal pode trazer, dando a falsa ideia de que a política pública de combate ao trabalho escravo teria sido alterada ou reconfigurada, em sentido negativo.

6.3.1.2 O uso do termo trabalho exaustivo em lugar de jornada exaustiva

Por outro lado, voltando ao que foi dito em item anterior, é fácil perceber que jurisprudência e doutrina, ao conceituarem a jornada exaustiva, dão plena ênfase ao elemento da exaustão, e praticamente descartam o elemento da jornada, assim considerada a quantidade de horas de trabalho de um indivíduo. Isso se deve, também como já abordado, ao fato de que a submissão do indivíduo a um trabalho exaustivo é suficiente para a configuração de condição análoga à de escravo. Reside aí, pois, a crítica que ora se conclui: a palavra “jornada” atrapalha o entendimento do conceito em comento, uma vez que a jornada (quantidade de horas trabalhadas) da vítima não é elemento essencial à configuração da hipótese legal.

Por isso, outra hipótese que se levanta seria a mudança desta palavra no caput do Art. 149, com a adoção da locução “trabalho exaustivo” ao invés de “jornada exaustiva”, o que parece ser mais adequado a descreve as condições de trabalho que se busca vedar. Adite-se ainda que, sob esta redação, estaria superada qualquer oposição ou dificuldade relativa à quantidade de horas de labor

juridicamente admitidas pelo direito do trabalho vigente (vide a Reforma Trabalhista), uma vez que a palavra “jornada” estaria excluída do tipo.

Por outro lado, embora o novo conceito não albergasse a hipótese de um trabalhador ser submetido a longas jornadas sem o componente da exaustão, tal conduta ainda poderia configurar condição degradante de trabalho, principalmente em razão de possível exclusão social e violação da dignidade do vítima.

6.3.2 Criação de um Conceito Justrabalhista de Escravidão Contemporânea

A presente pesquisa já abordou o conceito de trabalho decente e ali o destacou como um possível conceito negativo da escravidão contemporânea, expondo, outrossim, as dificuldades para tanto. Sua construção, entretanto, não está calcada de maneira objetiva na CLT ou em norma específica, e resulta da conjunção de toda a disciplina laboral, indo desde a Constituição Federal até a normas infralegais que disciplinam condições específicas de trabalho, como as de saúde e segurança, mas não só elas.

Neste particular, também chama a atenção o fato de que todo tipo de fiscalização exercida contra a escravidão contemporânea no Brasil tem como único referencial legal o Art. 149 do CP, desenvolvido em pormenores pelas normas infralegais e, portanto, sujeito a alterações a qualquer momento pelo Poder Executivo. A presente pesquisa demonstrou os desafios impostos pela expressão “jornada exaustiva”, inserta no Art. 149, destacando que todos os outros conceitos contidos no Art. 149, *caput* e §1º, carecem de definições que a lei não traz.

Mais uma vez, há indícios de que a política pública de combate ao trabalho escravo e de defesa do trabalho decente carecem de conceitos normativos não-penais que dêem lastro à fiscalização e às sanções administrativas, trabalhistas e civis, evitando assim que a interpretação muitas vezes garantista/legalista da legislação criminal figure como injusto obstáculo à capitulação das infrações encontradas pela fiscalização, ou até submetidas a juízo pelas vítimas ou pelos seus representantes ou substitutos, inclusive em ações de natureza coletiva.

Além disso, como já denunciado, muitas das premissas conceituais do que é trabalho escravo se encontram em Portaria ou Instrução Normativa do Poder Executivo, sujeitas a alteração a qualquer momento.

Quando denunciado pelo trabalhador em reclamação trabalhista, o que poderia ser configurado como “jornada exaustiva” (ou trabalho exaustivo) normalmente é nominado como “jornada extenuante”, conforme também já exposto supra, aparecendo como causa de pedir em requerimentos de indenização por dano moral, mas não para configuração de trabalho escravo. De igual sorte, possíveis condições degradantes de trabalho são nominadas como indignas ou por outra nomenclatura, a fim de lastrear os mesmos pedidos de indenização, e não a punição de ilícito penal.

Por tudo isso, acaba-se por adotar uma classificação binária em que a imposição de condições indignas poderá configurar escravidão contemporânea ou “mero descumprimento” da legislação trabalhista.

Nesse contexto, acredita-se que a previsão da figura do trabalho indigno no direito do trabalho (inclusive com marcadores específicos de quando haveria a configuração de trabalho escravo) como degrau necessário entre o crime previsto no Art. 149 do CP e o “mero” descumprimento da legislação trabalhista, poderia ser de bastante utilidade para os órgãos de fiscalização e para a discussão destas situações perante o Poder Judiciário (fora da esfera penal). Um conceito intermediário, como o de “trabalho indigno” poderia ensejar medidas mais duras, como tutelas inibitórias e indenizações por dano extrapatrimonial, sem a necessária análise do tipo penal e das condições análogas a escravidão.

Por outro lado, um conceito juslaboral de trabalho escravo poderia erigir as definições infralegais ao patamar de lei ordinária, fortalecendo a proteção dos trabalhadores e ensejando, inclusive, um caminho mais seguro para o encaminhamento da investigação criminal, inclusive de situações expostas em reclamações trabalhistas.

7 CONCLUSÃO

Como registrado na Introdução, a presente pesquisa teve seu ponto de partida em outubro de 2017, quando o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 1.129/2017, desencadeando vigorosa reação da comunidade jurídica e da sociedade civil. Naquele momento, o que se apresentava superficialmente era a aparente fraqueza de uma política pública que, apesar de lastreada em relevantes tratados internacionais, normas de espectro constitucional ou supralegal, bem como no Código Penal brasileiro, corria o risco de ter sua efetiva aplicação completamente alterada por uma simples portaria do Poder Executivo Federal.

Naquele momento, além da aparente fragilidade de uma política pública tão importante, justamente por não gozar de um arcabouço jurídico suficientemente estável, também chamava a atenção a discussão sobre as hipóteses e diretrizes para configuração da submissão de um trabalhador à condição análoga à de escravo – o que, aliás, se demonstrou tema muito mais relevante. Por um lado, a referida portaria foi rapidamente suspensa pelo STF, e definitivamente revogada, substituída pela Portaria 1.293, em dezembro do mesmo ano. Por outro, as definições e restrições aos conceitos de trabalho escravo trazidos pela norma revogada, apesar de alterarem substancialmente os marcadores adotados pelos órgãos de fiscalização, não eram diametralmente contrários aos conceitos das norma internacionais, principalmente no que concernia à necessidade de privação do direito de ir vir ou de efetiva coação, por parte do perpetrador da conduta, o que causava ainda maior inquietude. Percebe-se que a escravidão contemporânea tem, de fato, contornos muito sutis.

Partindo então da ideia de analisar o conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a pesquisa se ateve inicialmente à estruturação do combate ao trabalho escravo e ao trabalho forçado pela comunidade internacional no século XX, abordando a evolução dos instrumentos normativos relativos à matéria e seus respectivos conceitos. Apesar de uma sucessão de tratados e convenções nos últimos cem anos, é a Convenção Sobre a Escravatura adotada pela Liga da Nações em 1926 que contém até hoje o núcleo conceitual do trabalho escravo contemporâneo no mundo. Tanto é assim que uma rede de diversos pesquisadores da comunidade internacional publicou recentemente as Diretrizes *Bellagio–Harvard* sobre os Parâmetros Legais da Escravidão (2012), interpretando e

reafirmando o paradigma da “propriedade”, contido na definição da Convenção de 1926, como o que captura a essência da escravidão, que deve ser entendida como a capacidade de uma pessoa controlar outra, como se a possuísse como coisa, mesmo que não a detenha fisicamente.

Passando à realidade brasileira, a pesquisa empreendeu uma análise do fenômeno da escravidão contemporânea no país através da evolução do Art. 149 do Código Penal, desde a sua redação originária, inspirada no *plagium* romano, sendo criticada pela vagueza ou insuficiência pelos principais agentes que militavam contra o trabalho escravo. Curiosamente, o ponto de diferenciação do conceito brasileiro de escravidão contemporânea perante as normativas internacionais é a alteração do Art. 149 promovida pela Lei nº 10.803/2003, iniciativa legislativa que foi adotada no país justamente em função de uma querela internacional, o Caso José Pereira apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encerrado por uma Solução Amistosa que previa o fortalecimento da norma penal contra a escravidão dentre as suas diversas condições. Quase dez anos depois, o STF chancelou esta mudança conceitual no julgamento do Inquérito n. 3.412/AL, sedimentando o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo Art. 149 não se restringia à mera coação física da liberdade de ir e vir ou ao cerceamento da liberdade de locomoção, reconhecendo que o trabalho escravo contemporâneo ocorre quando alguém é privado de sua dignidade ao ser tratado como coisa, e não como pessoa, o que pode decorrer até de constrangimentos econômicos.

Para a presente pesquisa, porém, uma das hipóteses previstas no Art. 149 ainda despertava inquietude: a figura da jornada exaustiva. Seria ela configurável mesmo em vínculos formais de emprego? Seria necessária uma extrapolação de quantas horas de trabalho da jornada normal de trabalho? Aonde termina a hora-extra e o “mero” descumprimento das normas trabalhistas, e começa a violação da dignidade do trabalhador passível de configuração como trabalho escravo? A pesquisa mostrou que o conceito de “jornada exaustiva” tem pouco de “jornada” e muito de “exaustiva”, sendo possível dizer que, se é certo que o aumento da quantidade de horas trabalhadas pode levar o trabalhador à exaustão, a intensidade do trabalho também o levará a isso, pelo que a quantidade de horas trabalhadas não é o elemento nuclear à configuração da jornada exaustiva.

Ao longo da dissertação, abordaram-se também figuras como a jornada excessiva, a jornada extenuante, a intensificação da jornada, e o trabalho indigno,

com o intuito de apontar possíveis limites negativos que os separam do conceito de jornada exaustiva. Daí emerge, inclusive, a relevância do conceito sob exame (que muitas vezes é equivocada e arditosamente tratado como se fosse apenas uma extrapolação da jornada legal, mas não é), e da vedação a esta prática como ponto primordial no efetivo combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Até por isso, a pesquisa propõe a adoção do termo trabalho exaustivo, em lugar de jornada exaustiva, e o projeta como possível aprimoramentos ao tipo penal previsto no Art. 149, seja pela mudança literal da expressão no texto do artigo, seja pela possível absorção do trabalho exaustivo como condição degradante de trabalho, feitas as ressalvas sobre os riscos práticos de uma eventual alteração da lei penal.

Por outro lado, o trabalho também sugere a criação de um ou mais conceitos legais, próprios do Direito do Trabalho, que pudessem não só erigir ao patamar de lei federal os pormenores conceituais da escravidão contemporânea, hoje previstos em normas infralegais, como também delimitar situações de trabalho indigno que mereçam contundente atuação na esfera trabalhista, mesmo fora do tipo penal do Art. 149, justamente para que situações graves não continuassem sendo tratadas como “meros” descumprimentos da legislação trabalhista.

Mas para concluir qualquer coisa acerca do que seria uma jornada exaustiva, fez-se também necessário entender um pouco da história e da importância da limitação da jornada dos trabalhadores como parte da gênese do próprio Direito do Trabalho. Paradoxalmente, foi também necessário enfrentar os atualíssimos fenômenos da flexibilização das normas protetivas do trabalhador justamente em relação à jornada, mormente os efeitos da Reforma Trabalhista no Brasil, bem como os efeitos da tecnologia e da globalização no esvanecimento dos limites da jornada, tudo a fim de reafirmar que, por mais que o panorama da legislação trabalhista aponte para uma possível normalização de jornadas mais longas e o enfraquecimento da proteção ao trabalhador, este vetor não tem o condão de afetar o conceito de jornada exaustiva já delineado. De igual modo, fez-se indispensável abordar-se a inegável causalidade entre a jornada exaustiva e a exploração econômica, que leva trabalhadores de *sweatshops* ou de lavouras de cana-de-açúcar, por exemplo, a laborarem sem trégua por uma remuneração que não lhes garante sequer a subsistência.

Assim, o intuito da presente dissertação foi demonstrar a importância da previsão legal da jornada exaustiva como condição análoga à escravidão. A posição da legislação brasileira, que neste particular avança em temas sobre os quais a conceituação adotada pela OIT e pela ONU não atuam, denota que o Brasil ocupa, de fato, uma posição de vanguarda mundial na legislação de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Esta vanguarda, porém, continua ameaçada por normas infralegais que, a qualquer hora, poderão novamente tentar esvaziar os conceitos do Art. 149, e em especial a jornada exaustiva, pelas pequenas brechas conceituais já expostas.

O que poderia ser o final da dissertação, porém, levou o trabalho de pesquisa ao início de tudo. Não seria possível concluir nada sobre os conceitos de escravidão sem que se fizessem reflexões sobre o surgimento do próprio trabalho e da escravidão como sua primeira manifestação subordinada. Não se poderia avaliar a força destes fenômenos sem entender como a escravidão se alastrou na Antiguidade e construiu impérios, ou como a escravidão colonial foi a engrenagem principal do colonialismo e do mercantilismo. Nesses casos, a escravidão era um pilar de sociedades inteiras, que não são chamadas de sociedades escravistas. Para entender a escravidão contemporânea, é necessário observar que, mesmo não sendo ela uma evolução direta das suas antecessoras, guarda com as primeiras uma íntima relação. No curso de toda a história, milhões e milhões de pessoas foram subjugadas e reduzidas à condição de objeto, e a variação das formas de manifestação e nomenclatura deste fenômeno não lhes retira a identidade. Causa, ao contrário, grave perplexidade diante da sua persistência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Camilla (org.). **Objetos da escravidão abordagens sobre a cultura material da escravidão e seu legado**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2016. Edição do Kindle.

AIRES, Suzana. **Escravos contemporâneos**: vidas marcadas pela dor. Teresina: [s.n.], 2017. Edição do Kindle.

ALLAIN, Jean. **Contemporary slavery and its definition in law in contemporary slavery**: popular rhetoric and political practice. Edited by Annie Bunting and Joel Quirk. Vancouver: UBC Press, 2017.

_____. **The legal understanding of slavery**: from the historical to the contemporary. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDREES, B. ; AIKMAN, A. Raising the bar: the adoption of the new ILO standards against forced labour. *In*: KOTISWARAN, Prabha. **Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. Sobre o ardid da flexibilidade. *In*: DAL ROSSO, Sadi. **O ardid da flexibilidade** [S.l.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado: Convenções ns. 29 e 105 da OIT *In*: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho. **Direito Internacional do Trabalho**. Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT São Paulo: LTr, 2019.

BALES, Kevin. Disposable people. New Slavery in the Global Economy. **Rev. ed. Berkeley**, University of California Press, 2012

_____. **Modern slavery**: a beginner's guide. Oxford: Oneworld Publications, 2009. Edição do Kindle.

BAPTISTA, Rodrigo Martins. **Desenvolvimento e aplicação de um modelo teórico sobre os mecanismos ocultos e as condições que favorecem a escravidão contemporânea no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado). Centro Universitário FEI, São Paulo, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3717692# Acesso em: 03 jun. 2018.

BARBOSA, Ruy. **A questão social e política no Brasil - 1919**. [S.l.]: Montecristo Editora, 2020. Edição do Kindle.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Exercícios de metodologia da pesquisa**. 1. ed. Salvador: Quarteto, 2017.

BRADLEY Keith; CARTLEDGE, Paul. **The Cambridge World History of Slavery: The Ancient Mediterranean World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Edição do Kindle.

BORG JANSSON, Dominika. **Modern slavery: A comparative study of the definition of trafficking in persons**. [S.l.]: Brill, 2014.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 489**. Decisão liminar em medida cautelar. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2004. Edição do Kindle.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

_____. **Trabalho escravo: tentativas de alteração e reflexos no mundo do trabalho**. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016.

BUNTING, Annie; QUIRK, Joel (ed.). **Contemporary slavery: the rhetoric of global human rights campaigns**. Ithaca NY: Cornell University Press, 2018. Edição do Kindle.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5693/2001. Projeto de Lei. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36635>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. Jundiaí, [SP]: Paco, 2018. Edição do Kindle.

CANOTILHO J. J. Gomes; CORREIA Marcus Orione Gonçalves; CORREIA Érica Paula Barcha (coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil**. Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades/Adalberto Cardoso. 2 ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização**. São Paulo: LTr, 1997.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Edição do Kindle.

COLARES, Virgínia Soares Figueirêdo Alves; COSTA, Flora Oliveira da Costa. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso do Projeto de Lei Nº. 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31-48, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i31.2602>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 95/03. Caso 11.289. Solução Amistosa**. José Pereira. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 15 maio 2018.

COSTA, Cândida da. Morte por exaustão no trabalho. **Cad. CRH**, v.30, n.79, p.105-120, 2017.

CRANE, Andrew. Modern slavery as a management practice: exploring the conditions and capabilities for human exploitation. **Academy of Management Review**, v. 38, n. 1, p. 49-69, 2013.

DAL ROSSO, Sadi. **O ardil da flexibilidade** [S./I.]: Boitempo Editorial, 2008. Edição do Kindle.

_____. Jornadas Excessivas de Trabalho. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.34, n.124, p.73-91, jan./jun. 2013.

_____. **Mais trabalho!** A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

DAVIS, David Brion. **The Problem of Slavery in Western Culture**. Londres: Penguin Books, 1970.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIACOV, V.; COVALEV, S. **História da Antiguidade**. 1. São Paulo: Fulgor, 1965.

DOTTRIDGE, Michael. Trafficked and exploited: the urgent need for coherence in international law. **Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery, Cambridge Studies in Law and Society**, Cambridge, p. 59-82, 2017.

DOTTRIDGE, Mike. A história da proibição da escravidão. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

DREJER, Catharina. **#SlaveTech**: a snapshot of slavery in a digital age. Skaperkraft: FrekkForlag. 2018. Edição do Kindle.

ELTIS, David et al. Introduction. *In: The Cambridge World History of Slavery: Volume 4, AD 1804–AD 2016*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle.

ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley L. **The Cambridge World History of Slavery: Volume 3, AD 1420–AD 1804**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Edição do Kindle.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2008. Edição do Kindle.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: as lutas pelo reconhecimento como crime de condutas patronais escravistas. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, n. 20, 2007.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; DA SILVA MARTINS FILHO, Ives Gandra. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

FINLEY, Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. **O trabalho escravo à luz das convenções ns. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://vlex.com/vid/trabalho-luz-internacional-508921554>. Acesso em: 31 maio 2018.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. *In: MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas* (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018. Edição do Kindle.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de trabalho: estudos**. São Paulo: LTr, 1979.

_____. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOENDER, Jacob. **A escravidão rehabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

_____. **O escravismo colonial**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1985.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2008. v. 2.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira (coord.). **Trabalho escravo: entre os achado da fiscalização e as repostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. Edição do Kindle.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; GÓES, Karine Dantas Góes e. Eficácia direta e imediata da expropriação de terras em que se utilize formas contemporâneas de escravidão: uma proposta em prol da concretização dos direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 4, n. 3, p. 359-401, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0359_0401.pdf. Acesso em: 14 maio 2018.

HOBBSAWM, Eric. **Os trabalhadores: estudo sobre a história do operariado**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

ILO. **Standards on Forced Labour - The new Protocol and Recommendation at a Glance / International Labour Office, Fundamental Principles and Rights at Work Branch (FUNDAMENTALS)**. Geneva, 2016.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE PROSECUTION OF PERSONS RESPONSIBLE FOR SERIOUS VIOLATIONS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW COMMITTED IN THE TERRITORY OF THE FORMER YUGOSLAVIA SINCE 1991. **Acórdão proferido no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T** contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC, em 22/02/2001. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>> Acesso em: 2 jun. 2018.

JANSSON, Dominika Borg. Modern slavery: a comparative study of the definition of trafficking in persons. **International studies in human rights**, v. 110, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Ainda que tardia: escravidão e liberdade no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016. Edição do Kindle.

JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão na Roma Antiga**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2017. Edição do Kindle.

KARA, Siddharth. **Modern slavery**. Columbia: Columbia University Press, 2017. Edição do Kindle.

KOTISWARAN, Prabha. **Revisiting the law and governance of trafficking, forced labor and modern slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Edição do Kindle.

LACERDA, Clara; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino; CANTELLI, Paula Oliveira. Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a luta continua. *In*: FIGUEIRA,

Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica «Rerum Novarum»**. Roma, 15 maio 1891. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 04 jun. 2018.

LIMA, Ivana Stolze; GRINBERG, Keila, REIS, Daniel Aarão (org.). **Instituições nefandas**: o fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2018. Edição do Kindle.

LOPES, Alberto Pereira. A escravidão moderna no Brasil: reflexões de um passado presente. **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, n. 1, jan.-jul. 2017.

LOURENÇO FILHO, Ricardo; SOUZA FILHO, Pedro Robério de, Direito fundamental à limitação da jornada: a disciplina do teletrabalho à luz dos princípios constitucionais. **Revista trabalhista. Direito e processo**. São Paulo: LTr, n. 59, jan. 2018.

LUXEMBURGO, Rosa de. **Greve de massas, partido e sindicatos**. Coimbra: Centelha, 1974.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866, v.1. Edição do Kindle.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, jun. 2019.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 55, n. 2, p. 175-187, abr. 2015.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. (Descobrimo o Brasil). São Paulo: Zahar, 1999. Edição do Kindle.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MCGRATH, Siobhán. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo e global. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

MEDEIROS, Benizete Ramos de; TELES, Wander Paulo M. As condições de trabalho dos motoristas e cobradores do Rio de Janeiro e a identificação com as teorias da escravidão urbana. **Revista MPT**, Brasília, ano XXIV, n. 48, set. 2014.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do MPT**, São Paulo: LTr, n. 26, 2003.

MENDONÇA, Camilla de Lellis. Cortadores de cana-de-açúcar: análise histórica dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **O trabalho além do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

MENDONÇA, Gismália Marcelino. **Manual de normalização para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 4. ed. Salvador: Editora Unifacs, 2015.

MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. Redução de Direitos: a modificação do art. 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *In*: MIRAGLIA; Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

MOMMSEN, Hans; GRIEGER, Manfred. **Das Volkswagenwerk und seine Arbeiter im Dritten Reich**. Düsseldorf: Econ Verlag, 1996.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MORGAN, Lewis H. **Ancient Society or Researches in the Lines of Human Progress from Savagery through Barbarism to Civilization**. Londres: MacMillan & Company, 1877. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/archive/morgan-lewis/ancient-society/> Acesso em: 15 ago. 2019.

MTE. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo** Brasília, 2011.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. 2011. Edição do Kindle.

_____. **O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Normas da OIT sobre condições e relações de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 78, p. 78-86, 1 jan. 1983.

NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **Trabalho escravo: reflexões sobre a escravidão urbana contemporânea no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação

em Direito, Fortaleza/CE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/16363>. Acesso em: 01 jun. 2018.

OHCHR - OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Abolishing slavery and its contemporary forms**. David Weissbrodt and Anti-Slavery International. United Nations. New York:Geneva, 2002. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Tradução: Regina Maria Macedo Nery Ferrari e Aglae Marcon. Imprensa: Curitiba, Genesis, 1984.

ONU. **Trabalho escravo**. Brasília, 2016. Position Paper.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. [S.l.]: Ed Ridendo Castigat Mores. p. 300. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/ortega.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

PAES Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. *In*: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O trabalho no call center: um olhar através do trabalho decente. FARIAS, James Magno Araújo. (org.). **Trabalho decente / Coleprecor**. São Paulo: LTr, 2017. p.47.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. São Paulo: Contexto, 2012. Edição do Kindle. (Locais do Kindle 1005-1007).

PINSKY, Jaime. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1992.

PINTO, Mario. **Direito do Trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.

PITANGA, Mauro. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: história, legislação e impunidade**. 3. ed. Manaus, AM: Autor, 2015.

PLATÃO. **República**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PLANT, Plant. Exploitation in the Global Economy: The Need for a Differentiated Approach *In*: KOTISWARAN, Prabha (Ed.) **Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery (Cambridge Studies in Law and Society)**. Cambridge University Press. Edição do Kindle.

PRADO JR., Caio. **A revolução brasileira e a questão agrária no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal - Parte Especial: Arts 121 a 196**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, n. 2, p. 62-

63, jan. 2009. Disponível em: <http://vlex.com/vid/patronal-525692938>. Acesso em: 31 maio 2018.

RANGEL, Francisco de Mattos. **Lições de Direito do Trabalho**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1971.

RANGEL, Francisco de Mattos. **Lições de Direito do Trabalho**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1971

REIS, João José; AZEVEDO Elciene (org.). **Escravidão e suas sombras**. Salvador: EDUFBA, 2012. Edição do Kindle.

ROUSSEAU, Jean J. **Do Contrato Social**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SALLES Ricardo; MARQUESE Rafael (org.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. Edição do Kindle.

SANTOS, Alison Carneiro. **A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2018. 206 f. Dissertação (Mestrado- Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) - Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Salvador, 2018.

SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil (como eu ensino)**. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 2013. Edição do Kindle.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz; GOMES, Flavio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. Companhia das Letras. Edição do Kindle.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Cruz do Sul, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; BRITTO, Christiane Rabelo. Redução da pessoa a condição análoga à de escravo na sociedade contemporânea: caminhos para sua erradicação. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, v. 3, n. 1, p. 38-58, jan./jun. 2017.

SNELL, Daniel C. Slavery in the ancient Near East. *In*: BRADLEY Keith; CARTLEDGE, Paul. **The Cambridge World History of Slavery**: Volume 1, The Ancient Mediterranean World. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Edição do Kindle.

SOARES, Fagno da Silva. (Re)invenções do trabalho escravo e o mito da fênix: dilatações reflexivas entre escravidão contemporânea e experiência vivida. *In*:

FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura; FERNANDES, Rafaela Neiva. A reforma trabalhista e os desafios no combate ao trabalho escravo contemporâneo. *In*: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Roseane Barcellos Marques. **Trabalho escravo contemporâneo e Estado capaz no Brasil**. Orientador: Luiz Carlos Bresser Pereira. 2015. 181 f. Tese (Doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo, 2015.

SPERANZA, Clarice Gontarski (org.). **História do trabalho: entre debates, caminhos e encruzilhadas**. Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2019.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2016. p.3-7.

_____. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SWEPSTON, Lee. **Trafficking and Forced Labour: filling in the gaps with the adoption of the supplementary ilo standards**. Prabha Kotiswaran (Ed.) *Revisiting the Law and Governance of Trafficking, Forced Labor and Modern Slavery* (Cambridge Studies in Law and Society). (Cambridge: Cambridge University Press, 2014. Edição do Kindle.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

THE BELLAGIO. **Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**. 2012. Disponível em: https://glc.yale.edu/sites/default/files/pdf/the_bellagio-_harvard_guidelines_on_the_legal_parameters_of_slavery.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

TORRES, Paulo Rosa. **Comunidades remanescentes de quilombos: da escravatura à disputa contemporânea por seus territórios**. 2020. 212 f. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) - Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Salvador, 2020.

TPY - INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE PROSECUTION OF PERSONS RESPONSIBLE FOR SERIOUS VIOLATIONS OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW COMMITTED IN THE TERRITORY OF THE FORMER YUGOSLAVIA SINCE 1991. **Acórdão proferido no processo nº IT-96-23-T & IT-96-23/1-T contra Dragoljub KUNARAC, Radomir KOVAC e Zoran VUKORIC em 22/02/2001**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2018.

VILARES, Cândida; VILHENA, Vera. **Marcas do cativo - trabalho escravo ontem e hoje**. Rio de Janeiro: Editora Melhoramentos, 2020. Edição do Kindle.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Edição do Kindle.

XENOFONTE, Atenas, c. 350 a.C. *In*: DREJER, Catharina. **#SlaveTech**: a snapshot of slavery in a digital age. Skaperkraft: FrekkForlag. Edição do Kindle.